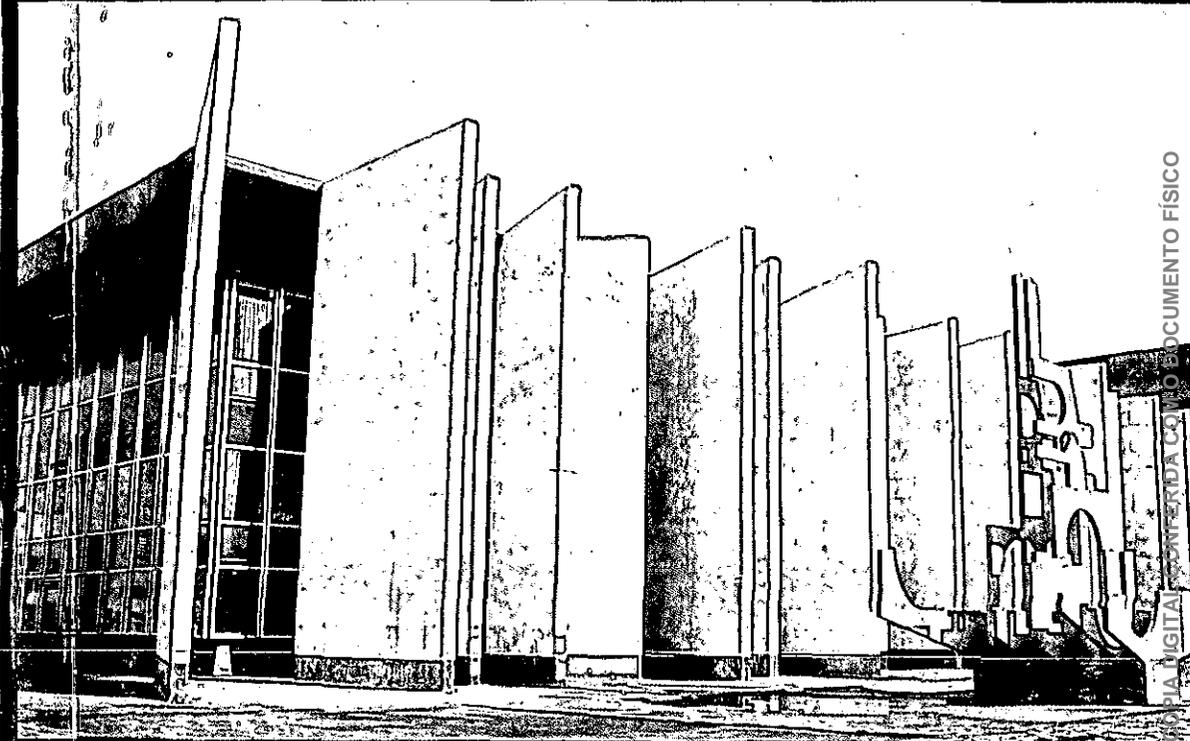


# REVISTA

Nº 126



DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 126 - 1998

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**N. 126  
abr./jun. 1998.  
Trimestral**

- Coordenação Geral** : Marcelo Ribeiro Losso.
- Supervisão** : Lígia Maria Hauer Ruppel.
- Redação** : Caroline Gasparin Lichtensztejn.
- Ementas** : Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de Albuquerque M. Reichert, Gustavo F. Rassi, Roberto Carlos B. Moura.
- Revisão** : Caroline Gasparin, Maria Augusta C. de Oliveira, Roberto Carlos B. Moura, Terezinha Ferrareto.
- Divulgação** : Fabíola Delazari, Maria Augusta C. de Oliveira, Terezinha Ferrareto.
- Normalização Bibliográfica** : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896, Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa** : Nilson Pohl.

**Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)**

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Endereço da Internet : <http://www.pr.gov.br/tcpr/tcparana.html>

E-mail : [tcpr@pr.gov.br](mailto:tcpr@pr.gov.br)

Tiragem : 1.500 exemplares.

Distribuição : Gratuita.

Impressão : Idealgraf Gráfica e Editora Ltda.

Composição e Diagramação : Rosana da Silva Cunha.

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).

Colaboração e Montagem (capa): Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

**FICHA CATALOGRÁFICA  
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior  
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 - 7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal  
de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

**ISSN 0101 - 7160**

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **CORPO DELIBERATIVO**

### **CONSELHEIROS**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - PRESIDENTE**

**JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE**

**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL**

**RAFAEL IATAURO**

**NESTOR BAPTISTA**

**QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA**

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

## **CORPO ESPECIAL**

### **AUDITORES**

**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

**MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

## **PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

### **PROCURADORES**

**LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL**

**ANGELA CASSIA COSTALDELLO**

**CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**GABRIEL GUY LÉGER**

**KÁTIA REGINA PUCHASKI CAMILLO**

**LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR**

**VALÉRIA BORBA**

**ZENIR FURTADO KRACHINSKI**

## **CORPO INSTRUTIVO**

**DIRETORIA GERAL : FRANCISCO BORSARI NETTO**

**COORDENADORIA GERAL : DUILIO LUIZ BENTO**

**DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÁDER GONÇALVES FILHO**

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : PAULO ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA**

**DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : SUZANA LAU**

**DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ**

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : JOSÉ DE ALMEIDA ROSA**

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA**

**DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI**

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : AKICHIDE WALTER OGASAWARA**

**DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL**

**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : ANGELO JOSÉ BIZINELI**

**INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : PAULO CESAR SDRÓIEWSKI**

**1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA**

**2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO**

**3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI**

**4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : AGILEU CARLOS BITTENCOURT**

**5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES**

**7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI**

**COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA**

**COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR**

**COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS : ALCIDES JUNG ARCO VERDE**

**COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON POHL**

**COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : MARCELO RIBEIRO LOSSO**

**ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**

**CONSELHO SUPERIOR : EMERSON DUARTE GUIMARÃES**

## SUMÁRIO

**HISTÓRIA DO PARANÁ** ..... 11

### NOTICIÁRIO

Visitas Técnicas orientam municípios ..... 19

Conselheiro João Féder é reeleito Presidente do Instituto Rui Barbosa ..... 20

Encontro reúne servidores ..... 21

TC/PR aparelha-se para fiscalizar concessões, privatizações e terceirizações.. 21

Curso sobre Qualidade Total é ministrado no Auditório do TC/PR ..... 23

Evento discute aspectos administrativos do Direito Municipal ..... 24

Tribunal de Contas do Paraná comemora 51º aniversário ..... 25

Pronunciamento do Presidente Artagão de Mattos Leão ..... 27

Reforma do Aparelho do Estado é avaliada durante aniversário do TC/PR .. 29

Encontro analisa concessões e alterações no campo das licitações ..... 32

Funcionários do TC/PR recebem treinamento em Informática ..... 32

Cursos da Escola de Administração Municipal atingem todo o Paraná ..... 33

### PAINEL

*A Nova Lei 4.320*

**Conselheiro João Féder** ..... 37

## **DOCTRINA**

*A Licitação como Ferramenta de Controle Ambiental*

**Luiz Bernardo Dias Costa** ..... 43

## **PARECER EM DESTAQUE**

*Contrato de Prestação de Serviços - Alteração*

**Assessor Jurídico Antonio Carlos Xavier Vianna** ..... 61

*Licitação*

**Procuradora Angela Cassia Costaldello** ..... 66

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **CADERNO ESTADUAL**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Alteração - Secretaria de  
Estado dos Transportes - Deltalimp Ltda - LF 8.666/93 - Art. 65, II ..... 75

LEI ESTADUAL - Aplicabilidade - Ministério Público do Trabalho - Princípio  
da Autonomia dos Estados - CF/88 - Art. 18 - STF - Controle de  
Constitucionalidade ..... 76

### **CADERNO MUNICIPAL**

ADMISSÃO DE PESSOAL - Menores de Idade - Necessidade Temporária  
de Excepcional Interesse Público ..... 89

AGENTES POLÍTICOS - Remuneração - Princípio da Anterioridade -  
Princípio da Irrevisibilidade ..... 93

APOSENTADORIA - Cargo em Comissão - Fundo de Previdência do  
Município ..... 100

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - Contratação - Credenciamento -  
Tabela - SUS ..... 105

ATOS ADMINISTRATIVOS - Publicidade - Imprensa não Oficial - Licitação ...	111
CONSELHO TUTELAR - Remuneração - Princípio da Moralidade - Integrantes do Conselho Tutelar - Pagamento .....	115
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - Professor - Necessidade Temporária ....	119
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Cargo em Comissão e Secretários - Obrigatoriedade - Prefeito e Vice-Prefeito - Não-Sujeição .....	122
EDITAIS DE LICITAÇÃO - Publicação - Órgãos Oficiais - Recursos - Aplicação .....	128
EDUCAÇÃO - Mínimo Constitucional - ICMS Ecológico - Lei 9.394/96 - Lei Estadual 9.491/90 - Lei Complementar 59/91 .....	131
EMISSORA DE RÁDIO - Contratação - Divulgação de Atos do Poder Legislativo - CF/88 - Art. 37, § 1º .....	135
EXAMES MÉDICOS - Pagamento pela População - Complementação ao SUS .....	138
<b>FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL</b>	
Aposentadorias e Pensões - Pagamento - Termo Inicial - Verbas - Recolhimento .....	141
Empréstimo - Hipótese não Prevista no Art. 201 da CF/88 .....	144
Empréstimo - Instituição Financeira - Cooperativa de Crédito .....	149
ICMS ECOLÓGICO - Repasse - Proprietário de Imóveis Rurais - Reservas Particulares de Patrimônio Natural .....	153
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS - Empreiteiras - Obras de Pavimentação - Código Tributário Municipal .....	157
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL - Vereador - Sociedade Conjugal - Princípio da Moralidade .....	160
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Rejeição - Créditos Especiais .....	163
<b>LICITAÇÃO</b>	
Contratação Direta com Empresa Pública - Princípio da Isonomia - Princípio da Livre Concorrência .....	167
Reserva de Vagas - Ilegalidade .....	170

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - Recursos Públicos - Banco não Oficial ...	171
PERIÓDICOS - Contratação .....	174
PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - Fomento - Açudes - Curvas de Nível - Interesse Público .....	177
<b>SERVIDOR PÚBLICO</b>	
Acumulação de Cargos - Vedação Constitucional - CF/88 - Art.37, XVI .....	181
Aposentado - Cargo em Comissão - Exercício - Remuneração - Proventos - Acumulação - Gratificação por Dedicção em Tempo Integral .....	185
Celetista - Nomeação - Aposentadoria - Servidor Aposentado - Nova Admissão - Aposentadoria - Vínculo - Rompimento - Servidor Público - Trabalhador Rural .....	190
Direitos - Disponibilidade - Ascensão Funcional - Professor - Estabilidade - Efetivação .....	198
Município - Regime Jurídico - Alteração .....	205
Vereador - Compatibilidade de Horário - Concurso Público - CF/88 - Art. 38, III .....	210
VEREADOR - Remuneração - Sessões Extraordinárias - Princípio da Anterioridade .....	216
 <b>PROVIMENTO Nº 01/98</b> .....	 221
 <b>TABELA DE LICITAÇÃO</b> .....	 229
 <b>ÍNDICE ALFABÉTICO</b> .....	 233

# HISTÓRIA DO PARANÁ

---

---

## OS ITALIANOS NO PARANÁ\*

*“A presença em território paranaense de grupos étnicos tão numerosos e das mais diversas procedências deu ao Estado uma característica toda especial. Provavelmente, o Paraná é o maior ‘laboratório étnico’ do Brasil.”*

**Ruy Wachowicz**

Os primeiros italianos vieram para o Brasil em 1836, ocupando, de 1887 a 1903, o primeiro lugar nas imigrações brasileiras. Em 1914, o número de emigrantes da Itália para o Brasil chegava a 1.356.398, sendo que a cifra continua a crescer até hoje.

A presença de italianos no Paraná trouxe contribuições à agricultura e refletiu-se nas técnicas e ofícios. Cidades como Campo Largo e São José dos Pinhais tiveram grande contribuição agrícola e industrial desse povo. A própria capital teve presenças importantes na indústria, comércio e em diversos serviços, principalmente, nos bairros Santa Felicidade e Água Verde.

Outros municípios paranaenses também guardam a ação italiana, como é o caso de Palmeira, onde se estabeleceu a Colônia Anarquista de Santa Cecília. De lá, a experiência comunitária dos anarquistas, ao fracassar ante pressões e dificuldades materiais, alcançou Curitiba, colaborando na formação de associações trabalhistas, de ajuda mútua e culturais, o que elevou o grau de consciência social e política dos trabalhadores.

No Norte do Paraná, durante a expansão do café, italianos e seus descendentes tiveram participação acentuada na formação de algumas cidades novas da região. De simples colonos, graças ao trabalho, alguns chegaram a ser “Reis do Café”.

Mais recentemente, a partir de 1950, no Sudoeste e Oeste do Estado, descendentes de italianos, vindos do Noroeste do Rio Grande do Sul e Oeste catarinense, formaram e desenvolveram colônias que se

---

\* OS ITALIANOS no Paraná. **Revista Etnias no Paraná**, Curitiba, [1989]. (Referente ao 28º Festival Folclórico e de Etnias do Paraná).

transformaram em cidades importantes como Francisco Beltrão, Pato Branco e Cascavel.

Nomes italianos sobressaem-se em todas as iniciativas intelectuais e artísticas paranaenses, seja no campo na pintura, da música, da escultura, jornalismo, literatura, assim como nos setores técnicos e científicos.

A colonização italiana contribuiu fortemente para fazer o Paraná com as características de hoje. O gesto, o canto, o vinho e as massas comestíveis, apesar não serem criações da Itália, fazem parte da alma de seu povo, que trouxe essas e muitas outras dádivas ao Estado paranaense.

## NOTICIÁRIO

---

## **VISITAS TÉCNICAS ORIENTAM MUNICÍPIOS**

O Tribunal de Contas do Paraná, através de sua Diretoria Revisora de Contas, está promovendo visitas técnicas a 83 municípios paranaenses, com o objetivo de acompanhar todo o processo de repasse de recursos recebidos pelo Governo Estadual.

Formada por funcionários da DRC, chefiados pelo Técnico de Controle Contábil Gilson Cesar de Oliveira, a equipe de visitas orienta os municípios na execução dos convênios, auxílios e subvenções, auxiliando-os, inclusive, na composição dos documentos necessários a esses procedimentos, procurando evitar, com essas medidas, falhas técnicas nas prestações de contas.

Segundo o Diretor da DRC, Luiz Fernando Stumpf do Amaral, o maior volume de recursos repassados pelo Governo do Estado aos municípios, a título de convênios, auxílios e subvenções, se dá nas áreas de educação, saúde, segurança, agricultura, relações com o trabalho, transporte, criança e assuntos da família. “A ação dos funcionários também abrange as prestações de contas de adiantamentos dos órgãos estaduais”, informa o Diretor.

As visitas visam por em prática uma das diretrizes da gestão do Presidente Artagão de Mattos Leão, que defende a orientação e a fiscalização antes da punição.

## **CONSELHEIRO JOÃO FÉDER É REELEITO PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA**

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Féder, foi reeleito, dia 24 de abril, durante encontro realizado em São Paulo, Presidente da Fundação Instituto Rui Barbosa.

Ao reassumir o cargo, Féder declarou que os Tribunais de Contas passarão a acompanhar ativamente o processo de concessão e privatização que está sendo promovido em todo o País. "A Rui Barbosa fará diversas reuniões para analisar o processo, orientando as posições a serem adotadas pelos TCs", informou o Conselheiro, explicando que o objetivo dessa atitude é evitar que qualquer órgão público fuja aos mecanismos de controle.

Professor da Universidade Federal do Paraná, jornalista e bacharel em Direito, João Féder já presidiu o TC/PR nos anos de 1969, 1980 e 1981, ocupou a Vice-Presidência por onze vezes e, durante três anos, respondeu pela Corregedoria-Geral.

A Fundação, entidade de estudos e pesquisas que congrega todos os Tribunais de Contas do Brasil, foi instituída em 1973, durante congresso realizado em Belém do Pará, e, desde então, promove eventos, estudos e projetos que visam o aperfeiçoamento das instituições de contas.



***Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro João Féder: reeleito Presidente da Fundação Instituto Rui Barbosa.***

## **ENCONTRO REÚNE SERVIDORES**

Através da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná (FEAMP) e da Diretoria Revisora de Contas da Casa, o Tribunal de Contas promoveu, dia 22 de abril, no Auditório da Corte, Encontro sobre Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais.

O conclave reuniu servidores que elaboram convênios e que trabalham junto aos Grupos Orçamentários Financeiros, os chamados GOFs. Ministrado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pelo Técnico de Controle Contábil Gilson Cesar de Oliveira, pela Assessora Jurídica Cristina Tereza Iwersen e pelo Diretor da DRC, Luiz Fernando Stumpf do Amaral, abordou os vários aspectos da aplicação dos recursos, dando destaque à aplicabilidade, controle das verbas e prestação de contas.

Ao final dos trabalhos, encerrados pelo Coordenador-Geral do TC/PR, Duílio Luiz Bento, os participantes receberam material orientativo sobre os temas estudados no encontro.

## **TC/PR APARELHA-SE PARA FISCALIZAR CONCESSÕES, PRIVATIZAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES**

O Tribunal de Contas do Paraná está aparelhando-se para atuar com total eficácia na fiscalização das concessões, privatizações e terceirizações programadas pelo Governo.

O anúncio foi feito pelo Presidente da Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, face aos novos mecanismos adotados na Administração Pública. “Não estamos à margem das mudanças que rapidamente se processam na economia, envolvendo a gestão pública, decorrentes do fenômeno da globalização. Estamos acompanhando juntos as transformações e estaremos plenamente habilitados a orientar, analisar, julgar e punir, se for o caso, a má destinação dos recursos do contribuinte”, garantiu o Presidente. Para isso, informou, o TC/PR vem desenvolvendo estudos permanentes no sentido de aperfeiçoar cada vez mais os procedimentos de auditoria aplicados aos órgãos públicos.

Ciente de que as entidades tornam-se, gradualmente, mais complexas, Artagão de Mattos Leão prega que os tribunais de contas não podem ficar à reboque das grandes mudanças. “Pretendemos chegar à virada do milênio completamente aparelhados para fiscalizar a fundo o envolvimento dos recursos públicos nos processos que envolvem a participação da iniciativa privada nas suas diversas modalidades”, enfatiza, revelando que o Tribunal de Contas do Paraná, ao mesmo tempo em que se aperfeiçoa técnica e funcionalmente, pretende promover debates sobre os novos processos de administração com a parceria do setor privado. “Em agosto, o Tribunal realiza um encontro nacional para discutir assuntos ligados à privatização e concessão, com o objetivo de trocar experiências entre os TCS”, adianta o Conselheiro.



***Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão: “Pretendemos chegar à virada do milênio completamente aparelhados para fiscalizar a fundo o envolvimento dos recursos públicos nos processos que envolvem a participação da iniciativa privada nas suas diversas modalidades”.***

## ***CURSO SOBRE QUALIDADE TOTAL É MINISTRADO NO AUDITÓRIO DO TC/PR***

Seguindo o cronograma do Programa de Gestão pela Qualidade Total para este exercício, o Núcleo da Qualidade do Tribunal de Contas do Paraná promoveu, de 26 a 28 de maio, o curso "Construção e Uso das Sete Ferramentas da Administração e do Planejamento".

Ministrado no Auditório da Corte por Osmário Dellaretti Filho, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais e Consultor da Fundação Christiano Ottoni (entidade que presta consultoria de Qualidade Total ao TC/PR), o evento apresentou ferramentas para a elaboração de planos que resolvam definitivamente os problemas de cada unidade e que auxiliarão na fase de Gerenciamento de Rotina do Programa, especialmente no desdobramento dos Planos de Ação.

Além da presença dos facilitadores da qualidade de cada unidade, o curso reuniu diretores e coordenadores, que se prepararam para as novas fases do Programa.

## **EVENTO DISCUTE ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DO DIREITO MUNICIPAL**

Com o objetivo de orientar os servidores dos municípios do Médio Paranapanema, Vale do Ivaí e Norte Pioneiro, o Tribunal de Contas do Paraná, através da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná (FEAMP), promoveu, dia 29 de maio, em Cornélio Procópio, encontro sobre os aspectos administrativos do Direito Municipal.

Desenvolvido na Faculdade Estadual de Ciências e Letras da cidade, o curso foi ministrado pela Procuradora Angela Cassia Costaldello e pelo Técnico de Controle Contábil Daniel Dalagnol, ambos do TC/PR, e contou com a presença do Diretor-Geral Francisco Borsari Netto e do Auditor Roberto Macedo Guimarães, também membros da Corte.

Além de discutir procedimentos administrativos (elementos e vícios) *versus* relacionamento com o Tribunal de Contas, o curso analisou as prestações de contas municipais, discorrendo sobre o papel do ordenador de despesa como prestador de contas, a formação do processo, parecer prévio e julgamento pelo Tribunal.

Segundo o Coordenador da FEAMP, Nestor Elias Sanglard, esse tipo de encontro permite que prefeitos e técnicos municipais tenham contato com o pessoal do TC/PR, sem a necessidade de deslocamento para a capital.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ COMEMORA 51º ANIVERSÁRIO



***À Mesa de Trabalhos da Sessão Solene Comemorativa do 51º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, da esquerda para a direita: Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Darcy Nasser de Mello, Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Professor Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, da UFPR, palestrante do evento.***

O Tribunal de Contas do Paraná completou mais um ano de existência no dia 02 de junho. Para lembrar a data, a Corte promoveu Culto Ecumênico, realizado na capela da Casa para dirigentes e funcionários, e Sessão Solene Comemorativa que, além de reunir: diversas autoridades paranaenses, contou com a presença do palestrante Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Professor da Universidade Federal do Paraná, Mestre em Instituições Jurídico-Políticas.

Os trabalhos foram abertos oficialmente pelo Presidente Artagão de Mattos Leão que, na oportunidade, manifestou seu orgulho em presidir o TC/PR e lembrou do reconhecimento nacional e internacional que a Corte tem atualmente. “O Tribunal de Contas do Paraná é uma instituição que vive seu tempo, acompanha as transformações do mundo contemporâneo e se integra no ritmo de modernidade que marca a tessitura do novo milênio”, destacou.

Durante o ato, o Procurador-Geral junto ao TC Lauri Caetano da Silva e o Auditor Marins Alves de Camargo Neto, falando por de seus pares, parabenizaram o Tribunal pelo aniversário. O Vice-Presidente João Féder, em nome dos Conselheiros, também manifestou apreço à Casa. “O que mais importa é manter a luta e não perder o ideal. Afinal, até aqui, nós Conselheiros de ontem e de hoje, de Raul Vaz a Henrique Naigeboren, amparados pelo eficiente apoio de auditores, procuradores e funcionários, estamos cumprindo tão somente 51 anos de uma ampla jornada”, enfatizou.

As comemorações dos 51 anos do Tribunal de Contas do Paraná coincidem com um fase de reciclagem para a Corte, com a implantação do Programa de Qualidade Total, já referência para o País. “Os clientes que procuram o Tribunal hoje, servidores municipais e estaduais, prefeitos, vereadores, entidades assistenciais e outros, sempre são bem atendidos. Eles mereciam um tratamento mais especializado, até porque o funcionário público tinha fama de não atender bem, mas agora nossos clientes já sentem diferença no atendimento. São recebidos com carinho e não com desdém”, avaliou.

Segundo Artagão, Conselheiros e Diretores também estão atuando dentro dessa filosofia, visando, principalmente, a agilização dos trabalhos. “Faz parte da nova visão a participação de representantes do TC/PR em seminários nacionais sobre matérias atinentes ao serviço, como fiscalização, direito administrativo e outros que integram o programa de valorização e reciclagem de funcionários, que são encaminhados, inclusive, a cursos no exterior”, comentou.

## **PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Palavras proferidas pelo  
Presidente durante a Sessão  
Solene Comemorativa do 51º  
aniversário do Tribunal de Contas  
do Paraná*

Se todos os teus esforços forem vistos com indiferença, não desanime, porque o sol ao nascer dá um espetáculo todo especial e no entanto a maioria da platéia continua dormindo.

Com orgulho e satisfação pessoal, abro os trabalhos desta magna sessão de comemoração dos 51 anos de fundação deste Tribunal.

O evento, em que pese a singeleza, toca fundo o sentimento desta Casa, pela posição que ela ocupa no quadro geral do Poder Público.

Ao longo desse período, o Tribunal de contas do Paraná, como órgão constitucional, tem cumprido com zêlo e proficiência a sua missão de controlar a exata aplicação do dinheiro público e de toda a ação governamental.

Alicerçado num trabalho de elevado conteúdo técnico e dentro dos mais avançados padrões de auditoria, esta Casa alcança atualmente reconhecimento nacional e internacional e se consagra com atuação que lhe permite adentrar com desenvoltura em todo o arcabouço da administração.

Para isso, no transcorrer dessas cinco décadas, contou sempre com a inteligência, dedicação e elevado espírito público de Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores, que, de forma indelével, têm se constituído no grande suporte do cumprimento das competências desta Corte.

O Tribunal de Contas do Paraná é uma instituição que vive seu tempo, acompanha as transformações do mundo contemporâneo e se integra no ritmo de modernidade que marca a tessitura do novo milênio.

Acima de tudo, esta Casa tem inalienável compromisso com o regime democrático, de se constituir no braço forte da sociedade na preservação da moralidade e do exato cumprimento à lei.

Estou convicto de que o Tribunal de Contas do Paraná, nas pessoas dos ilustres Conselheiros João Féder, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren, dos Auditores, Procuradores e do seu valoroso e respeitado corpo de funcionários, continuará sendo a base de sustentação do equilíbrio das finanças públicas.

Quero reafirmar nesta ocasião o orgulho que tenho em ser membro desta Corte e a honra de presidí-la.

É preciso afirmar, no entanto, que os caminhos são difíceis e tortuosos pois os obstáculos aparecem a cada segundo, minuto, hora. É preciso equilíbrio, serenidade e competência para ultrapassá-los. Graças a Deus e a colaboração incansável dos membros desta Corte, temos conseguido êxito.

Concluo, deixando para reflexão sábio provérbio oriental:

“Se não fossem os nós, os bambus cresceriam mais rapidamente. Contudo, sucumbiriam à primeira lufada de vento. Fortalecer o nó do bambu exige tempo e energia; porem, é ele que proporciona segurança nas tempestades.”

Muito Obrigado.

## **REFORMA DO APARELHO DO ESTADO É AVALIADA DURANTE ANIVERSÁRIO DO TC/PR**

Convidado especial da Sessão Comemorativa do 51º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, o Professor Manoel Alves Camargo e Gomes, que atualmente é membro de Comissão do Ministério da Administração e Reforma do Estado, falou sobre o tema "Reforma do Aparelho do Estado e Controle da Administração Pública no Brasil", iniciando sua exposição com a afirmação de que, no âmbito da administração pública, a classificação dos tipos de controle em externo e interno já não é mais satisfatória. "Deve-se levar em conta os novos mecanismos de controle gerados pela imprensa, partidos políticos, sindicatos, organizações não governamentais e, especialmente, por Conselhos que contam com a participação da comunidades", afirmou Gomes, chamando o controle interno de Intra-Orgânico, o externo de Inter-Orgânico e aquele exercido por outros grupos de Extra-Orgânico.

Partindo dessa classificação, o Professor falou sobre o impacto da reforma do aparelho do estado nesses três níveis, informando que está prevista, primeiramente, a criação de um Núcleo Estratégico, composto



***O Professor Manoel Alves Camargo e Gomes, membro de Comissão do Ministério da Administração e Reforma do Estado, falando sobre "Reforma do Aparelho do Estado e Controle da Administração Pública no Brasil", durante as comemorações do 51º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná.***

pela Presidência da República, ministérios e poderes legislativo e executivo, que manterá o Regime Jurídico de Direito Público. Em segundo lugar, serão instituídas Agências Executivas e Controladoras, ambas com natureza autárquica, também regidas pelo Regime Jurídico Público. A principal novidade seriam as Organizações Sociais, formadas por pessoas jurídicas de Direito Privado, executoras dos chamados serviços não exclusivos do Estado, como educação, meio ambiente, saúde, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e cultura. “A diferença básica entre as agências executivas e as organizações sociais é que aquelas desempenharão a prestação de serviços de natureza pública que não têm competição no mercado, considerados os tais serviços públicos exclusivos do Estado. Falo aí da polícia, do INSS, do Banco Central e tantos outros”, explica o Professor.

Em relação ao nível Intra-Orgânico (controle interno), Gomes disse que a modificação mais profunda será a constitucionalização do princípio da eficiência, onde valem os resultados. Será estabelecido prêmio de produtividade e implementar-se-á, obrigatoriamente, no texto constitucional reformado, escolas de governo em todos os níveis e, para a ascensão funcional vertical, serão exigidos determinados cursos dessas escolas. Ademais, existirão os contratos de gestão, onde o objeto central será o compromisso governamental e a realização das metas estabelecidas nesse vínculo jurídico, de forma que quadros e servidores das agências e organizações sociais estarão voltados para o atingimento das metas. Caso os objetivos não sejam atingidos, o volume de recursos públicos será reduzido e, dependendo do caso, a entidade será desqualificada para o serviço que lhe foi atribuído.

Do ponto de vista do controle Inter-Orgânico, relatou o Professor, o maior impacto será o estabelecimento de um novo papel para o Estado na sua relação com o mercado, o de agente regulador. “Nessa passagem de século a questão mais importante será a inclusão, entre as tradicionais funções do Estado de legislar, executar e julgar, a tarefa de regular”, frisou.

Segundo Gomes, a área do controle Extra-Orgânico também sofrerá impacto extraordinariamente profundo, uma vez que a reforma determina a elaboração de uma espécie de Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos e uma lei de participação popular aplicada com efetividade. “Quer-se, realmente, acessar o usuário do serviço público

no mister de controle efetivo da prestação de serviços públicos, quer em relação aos serviços públicos prestados por entes privados, que em relação aos serviços prestados pelo próprio setor público, e aí falam das agências autônomas e das agências executivas”, salientou.

O Professor encerrou sua palestra alertando para o grande trabalho que os tribunais de contas do Brasil terão com as mudanças previstas na reforma. “Me parece que nesse aniversário, após cumprido maravilhosamente bem 51 anos de serviço, o TC/PR tem uma nova missão pela frente, no meu entendimento muito similar a missão que tiveram após a edição da Constituição de 88, onde foi necessária uma implementação enorme, uma modificação desta Casa de Contas para dar conta dessas mudanças a serem feitas na Constituição Federal”, sublinhou.

## **ENCONTRO ANALISA CONCESSÕES E ALTERAÇÕES NO CAMPO DAS LICITAÇÕES**

Face à II Conferência Internacional sobre Concessões, realizada recentemente em Porto Alegre, e às recentes modificações no campo das licitações, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu Encontro informal, realizado dia 17 de junho, no Auditório da Corte, para analisar esses dois temas.

Reunindo dirigentes e técnicos do TC/PR, o evento teve como expositores o Assessor de Engenharia Nagib Georges Fattouch, o Técnico de Controle Administrativo Tarcísio Luiz Setti e o Assessor de Planejamento Luiz Bernardo Dias Costa, que fizeram ampla abordagem sobre o que está ocorrendo no Brasil nas áreas de concessões e licitações e discutiram, de forma objetiva e prática, assuntos atinentes aos dois temas, procurando, especialmente, avaliar as conseqüências dos últimos passos dados nesse setores.

## **FUNCIONÁRIOS DO TC/PR RECEBEM TREINAMENTO EM INFORMÁTICA**

O Tribunal de Contas do Paraná, seguindo a política de treinar constantemente seus funcionários, promoveu, nos meses de maio e junho, cursos de Windows 95.

Realizados no Laboratório de Informática da Corte, os cursos tiveram duração de 20 dias e foram ministrados à 18 turmas, cada uma com cerca de 10 alunos.

As aulas foram dadas pelo Professor Gilberto de Aquino Meira, que abordou todas as possibilidades que o Windows 95 oferece, dando ênfase às ferramentas de trabalho mais utilizadas pelos funcionários do TC/PR. "Procurei adequar as aulas às necessidades de conhecimento dos alunos", destacou o Professor.

## **CURSOS DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATINGEM TODO O PARANÁ**

No segundo trimestre deste ano, a Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná (FEAMP), entidade idealizada e criada pelo Tribunal de Contas em convênio com a Associação dos Municípios do Paraná, atingiu todo o Estado com o curso “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Aspectos Operacionais e Controle”.

Realizado em razão da Resolução nº 2.017/98, instituída pelo TC/PR em fevereiro do corrente ano com o objetivo de regulamentar aspectos operacionais do Fundo, o curso foi ministrado nos municípios de Santo Antônio da Platina, Guarapuava, Pato Branco, Maringá, Cascavel, Campo Mourão e União da Vitória. Reunindo prefeitos, secretários, contadores e técnicos educacionais de várias cidades, abrangeu todo o Paraná. “O Tribunal de Contas tem obrigação de fiscalizar recursos do Fundo, mas antes disso estão vindo aqui nos ensinar como fazer a prestação de contas, porque se houver irregularidade, repasses futuros podem ser comprometidos”, observou Kakunen Kyosen, Auditor da Prefeitura de Londrina, quando o evento aconteceu naquela cidade.

Com exposições feitas pelo Diretor de Contas Municipais José de Almeida Rosa e pelo Técnico de Controle Contábil Gumercindo Andrade de Souza, os encontros discutiram os seguintes temas: áreas de atuação; FUNDEF; controle contábil, social e externo; programação orçamentária; registros contábeis e financeiros; Emenda 14/96 e suas alterações; Lei 9.394/96 e 9.424/96 e Resolução 2.017/96, do Tribunal de Contas do Paraná.

Para reforçar na orientação dos participantes, alguns dos eventos, em sua maioria abertos pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e dirigidos pelo Coordenador-Geral da FEAMP, Nestor Elias Sanglard, contaram com a participação dos seguintes dirigentes da Corte: Vice-Presidente João Féder, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, Procurador-Geral junto ao TC Lauri Caetano da Silva, Diretor-Geral Francisco Borsari Netto e Coordenador-Geral Duílio Luiz Bento. “O fundo, mantido pelo Governo Federal em convênio com estado e prefeitura, precisa ser aplicado criteriosamente no setor. Cada município recebe o montante de acordo com sua necessidade”, destacou o Presidente Artagão de Mattos Leão, quando abriu o encontro ocorrido em Cascavel.

**PAINEL**

---

---

# **A NOVA LEI 4.320**

**JOÃO FÉDER**

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

O direito administrativo é um dos ramos mais dinâmicos do moderno direito. Estatuindo regras para a administração pública e vinculado diretamente ao texto constitucional vigente, objeto de uma alteração profunda com o advento do art. 37 da Carta de 1988, o nosso direito administrativo vem apresentando um raro exemplo de longa vida de uma lei básica, a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que, estatuindo normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, se constitui no catecismo de consulta diária dos Tribunais de Contas. Verdade que os seus anexos sofreram adaptações, mas a lei sobreviveu a uma revolução e a três constituições e prossegue sendo a espinha dorsal do controle das finanças governamentais.

Agora, dez anos depois de promulgado o vigente diploma constitucional, estamos caminhando para uma “nova Lei 4.320”. Com efeito, estamos tão viciados com o seu número, que a primeira dificuldade será habituar-se com a numeração que a futura norma venha a adquirir.

E a nova lei está praticamente definida, num trabalho do seu relator, o deputado Augusto Viveiros, condensado no projeto de lei complementar nº 135/96 que “estatui normas gerais para elaboração, execução, avaliação e controle de planos, diretrizes, orçamentos e demonstrações contábeis da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

O serviço vai aumentar. A atual lei tem 115 artigos, o novo projeto tem 188. E traz inúmeras alterações. A receita passa a ser classificada em correntes, de capital, de transferências e de indigmento; a despesa em institucional, funcional, programática e segundo a natureza e respectivas subdivisões. Estão ali tratados o contrato de gestão, a delegação de competência, os demais capítulos já familiares aos tribunais de contas e, especialmente, há uma seção que cuida do controle interno e outra que traz as regras do controle externo. Esse, como se sabe, de

competência do Tribunal de Contas. Já para o primeiro, a lei cria o Conselho de Dirigentes do Controle Interno.

Relevante observar que, neste particular, a lei, quando fala das atribuições do Tribunal de Contas, alinha, entre outras, que o Órgão terá acesso irrestrito a quaisquer informações básicas bancárias e fiscais, responsabilizando-se pela guarda do seu sigilo, o que representa significativo avanço no sistema de controle público.

Certo, ainda á um projeto e, como tal, ainda imperfeito, mas o trabalho do relator o encaminha no sentido de que a nova lei possa tornar mais eficaz a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como é o desejo de todos os brasileiros.

## **DOCTRINA**

---

---

# **A LICITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE AMBIENTAL\***

**LUIZ BERNARDO DIAS DA COSTA**

Assessor da Assessoria de Planejamento do TC

## **1 INTRODUÇÃO**

Em um primeiro momento, o homem, na busca do aperfeiçoamento contínuo, lançou-se sobre o meio ambiente, de maneira desordenada, exaurindo os recursos existentes ou poluindo-os, sem qualquer preocupação com o equilíbrio ecológico. A partir do momento em que o meio ambiente apresentou os primeiros sinais de ser finito, acarretando, de imediato, grave ameaça à vida do homem sobre a Terra, este passou a buscar elementos que viessem a regular o desenvolvimento, através da preservação do meio ambiente.

Destarte, deu-se início à elaboração de um conjunto normativo que possibilitasse a interação saudável homem/natureza.

O atual ordenamento jurídico constitucional (CF/88) prevê, ao povo brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de seu uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* da CF).

Pois bem, considerando os serviços e as obras públicas que possam ocasionar grandes impactos negativos ao meio ambiente, o constituinte inseriu, no inciso IV, art. 225, do texto constitucional, a obrigatoriedade, por parte do Estado, de estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará ampla publicidade, remetendo à legislação ordinária sua regulamentação. Com esta medida, o constituinte recepcionou a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelecidos pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

---

\* Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Ciências Jurídicas: Ecologia e os Novos Paradigmas do Pensamento Jurídico. Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

## 2 INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81 consignou expressamente, em seu art. 9º, incisos III e IV, respectivamente, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Na linha de raciocínio aqui traçada, importante trazer à baila, por oportuno, o contido no art. 10, da já citada Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente**, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Grifo nosso).

Nos ensinamentos de Antônio Herman V. BENJAMIM, muito bem enfocados pelo preclaro Promotor de Justiça da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba/PR, Edson Luiz PETERS, em trabalho publicado no **Informativo Licitações & Contratos**, onde aduz que o estudo de impacto ambiental é indissociável do procedimento administrativo do licenciamento, reverberando desta forma as lições do mestre BENJAMIM, que em seu artigo Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa, publicado na **Revista dos Tribunais**, n. 317, p. 29, 1992, asseverou:

“Há, portanto, uma interdependência absoluta, no sistema brasileiro, entre licenciamento e EIA, sendo que a aprovação deste, é pressuposto indeclinável para o licenciamento no mérito da decisão administrativa, e constituindo-se na bússola a guiar o rumo norte da confiabilidade da solução”.

Ora! Ao concordar com as assertivas acima mencionadas, cristalino se configura que quando se tratar de obras ou serviços que possam acarretar desequilíbrio ao ecossistema existente, a Administração Pública, necessariamente, deverá exigir o competente estudo de impacto ambiental, para depois de discutido com a comunidade envolvida, e concensada a sua real necessidade de implementação, proceder a devida licitação para obter um vencedor que será contratado, com o propósito de executar a obra ou prestar o serviço, para só aí exarar a licença ambiental devida. De

posse da licença, o contratado estará apto a iniciar os trabalhos ou serviços concernentes ao objeto da licitação.

Acredita-se, de modo geral, que a legislação ambiental, em nosso país, é farta e robusta. No entanto, de duvidosa aplicabilidade aos casos concretos, como pude constatar quando de minha passagem (1983/88) pela Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, autarquia integrante do Governo do Estado do Paraná.

### 3 A APLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES

No que diz respeito aos estudos de impacto ambiental, a meu juízo, com o advento da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, que tratam das licitações e contratos da Administração Pública, destaque-se, normas não ambientais, é que o meio ambiente conquistou valiosos e importantes mecanismos de controle, uma vez que foram consignados em seus arts. 6º, inciso IX, 12, inciso VII e 39, as situações abaixo transcritas:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

IX – **Projeto Básico** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o **adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (Grifo nosso).

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagens;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 12 – Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

VII – **impacto ambiental**. (Grifo nosso).

Art. 39 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma **audiência pública** concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicação da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. (Grifo nosso).

Cabe-nos obter para melhor compreensão do afirmado no parágrafo anterior e sem iniciar os comentários aos preceptivos legais supra que, as normas licitacionais, em regra, são observadas e cumpridas tanto pelos entes públicos, como pelos particulares, que de maneira ou outra relacionam-se com o Poder Público. Isto porque, a sociedade, através da imprensa, o Poder Legislativo, com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas e o Ministério Público, encontram-se vigilantes quanto ao correto emprego dos recursos financeiros disponíveis nos cofres públicos, o que não ocorre nas hostes ambientalistas, uma vez que não existe maior rigor no controle por parte dos órgãos públicos, como também a sociedade como um todo não se encontra mobilizada para atuar coletivamente de maneira efetiva e eficaz.

Paulo Affonso Leme MACHADO, citado no trabalho do ilustre Edson Luiz PETERS, já referenciado, ao comentar o art. 6º, da Lei de Licitações nos ensina que:

A Lei de Licitações espancou qualquer dúvida de que, quando se licita, a análise do impacto ambiental já deve ter sido feita. É a ordem lógica dos atos de uma Administração Pública sadia moralmente, que não pode contratar e nem escolher com quem contratar no procedimento licitatório,

sem, antes, saber qual o impacto ambiental, qual o custo e de que modo impedir ou diminuir o impacto negativo ao meio ambiente. Ausente ou irregular essa análise, nulo é o procedimento licitatório, cabendo a proposição de ação popular ou ação civil pública, com a concessão de medida liminar.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do acima esposado, no que tange ao projeto básico, é fundamental aclarar que as obras e a prestação dos serviços só poderão ser licitadas, caso exista projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do procedimento licitatório. E mais, que nas questões que envolverem impactos ao meio ambiente deverão ser precedidos dos estudos de impacto ambiental, e porque não dizer, supedaneados nas conclusões dos referidos estudos, para com isso evitar ou minimizar o impacto negativo ao meio ambiente. Sem projeto básico aprovado não há licitação válida (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93).

Outro aspecto relevante prende-se à necessidade de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados, montante este que só será conhecido após a discussão e aprovação do estudo de impacto ambiental. Portanto, sem previsão orçamentária, também, não há licitação (art. 7º, § 2º, III da Lei nº 8.666/93).

Segundo o jurista Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR, ao discorrer sobre o art. 39 da Lei nº 8.666/93 em sua obra **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 4. ed., Ed. Renovar, 1997, nos afirma que:

O novo estatuto, ao exigir audiência pública antes da efetivação de concorrências de grande porte, pretendeu colher o assentimento, ou a reprovação, dos segmentos interessados no objeto (que será, no mais das vezes, obra ou serviço público de envergadura), seja quanto à conveniência ou à oportunidade de sua consecução, à vista das prioridades de aplicação dos recursos do erário, seja com respeito à concepção técnica e aos métodos de execução do respectivo projeto, que haverá de ser o mais sólido e menos oneroso para os cofres públicos.

Com essa abordagem, qual seja, da exigência da realização de audiência pública, antes da realização da obra ou da prestação do serviço

pretendido pela Administração Pública, onde a comunidade atingida e demais interessados devem ser informados dos reais impactos que a futura atividade possa acarretar ao ecossistema, é que entendo que o meio ambiente ganhou mais um instrumento de peso a seu favor, na luta pelo desenvolvimento sustentado.

Do mesmo modo, a professora Maria Cristina DOURADO, ao tratar do tema em seu artigo A Proteção Ambiental e a Nova Lei de Licitações e Contratos, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 710, p. 32-35, dez. 1994, assevera que:

Realizado o procedimento licitatório com a observância das determinações constitucionais, legais e previstas no instrumento convocatório e, firmado o contrato administrativo, ficam as partes vinculadas a esses diplomas, obrigando-se o contratado a manter durante toda a execução do ajuste as condições de habilitação e qualificação a que se obrigou na licitação. Dessa forma, **todas as previsões técnicas e as medidas mitigadoras dos efetivos ou potenciais impactos ambientais, anteriormente estabelecidas, devem, necessariamente, ser adotadas e providenciadas pelos contratados**, sob pena de rescisão unilateral e escrita da administração interessada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, além da imposição de sanções administrativas. (Grifo nosso).

A questão acima mencionada e por nós grifada se apresenta relevante, uma vez que encerra o ciclo do procedimento administrativo, onde este inicia-se com o estudo de impacto ambiental, passa pela audiência pública, deságua no projeto básico, que precede a licitação, acarretando a contratação com o adjudicatário, sendo a ele outorgada a competente licença, e por via de consequência preservando-se o meio ambiente.

Importante agregar, no afã de percebermos a dimensão dos objetos pretendidos pela administração que o valor adrede ao preceptivo legal supra mencionado (art. 39), alcança a importância mínima de R\$ 1.542.019,59 (hum milhão quinhentos e quarenta e dois mil dezenove reais e cinquenta e nove centavos), o que representa obras e serviços de médio e grande porte.

#### **4 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MATÉRIA**

Cotejando os artigos da Lei nº 8.666/93 retromencionados, em especial o de nº 39, com o texto constitucional, vislumbramos alguns

princípios que passam a nortear o tema proposto: o da publicidade, legitimidade, legalidade, finalidade, moralidade, economicidade e impessoalidade, que necessariamente deverão ser observados por todos os administradores públicos, sob pena de, não o fazendo, serem interpelados judicialmente pela sociedade organizada ou pelo Ministério Público, como na esfera administrativa pelos Tribunais de Contas que exercem o controle externo.

Retornando à figura da audiência pública, conforme determina o já citado art. 39, esta deve ocorrer num prazo de 15 (quinze) dias úteis antecedentes à publicação do edital da licitação que envolverá o objeto da audiência. E mais, a divulgação da data da realização da audiência pública deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, ressalte-se, pelos mesmos meios previstos para a publicação do instrumento convocatório.

Ora! Vislumbra-se do teor do artigo supra mencionado que a audiência é mera formalidade procedimental, uma vez que se não realizada, poderá acarretar a nulidade da licitação. Assevero tal afirmativa porque referidos prazos são insuficientes para uma correta e necessária discussão de todos os meandros que envolvem um assunto desta natureza e complexidade. No entanto, o que na prática ocorre, nem sempre enfoca a vontade do legislador, muito menos das comunidades envolvidas, sejam elas locais, regionais, nacionais ou internacionais. Aqui o que se pretendeu, quiçá, fora instrumentalizar as partes envolvidas sobre o real e verdadeiro impacto que aquela obra ou serviço podem acarretar ao meio ambiente, como também de demonstrar os mecanismos e instrumentos mitigadores do impacto, ou ainda os ganhos sociais, econômicos e operacionais para aquele Distrito, Município, Estado ou o País, devendo demonstrar que tais benefícios superam em muito os custos de uma possível degradação do meio envolvido.

Assim sendo, o primeiro princípio que deve ser respeitado e corretamente utilizado é o da **publicidade**. Publicidade nos termos do *caput* do art. 37 da Magna Carta Constitucional, onde deve informar toda e qualquer atuação da Administração Pública.

O princípio da **legalidade**, como é sabido, obriga que o administrador público haja conforme o ordenamento jurídico (Constituição, lei, regulamento). *In casu*, a Administração encontra-se obrigada a observar e seguir o disposto no art. 225, inciso IV do texto

constitucional, como também os artigos aqui já trazidos a lume e comentados da Lei nº 6.938/81 e 8.666/93 e demais aplicáveis à espécie.

Por sua vez, o princípio da **impressoalidade** busca evitar a discriminação, ou seja, que se favoreçam poucos pelo sacrifício de muitos.

O da **moralidade** exige do agente público uma conduta ética vinculada por comportamentos retilíneos, honestos e morais no exercício da atividade administrativa.

O princípio da **legitimidade** está voltado para a demonstração por parte da Administração Pública que, aquela obra ou prestação de serviço pretendido, realmente, é indispensável para o desenvolvimento e o bem-estar da população, não podendo em nenhuma hipótese deixar de ser realizado ou transferido de localidade, sem o comprometimento do desenvolvimento da região.

Já o da **finalidade** visa que toda atividade estatal, necessariamente, deva se destinar ao atendimento de um interesse público relevante.

Por fim, o princípio da **economicidade** busca identificar que toda a realização de despesas efetivadas pelo Estado, sejam precedidas de ampla coleta de preços (procedimento licitatório), como também o produto do dispêndio venha a ser eficaz e efetivo, ou seja, que o valor empregado passe a ser compatível com a obra ou o serviço realizado.

Com as ponderações acima articuladas, busca-se garantir que os atos administrativos praticados pela Administração Pública encontrem-se conexos com os princípios que a regem, inserindo a Lei de Licitações no contexto do controle ambiental, a partir não só dos princípios, do arcabouço normativo ambiental, mas também da interpretação dos artigos da Lei licitacional, em especial do art. 39, buscando indicar, por fim, elementos para a instrumentalização da comunidade envolvida com a prestação do serviço ou da obra pública pretendida que possam produzir sérios e negativos impactos ambientais, no afã de evitá-los ou minimizá-los.

## 5 DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nesse passo, fixo-me na realização da audiência pública, peça deveras importante como ferramenta garantidora, balizadora da correta conduta do Poder Público, permitindo o desenvolvimento racional e equilibrado, sem prejuízo da presente e futuras gerações.

Acredita-se ser de fundamental e capital importância para a consecução dos fins colimados pela sociedade e ao meio ambiente que a envolve que, antes da realização da audiência pública, prevista no art. 39, da multi citada Lei de Licitações, deva a Administração Pública apresentar, de forma objetiva e compreensível, uma síntese dos resultados contidos nos estudos de impacto realizados, abrangendo todas as opções possíveis técnica e financeira viáveis para o empreendimento, como também as ações mitigadoras e corretivas, com o propósito de propiciar o entendimento cristalino, por parte da comunidade envolvida, mormente aos reais impactos ambientais que estarão sujeitos, em razão da realização do serviço ou da obra pública, para só daí realizar a audiência pública. Em assim agindo, o Poder Público estará de fato dando cumprimento à sua razão de existir, qual seja, a busca do interesse da coletividade.

Apresentado o relatório sucinto pela Administração à comunidade, e sendo disponibilizada todas as demais informações complementares a quem se interessar, a comunidade passaria a dispor de um prazo razoável, 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, para contratar ou buscar em especialistas no assunto a contraprova ao alegado no relatório pela Administração, ou porque não, obter a certeza de que as conclusões apresentadas de fato retratam a realidade vivida naquele ambiente, onde as transformações advindas possam ser suportadas ou pelo menos absorvidas pelo meio, em face das medidas mitigadoras sugeridas quando da implantação do projeto.

Neste interregno de tempo, as associações e organismos ambientalistas passam a ter papel fundamental, no sentido de apoiar a comunidade, aglutinando pessoas que venham a contribuir nos estudos que devam ser realizados sobre o relatório fornecido pela Administração Pública. O importante a frisar é que não se pretende em nenhum momento obstaculizar o progresso, o desenvolvimento de uma região, em face de serviços ou obras de vulto necessárias à infra-estrutura do País; o que se pretende é discutir, com conhecimento de causa, de ambos os lados, não só a necessidade do empreendimento, mas a melhor forma de realizá-lo.

Conhecidas todas as nuances do projeto envolvendo o serviço ou a obra, designar-se-ia data para a realização da audiência pública, precedida de ampla publicidade, com a necessária participação das

partes envolvidas, quais sejam: os técnicos responsáveis pela elaboração do estudo de impacto ambiental, os técnicos do órgão público que realizaram o relatório sucinto, claro e objetivo fornecido à comunidade, representantes da Administração Pública que pretende realizar o empreendimento, os consultores contratados ou que estejam servindo à comunidade, representantes de associações ou organismos de natureza ambiental, representante do Ministério Público, membros da comunidade atingida e quaisquer demais interessados, uma vez que a reunião é pública.

Seguramente uma reunião desta envergadura precisará de regras claras para o seu correto e efetivo funcionamento, sob pena de tornar-se mera peça de retórica, sem atingir qualquer finalidade pública.

Como os interesses muitas das vezes serão contraditórios e conflituosos, importante será instalar, no ato público, uma pessoa ou um organismo que possa soberanamente decidir, ou melhor, auxiliar para que os envolvidos decidam sobre a matéria tratada, sem a necessidade das partes ou interessados buscarem no Poder Judiciário a resolução do conflito, que nem sempre decide da melhor maneira e prontamente. Portanto, *in casu*, propõem-se o instituto da **mediação** para a solução dos conflitos.

## 6 DA MEDIAÇÃO

A mediação é uma proposta alternativa, no sentido de dinamizar a resolução de conflitos. Basicamente, vem sendo utilizada na solução de problemas entre as partes. É um processo encaminhado à tomada de decisões. O mediador, por suposto, tem a obrigação de conhecer as informações de ambas as partes, entretanto, deve abster-se do seu uso, não as comentando, apenas as utilizando para auxiliá-lo na resolução da pendenga. Com a mediação volta-se a suscitar um espaço para que as partes reconstruam, simbolicamente, o conflito de interesses trazidos a lume, sem, contudo, promover qualquer anulação das tensões: os conflitos são inerentes à vida.

A mediação, portanto, é uma negociação facilitada por terceiro independente, onde as partes é que vêm a decidir, devendo o mediador aquilatar a diferença da postulação – pretensão da parte – do que de fato a parte quer, com isso o mediador estará objetivando a melhoria da convivência dos contendores, e não só a resolução do conflito.

Com a mediação busca-se acabar com o normativismo, com o positivismo exacerbado, sem, entretanto, afrontar os direitos fundamentais. De sorte que para a operacionalização do instituto aqui proposto apresenta-se uma seqüência a qual poderá ser seguida, qual seja: primeiramente realiza-se uma sessão conjunta inicial, no sentido de criar uma estrutura de confiança, onde o mediador explicará o que é a mediação, colherá a intenção das partes e suas posições ou de seus representantes legais, conforme o caso e fixará seus honorários; em um segundo momento, em data a ser definida, realizar-se-á a sessão privada, onde o mediador ouvirá as partes individualmente, por períodos iguais, buscando detectar os interesses e pretensões, como também confirmar dados e avaliar a melhor alternativa para um acordo negociado e por fim efetua-se uma sessão conjunta com o propósito de formalizar o ajuste, reduzido a termo, onde as partes encontrar-se-ão aquinhoadas em seus quereres, por conseguinte resolvendo o conflito.

Caso a mediação não lógre o êxito objetivado pelas partes, a estas restará o Poder Judiciário, uma vez que no sistema brasileiro adota-se o da jurisdição única ou inglês, sendo, destarte, o último reduto para a solução definitiva das pendências.

## 7 DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Constituição da República em seu art. 70, disciplina expressamente que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Destarte, quando a administração realizar ações ou atividades, gerando despesas que possam comprometer o equilíbrio ecológico de um ecossistema, o Tribunal de Contas competente poderá determinar a realização de auditoria ambiental, mecanismo deveras importante para salvaguardar a natureza de possíveis impactos negativos produzidos pelo Homem.

Segundo o ilustre procurador do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Elizeu de Moraes CORRÊA, ao articular seu pensamento na sua obra **Auditoria Ambiental: Guia Básico no Âmbito dos Tribunais de Contas**, Curitiba, 1997, assim asseverou:

Aos Tribunais de Contas, surge, então, um dever de fiscalizar os entes públicos – assim como todos aqueles que utilizam recursos públicos -, sob os variados aspectos de sua competência constitucional, visando a perfeita atuação daqueles na proteção ao meio ambiente. Assim, ficam submetidos à este controle específico: a gestão ambiental pública (os órgãos de fiscalização do meio ambiente); os planos e programas governamentais; a Política Nacional do Meio Ambiente; as empresas públicas; e a compatibilização ambiental na gestão dos recursos públicos.

O procedimento de auditoria ambiental de contas, como é denominado, conforme a abrangência e a complexidade do objeto a ser avaliado, deve seguir etapas de execução, como bem disciplinou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente *in Avaliação de Impacto Ambiental*: agentes sociais, Procedimentos e ferramentas. (Brasília, 1995), quais sejam: primeiramente a pré-auditoria, onde se determina a realização da auditoria, constitui-se a equipe multidisciplinar e inicia-se o planejamento, reunindo-se as informações disponíveis e definindo-se os objetivos a serem alcançados. A segunda etapa, prende-se à inspeção *in loco*, onde conhece-se a unidade auditada e os sistemas operacional e de gestão ambiental. A terceira etapa, cinge-se à elaboração do relatório de auditoria, para em seguida, dar-se início a quarta etapa, denominada pós-auditoria, uma vez que se encaminha o relatório para a unidade auditada, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa.

Dos resultados da auditoria ambiental, o já citado procurador Elizeu CORRÊA afirma devam ser definidas as responsabilidades compatíveis com o encontrado, onde a avaliação realizada permitirá a formulação do perfil do auditado e a identificação das tarefas necessárias ao melhoramento da qualidade ambiental, assim como as conseqüências por eventuais ilícitos apurados.

Com esta postura, o Tribunal de Contas estará, como já está, contribuindo sobremaneira com a preservação do meio ambiente, como também buscando coibir abusos e responsabilizando os agentes públicos transgressores do aparato normativo existente. E mais, o art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93 autoriza os Tribunais de Contas a solicitar para exame, até um dia útil antes da data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos da Administração licitante à adoção de medidas corretivas pertinentes determinadas pela Corte de Contas. Portanto, mais um excelente momento do órgão de

controle externo exercer a sua competência em prol da preservação ambiental.

Inobstante as ponderações acima articuladas, acredita-se importante mencionar que todo e qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, na forma da legislação ordinária.

## 8 DAS CONCLUSÕES

Com o presente trabalho busca-se apresentar algumas possibilidades de efetivo, eficaz e moderno controle sobre as ações que possam conspurcar o meio ambiente brasileiro, espreado-se da órbita puramente ambientalista, para um patamar de utilização de outros mecanismos disponíveis no arcabouço jurídico nacional, interagindo-se as normas constitucionais (art. 225, § 4º) com as positivadas na Lei nº 8.666/93 que trata das licitações e contratos levados a efeito pelo Poder Público, agregando-se, ainda a participação efetiva da sociedade, mas com meios para agir e conhecimento sobre o que de fato está ocorrendo e como poderá transformar-se o seu *habitat*, ladeada de *experts* sobre o assunto, objeto dos estudos de impacto ambiental apresentados e correta e objetivamente decodificados pelos agentes do Poder Público interessado na realização da obra ou do serviço. Com isso a comunidade estará apta a lançar mão dos institutos da Ação Popular, da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança Coletivo ou Individual; das associações ambientalistas; do Ministério Público; dos Tribunais de Contas e da figura da mediação que se corretamente empregada só benefícios trará ao desenvolvimento da Nação, demonstrando que a inserção destas figuras jurídicas ao contexto do paradigma ecológico garantirá o desenvolvimento sustentado, onde o HOMEM passe a ser o ser vivo mais importante sobre a Terra, sob pena de inexistirem futuras gerações.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- BENJAMIM, Antônio Herman V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 317, p. 29, 1992.
- CORRÊA, Elizeu de Moraes. **Auditoria ambiental: guia básico** no âmbito dos Tribunais de Contas. Curitiba : Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1997. 46 p.
- DOURADO, Maria Cristina. A proteção ambiental e a nova lei de licitação e contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 710, p. 32-35, dez. 1994.
- GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1995. 651 p.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 3. ed. São Paulo : Aide, 1994. 571 p.
- MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1991. 595 p.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 488 p.
- MUKAI, Toshio. **Novo estatuto jurídico das licitações e contratos públicos: comentários a lei n.º 8.666/93**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 158 p.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública**. 4. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997. 1094 p.
- PETERS, Edson Luiz. A obrigatória precedência do licenciamento ambiental ao processo licitatório. **Informativo Licitações & Contratos**, Curitiba, n. 32, p. 752-760, out. 1996.

## **PARECER EM DESTAQUE**

---

---

# **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO**

## **3ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 03/98 \***

1 O senhor Secretário de Estado dos Transportes dirige consulta a esta Corte para indagar, em síntese, sobre a possibilidade de reajustar em 4,54% sobre o valor inicial, contrato de prestação de serviços celebrado por aquela pasta com a empresa **DELTALIMP** Serviços Ltda., em 07 de novembro de 1997.

2 Segundo o Consulente, a alteração contratual postulada, traz, como fundamento, Convenção Coletiva de Trabalho, de 18 de dezembro de 1997, que fixou novos pisos salariais para a categoria respectiva. Além disso, dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 9.069/95 e da Medida Provisória nº 1.540-31, de 27.11.97, estariam a dar amparo à pretensão da contratada.

3 A partir disso, questiona o Consulente sobre a viabilidade de conceder-se ao particular:

a) reajuste ou recomposição dos preços contratuais, do Contrato nº 14/97, uma vez que o mesmo está vigindo há apenas três meses e a Medida Provisória, supra mencionada, determina um prazo superior a um ano para sua contemplação;

b) majoração dos vales transportes, que tiveram aumento em 26 de outubro de 1997.

4 Por fim, esclarece o ilustre signatário do expediente, que a cláusula III do ajuste autoriza essa providência:

Os preços contratuais, quando for o caso, estarão sujeitos a reajustamento de acordo com o estabelecido pela Legislação Trabalhista

---

\* O Processo ao qual se refere esta Informação está publicado nesta Revista na página 75.

vigente, assim como dissídio da categoria, vale-transporte, vale-alimentação e demais benefícios, mediante solicitação visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## PRELIMINARMENTE

5 Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta; o Consulente tem legitimidade para os fins do expediente e a matéria de que trata a dúvida se enquadra na esfera de competência deste Colegiado, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

## MÉRITO

6 A dúvida circunscreve-se a saber, em primeiro lugar, se o reajuste pretendido de 4,54% sobre o valor inicial do contrato merece acolhimento e, em segundo lugar, se a elevação do preço dos vales-transportes verificada em 26.12.97 deve, por igual, repercutir nesse ajuste.

7 A resposta à dúvida de que trata o item "a" supra, impõe-se pela negativa, que, entretanto, não se estende ao item "b".

8 De fato, o item "4" da cláusula III do contrato estabelece possibilidade de reajuste de preço. Subordina, porém, sua aplicação à existência de certas condições, como se extrai do próprio texto:

"os preços contratuais, **quando for o caso**, estarão sujeitos a reajustamento..." (destaque).

9 Para evitar que a avaliação dessas circunstâncias sujeite-se a eventual fluidez ou elasticidade de cláusulas contratuais, o legislador fixou balizas destinadas a preservar o interesse público diante de situação dessa natureza.

10 Assim, dispôs a Medida Provisória nº 1.540-31 de 27 de novembro de 1997:

Art. 2º. É admitida a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

11 No mesmo sentido, o art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1997:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

12 Portanto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de caso fortuito ou força maior, o reajuste ou realinhamento de preços contratuais esbarra em limitação temporal, de sorte que a pretensão não pode ser acolhida por vedação legal expressa.

13 Esse, porém, não é o único fundamento que desmerece o pleito do particular. A própria Lei de Licitações, ao enumerar as hipóteses que justificam reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, refere a fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, conforme se extrai da leitura do art. 65, *verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos **imprevisíveis**, ou previsíveis porém de

conseqüências, incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (destaque).

14. A interpretação desse dispositivo, segundo a melhor doutrina, revela, em suma, que eventual erro de avaliação na proposta e suas conseqüências, não podem ser debitados à Administração a pretexto de restabelecer-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como se vê:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.

Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexeqüível. **A tutela da equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso pleiteie elevação da remuneração.**

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. **Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis.**

Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação, inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de "encargos". (destaque) (JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 1997, Aide, p. 400/401).

15 Parece ser essa justamente a situação do caso em apreço, já que não se pode admitir como imprevisível que, dentro dos custos estimados para a formação da proposta, o particular tenha olvidado os decorrentes da convenção coletiva de trabalho **presumidamente** de seu conhecimento, até porque costuma ter data certa para sua realização.

16 O mesmo raciocínio, no entanto, não se aplica à majoração pretendida em virtude de elevação no preço dos vales-transportes, cuja causa é inteiramente distinta e aleatória, porque ocorre independentemente de qualquer exercício de previsibilidade exigível do particular.

17 Por isso, não se poderia esperar, razoavelmente, que o particular se prevenisse contra os efeitos danosos e inesperados da pré-falada elevação, de sorte a embuti-la, desde logo, na proposta apresentada ao Poder Público, razão pela qual a alteração contratual, nesse aspecto, parece legítima.

18 Diante do exposto, sem embargo dos acréscimos que a discussão do tema em Plenário trará, poderá a dúvida manifestada pelo Senhor Secretário de Estado dos Transportes ser respondida nos termos esta informação.

T.C., em 23 de março de 1998.

ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA  
**Assessor Jurídico**

## LICITAÇÃO

### *Procuradoria Parecer nº 9.789/98 \**

Trata-se de consulta por meio da qual o Sr. Hermes Vettorello indaga quanto à legalidade de inserir em editais de licitação, dispositivo que obrigue a empresa vencedora a contratar determinado percentual mínimo de mão-de-obra local, a fim de minimizar o elevado índice de desemprego no Município.

Em seu Parecer nº 24/98, a Diretoria de Contas Municipais opinou no sentido de ser inconstitucional a referida inserção, conforme artigos 19, II e 5º, da Constituição Federal, que contemplam a vedação em distinguir entre brasileiros ou diferenças entre si e o princípio da isonomia, respectivamente.

Preliminarmente, é de se conhecer a presente consulta, pois formulada por Chefe do Poder Legislativo e por versar sobre matéria de competência consultiva deste Tribunal (artigo 30, Lei nº 5.615/67).

No mérito, juntamente com aquele Corpo Instrutivo, entende esta Procuradoria pela negativa da referida indagação, visto que a Administração Pública sendo neutra, imparcial, não pode agir de modo a favorecer determinados particulares, prejudicando por conseguinte, os demais.

Ao relacionar-se com particulares, com o fito de adquirir ou alienar bens e ainda obter serviços, mister se faz que em determinados casos, a Administração Pública se utilize do instituto da licitação, uma vez que está submetida ao regime da supremacia do interesse público sobre o privado.

Determina o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

---

\* O Processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 170.

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, do texto acima, constata-se que a Administração Pública deve proporcionar aos particulares tratamento eminentemente igualitário (entre os iguais) em virtude do princípio da isonomia.

Caso fosse estipulado, no ato convocatório (edital), a obrigatoriedade da empresa vencedora contratar mão-de-obra local, ocorreria a infringência direta ao citado princípio.

Segundo o magistério do doutrinador Marçal JUSTEN FILHO<sup>1</sup> um dos motivos que leva o ato convocatório a violar o Princípio da Isonomia consiste em “quando este adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

Logo, se a Carta Magna, em seu artigo 19, III, preceitua a vedação de “criar distinções entre brasileiros ou diferenças entre si”, não pode a Administração Pública, legitimada para elaborar o edital de licitação, dispor em uma de suas cláusulas, a obrigação da empresa vencedora de contratar mão-de-obra local, pois para o exercício do trabalho, é inadmissível dita preferência.

Outrossim, deve o ente público ao realizar o procedimento licitacional, atender, dentre outros, ao princípio da economicidade, ou seja, aplicar o dinheiro público da maneira que lhe for mais vantajosa, e que resulte na execução do objeto almejado.

O procedimento licitacional visa a execução de obras ou serviços, independentemente do fato de que os empregados que irão realizá-los residam no Município, pois, o intuito do contrato a ser firmado é a concretização de obras ou serviços, com o menor custo buscando o melhor resultado. Caberá, desta maneira, à empresa vencedora decidir o que é melhor para a execução do contrato: levar seus próprios funcionários ou contratar os da localidade.

A inserção da referida cláusula poderia onerar a execução do contrato, pois contratar mão-de-obra local traria um dispêndio maior do que levar seus próprios empregados, ou até impedir a participação de

---

<sup>1</sup> **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**: 3. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994. p. 28.

algumas empresas licitantes, sob o risco da Administração Pública perder ofertas vantajosas.

Portanto, a alusão a cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, como ordena o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, “também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta”<sup>2</sup>.

Ademais, o ato convocatório deve estabelecer somente as regras necessárias, indispensáveis para a seleção da proposta mais vantajosa, sendo que as demais, deverão ser consideradas inválidas.

O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o “fim” a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele “fim”. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a inviabilidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, **como necessária à consecução do “fim”**<sup>3</sup>. (grifos nossos).

Neste sentido, também se manifesta a jurisprudência:

Licitação. Edital. Cláusula restritiva. Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho”. (TFR, Remessa ex-offício nº 101.586, Min. William Patterson, 19/03/85, **Revista de Direito Administrativo**, v. 160, p. 186).

Licitação. Descumprimento. Exigência editalícia. Princípio da isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculado ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o princípio da isonomia”. (TRF, Rem. ex-offício em MS nº 46.977-CE, Juiz Francisco Falcão, **Boletim de Jurisprudência ADCGAS**, n. 27).

<sup>2</sup> op. cit., p. 35.

<sup>3</sup> op. cit., p. 253.

Conclui-se, portanto, que o procedimento licitatório visa contratar a empresa que melhor atenda ao seu objetivo, ressaltando, ainda, o fato de que não há como impor às empresas licitantes a pretendida limitação, pois cada uma possui sua determinada estrutura funcional.

Isto Posto, opina este Ministério Público Especial pelo **conhecimento** da presente consulta e o seu mérito deve ser respondido nos termos acima exarados.

É o Parecer.

Procuradoria, em 27 de abril de 1998.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

# JURISPRUDÊNCIA

---

---

# CADERNO ESTADUAL

---

# **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO**

**1. SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - DELTALIMP LTDA. -  
2. LF 8.666/93 - ART. 65, II.**

---

RELATOR	: Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº	: 82.746/98-TC.
ORIGEM	: Secretaria de Estado dos Transportes
INTERESSADO	: Secretário
DECISÃO	: Resolução 4.769/98-TC. (unânime)

**Consulta. Impossibilidade de aplicação de reajuste sobre o valor inicial de contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa, devido a alterações salariais efetivadas com base em convenção coletiva de trabalho. Inexistência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, pois o evento causador da maior onerosidade era previsível - art. 65, II da LF nº 8.666/93. Possibilidade de majoração em virtude de elevação no preço dos vales-transporte, cuja causa independe de qualquer exercício de previsibilidade exigível do particular.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 03/98 da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1998.

**JOÃO FÉDER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência**

---

\* A Informação nº 03/98 da 3ª ICE que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 61.

## **LEI ESTADUAL - APLICABILIDADE**

### **1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 2. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS - CF/88 - ART. 18 - 3. STF - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

---

RELATOR	: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº	: 330.188/97-TC.
ORIGEM	: Universidade Estadual de Londrina
INTERESSADO	: Reitor
DECISÃO	: Resolução nº 4.434/98-TC. (unânime)

#### **Consulta.**

**Posicionamento a ser tomado pela UEL diante da recomendação feita pelo Ministério Público do Trabalho de que somente autorize e proceda a admissão de professor temporário nas estritas hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 2º da LF nº 8.745/93, alegando a inconstitucionalidade do art. 2º da LE 9.198/90, que regulamenta a matéria.**

**Lei Federal não deve ser aplicada no âmbito Estadual, sob pena de violação ao Princípio da Autonomia dos Estados, art. 18 da CF/88. A Lei Estadual continuará válida, eficaz e aplicável enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.275/98 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 8.275/98**

## 1 SÍNTESE DOS FATOS

1.1 Trata-se *in casu* de consulta formulada pela Universidade Estadual de Londrina, subscrita pelo seu reitor, objetivando posicionamento desta Egrégia Corte de Contas acerca da recomendação feita àquela instituição pela Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, órgão do Ministério Público do Trabalho. Esclarece que aquele órgão realizou o procedimento investigatório de nº 314/96 para averiguar a situação das contratações temporárias de professores e ao final concluiu recomendando, sob as penas da lei:

“Que somente autorize e proceda a admissão de professor temporário nas estritas hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Federal 8.745/93, com a redação da MP 1.554/12/97, durante o estrito período em que ocorrer a vacância e até que lei estadual superveniente, regulamente a matéria no âmbito do Estado do Paraná”.

O consulente questiona a obrigatoriedade de seguir a recomendação supra, face à existência de Lei Estadual específica, de nº 9.198/90, regulamentada pelo Decreto nº 6.914/90.

1.2 A 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo acatamento da recomendação da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, cuja análise é objeto da presente consulta. Sustentou seu raciocínio argumentando a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 9.198/90, porque não define os casos de excepcional interesse público e delega competência aos Chefes de cada Poder para fazê-lo, em afronta aos artigos 37, IX e 68 (1) da Constituição Federal.

1.3 A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a Procuradoria acompanharam o entendimento da Inspeção (2).

1.4 O Colendo Plenário, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 1997, decidiu converter o julgamento do feito em diligência à origem, para que fosse esclarecido quanto à propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do artigo 2º *caput*, da Lei Estadual nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990 (3).

1.5 Em resposta, a Universidade Estadual de Londrina informou que tem realizado testes seletivos para a contratação de docentes temporários com fulcro na Lei Estadual nº 9.198/90, regulamentada pelo Decreto nº 6.914/90, haja vista que a legislação em comento está em vigor, não tendo sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade. Outrossim, esclareceu que, não obstante a recomendação da CODIN tem procedido de acordo com a Lei Estadual enquanto aguarda posicionamento desta Egrégia Corte de Contas no presente protocolado. Registrou ainda que o procedimento adotado pela Universidade também obedece aos ditames da Lei Federal nº 8.745/93, com as alterações da Medida Provisória nº 1.554-3/97, eis que os casos em que tem se procedido as contratações

---

<sup>1</sup> Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: (...).

<sup>2</sup> Consoante se infere dos Pareceres de nºs 8.493/97 e 27.902/97, respectivamente.

<sup>3</sup> Através da Resolução nº 16.770/97 (f. 28).

temporárias restringem-se aos autorizados pelo artigo 2º, parágrafo único da referida lei (4).

1.6 A 4ª Inspeção de Controle Externo reavaliando o feito reiterou o entendimento manifestado na informação anterior, sob o argumento de que a ausência de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade não afasta o controle difuso das normas inconstitucionais, cuja competência do Tribunal de Contas está prevista na Súmula 347 do Excelso Pretório, posicionamento acompanhado pela Procuradoria e pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

## 2 DO OBJETO DA CONSULTA

2.1 O cerne da questão fixou-se em torno da alegada inconstitucionalidade do artigo 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior se dará mediante a realização de teste seletivo e será ordenada por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos”.

A Procuradoria do Trabalho entende que o dispositivo legal supratranscrito ofende o artigo 37, IX, da Constituição Federal, segundo o qual somente por lei poderão ser discriminados os casos de contratação temporária por excepcional interesse público (5). Por derradeiro, afirma que o artigo 68 (6) da Carta Magna também foi aviltado, haja vista que o dispositivo questionado remete à competência dos Chefes de cada Poder a prerrogativa de fixar os casos de excepcional interesse público.

Vale dizer, entende a Procuradoria do Trabalho, acompanhada pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, que o artigo 2º, *caput*,

---

<sup>4</sup> A Medida Provisória nº 1.554-3/97 introduziu o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Federal nº 8.745/93, que dispõe, *in verbis*:

“A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação (...)”.

<sup>5</sup> vide nota 1.

<sup>6</sup> dispositivo transcrito na nota de rodapé nº 1.

da Lei Estadual nº 9.198/90 padece do vício de inconstitucionalidade porque outorga aos chefes dos Poderes estaduais a prerrogativa de fixar os casos de excepcional interesse público, delegando competência às avessas da estrutura do processo legislativo das leis delegadas, estabelecida no artigo 68, da Carta Magna.

Na sua opinião, somente a lei poderá estabelecer taxativamente quais são os casos de excepcional interesse público autorizadores da contratação temporária por tempo determinado.

A dúvida suscitada pela consulente diz respeito à obrigatoriedade de cumprir a determinação da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos no sentido de deixar de aplicar a Lei Estadual nº 9.198/90 tendo em vista que esta continua em vigor. Vale dizer, se a redomendação do referido órgão tem o condão de retirar a eficácia da legislação em comento.

### 3 DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

3.1 Inicialmente, é necessário registrarmos que está havendo um equívoco na interpretação da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, eis que esta não confere competência ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento de inconstitucionalidade de lei em tese.

O engano é flagrante, data vênia, consoante podemos observar do raciocínio construído pela Inspetoria, quando afirma que “a ausência de ação, no controle concentrado, não afasta o necessário controle difuso sobre normas inconstitucionais, como é o caso da Lei Estadual nº 9.198/90” *[sic]*. Embora essa afirmação seja verdadeira, a hipótese em apreço não versa sobre caso concreto, no qual é realizado o controle difuso da constitucionalidade e sim sobre declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, o que pressupõe o controle concentrado das normas. Ressaltamos que neste âmbito nem o Tribunal de Contas, nem a Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos tem competência para retirar a eficácia da lei infraconstitucional.

Para melhor compreensão da diferença entre os tipos de controle da constitucionalidade vigentes em nosso ordenamento, eis a lição autorizada de José Joaquim Gomes CANOTILHO <sup>(7)</sup>, in verbis:

<sup>7</sup> **Direito constitucional.** Coimbra : Livraria Almedina, Coimbra, 1992. p. 982.

a) Controlo abstracto

Relacionado com o controlo concentrado e principal, o controlo abstracto significa que a impugnação da constitucionalidade de uma lei é feita independentemente de qualquer litígio concreto. O controlo abstracto de normas não é um processo contraditório de partes; é, sim, um processo que visa sobretudo a < defesa da constituição> e da < legalidade democrática> através da eliminação de actos normativos contrários à constituição. Dado que se trata de um processo objectivo, a legitimidade para solicitar esse controlo é geralmente reservada a um número restrito de entidades;

b) Controlo concreto

Associado ao controlo jurisdicional *difuso* e incidental, o controlo concreto é também chamado <acção judicial>. Trata-se aqui de dar operatividade prática à idéia da *judicial review* americana: qualquer tribunal que tem de decidir um **caso concreto** está obrigado, em virtude da sua vinculação pela constituição, a fiscalizar se as normas jurídicas aplicáveis ao caso são ou não válidas.

Ora, a hipótese vertente versa sobre consulta que deve ser respondida em tese. Não estamos diante de caso concreto, apenas o fato é que é concreto. Não se trata de controle difuso e sim de controle concentrado, cuja competência aqui é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que se acolhida a recomendação da Coordenadoria, a decisão valerá para todo o Estado, com a suspensão dos efeitos da Lei nº 9.198/90. Desta forma, é evidente que a argumentação da Inspeção não pode ser acolhida, face à incompetência desta Egrégia Corte de Contas para a apreciação de inconstitucionalidade de lei em tese.

Acerca da matéria, eis a lição autorizada de José Afonso da SILVA<sup>(8)</sup>:

Os sistemas constitucionais conhecem dois critérios de controle da constitucionalidade: o controle difuso (ou jurisdição constitucional difusa) e o controle concentrado (ou jurisdição constitucional concentrada). Verifica-se o primeiro quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder Judiciário e o segundo, **se só for deferido ao**

---

<sup>8</sup> in *Curso de direito constitucional positivo*, 1 ed., Malheiros Editores, p. 53.

**tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou a uma Corte Especial.**  
(grifos nossos).

O insigne Valmir PONTES FILHO, em excelente artigo doutrinário intitulado “A função jurisdicional e a interpretação da lei em tese pelo Supremo Tribunal Federal”<sup>9</sup> esclarece a questão com propriedade:

O que não nos é dado, afinal, é negar a existência de leis (ou atos normativos do poder público) inconstitucionais, e que precisam, em benefício da unidade e coerência do ordenamento, dele ser expulsas. Esse objetivo é alcançado, como já se afirmou, através de um sistema de controle de constitucionalidade, que aqui pretendemos analisar.  
(...)

Antes, porém, é imprescindível que se fixe a noção de jurisdição, como a atividade encarregada de dizer o direito aplicável à espécie, em caráter definitivo e com a força das instituições estatais, com o fito de dar uma resposta institucionalizada ao conflito. E por jurisdição constitucional se entenda a jurisdição utilizada como instrumento de controle e tutela para o normal funcionamento dos poderes constituídos, estando em jogo normas e princípios constitucionais, e que pode ser difusa (quando exercida por qualquer dos órgãos do Judiciário) ou concentrada (quando exercido apenas pelo seu órgão de cúpula, o STF).

(...)

O melhor sistema, sem dúvida, é o que entrega referida tarefa - a de controle de constitucionalidade das leis - a órgãos do Poder Judiciário, que possuem as características de independência e imparcialidade. Com efeito, a Constituição brasileira, no seu art. 119, I, L, deu ao STF, órgão de cúpula do Judiciário, a competência originária para processar e julgar “a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal e estadual”. E, no art. 116, estabelece que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 144, V) poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

(...)

Com efeito, toda lei é constitucional - ou não seria lei - até que o Judiciário, usando de uma prerrogativa que é só sua, diga ao contrário.

---

<sup>9</sup> Publicado na *Revista Forense*, v. 80, n. 285, p. 55-83, jan./mar. 1984.

(...)

Também poderá haver o controle por via de ação direta (genérica), dando-se ao Procurador-Geral do Estado, ou ao Procurador-Geral do Município, a competência para representar ao TJ Estadual por inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais, respectivamente. Esclareçamos: quando se confrontar a lei estadual com a Constituição do Estado, a competência para propor a ação direta será do Procurador-Geral do Estado;

(...)

As Constituições dos Estados-membros e dos municípios, editados por seus próprios órgãos legislativos e devendo respeito aos parâmetros da CF, poderão perfeitamente assim dispor, prestigiando os princípios federativo e da autonomia municipal.

No mesmo sentido é a interpretação de nossos Tribunais, a exemplo da decisão proferida pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE.**

O reconhecimento de inconstitucionalidade da lei pode servir de fundamento à pretensão, mas, salvo em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, não pode constituir-se na própria pretensão. Extinção do processo.

(...)

Expõe o relator, em seu voto:

...as requerentes requerem que Vossa Excelência, sabiamente, venha a julgar procedente a presente ação com a suspensão de todos os efeitos das Leis nºs 7.738/89 e 7.787/89, bem como da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 41/89, em relação aos recolhimentos do FINSOCIAL, mantendo-se a legislação anterior. Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82.

Ora, a toda evidência, o que postulam as autoras é a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, o que é incompatível com o nosso sistema constitucional e controle difuso da constitucionalidade das leis.

**Com efeito, só ao Supremo Tribunal Federal competirá, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarar a inconstitucionalidade de uma lei.**

Destarte, não há o que se reparar na sentença que julgou as autoras carecedoras de ação, pelo que nego provimento ao recurso.

É voto.

De tudo quanto foi exposto, resta claro que o controle concentrado da constitucionalidade não é de competência deste Egrégio Tribunal, tampouco a recomendação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos tem o condão de retirar a eficácia da Lei Estadual. Vale dizer, a norma legal contrária à Constituição Federal somente poderá ser expulsa do ordenamento jurídico através de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante dispõe o artigo 102, I, da Carta Magna <sup>(10)</sup>.

No caso vertente, a informação que se tem é de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 9.198/90 não foi proposta. Portanto, estando em vigor a referida lei, carece de amparo legal a determinação no sentido de que não deva mais ser aplicada. Enquanto a norma impugnada não for declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, continuará válida, eficaz e aplicável.

O Decreto que especificou as hipóteses de contratação temporária está correto, no aspecto formal e material, porque o Poder Executivo editou-o por força de lei.

O legislativo, ao elaborar a lei, pode delegar funções a agente de outro Poder que atuará no espaço reservado pela própria lei.

É fácil, para aqueles que estudam o processo legislativo, notar essas delegações, como por exemplo no Código Nacional de Trânsito, onde o órgão máximo CONTRAN, tem atribuições típicas de lei, mas exerce-as por delegação.

3.2 Por outro lado, ressaltamos que improcede o argumento de que a Lei Federal nº 8.745/95 deva ser aplicada no âmbito estadual, sob pena de violação de um dos princípios fundamentais da Carta Magna: o da autonomia dos Estados, insculpido no seu artigo 18 <sup>(11)</sup>. Por derradeiro,

<sup>10</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

<sup>11</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

não podemos olvidar que os Estados gozam de autonomia legislativa, consagrada no *caput* do artigo 25 <sup>(12)</sup>, da Constituição Federal. O § 1º desse mesmo dispositivo constitucional estabelece que aos Estados são reservadas todas as competências que não lhe forem vedadas pela Constituição <sup>(13)</sup>.

Ora, em se tratando de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a excepcional interesse público, estamos diante de hipótese de competência legislativa da Unidade Federativa. Até porque, obviamente, as situações que caracterizam o excepcional interesse público nos estados-membros somente poderão ser definidas pelo próprio ente federativo, face à sua peculiaridade.

Desta forma, não podemos aceitar que, diante da existência de lei estadual atinente à matéria em comento, cuja competência legislativa é do Estado-membro seja aplicada legislação federal, como pretendem os analistas que nos antecederam.

#### 4 CONCLUSÃO

4.1 **Ex Positis**, somos pela resposta à presente consulta nos termos deste opinativo.

É o aditamento.

Procuradoria, em 6 de abril de 1998.

LAURI CAETANO DA SILVA  
Procurador-Geral

---

<sup>12</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

<sup>13</sup> Art. 25. (...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

# CADERNO MUNICIPAL

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL**

### **1. MENORES DE IDADE - 2. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

---

RELATOR : Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva  
PROTOCOLO Nº : 388.470/97-TC.  
ORIGEM : Município de Matelândia  
INTERESSADO : Prefeito Municipal  
DECISÃO : Resolução nº 6.623/98-TC. (Unânime)

#### **Consulta.**

**Município que se utiliza de mão-de-obra de menores, com idade entre 14 e 17 anos, na função de contínuos, vindo estes da escola agrícola onde residem em regime de internato.**

**Determinação do Ministério Público do Trabalho de que sejam encerrados tais contratos, haja vista a inexistência de direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.**

**Impossibilidade de contratação com fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal, pois o caso não se afigura como de necessidade temporária.**

**Poderá ser acatada a sugestão do Ministério Público do Trabalho, no sentido de serem os menores contratados como estagiários, desde que venham a exercer atividade compatível com o curso que freqüentam.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 12.291/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

***Procuradoria***  
***Parecer nº 12.291/98***

O protocolado em apreço, versa sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Matelândia, para que este Tribunal venha a pronunciar-se sobre a questão relativa a manifestação do Ministério Público Especial do Trabalho, quanto a utilização do serviço de menores pelo Município, através de Convênio com o Colégio Agrícola local.

Alega o Prefeito, que o Parquet especializado entende que tal prática é ilegal, porquanto à estes adolescentes não estão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários conforme determina a lei.

Diante e tal fato, vem indagar se o Município pode contratar estes menores nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal. Em caso afirmativo, como proceder, em que regime de contratação devem estes serem enquadrados.

Indaga ainda, em caso de resposta negativa como proceder para utilizar do trabalho dos menores internos do Colégio Agrícola dentro das normas legais.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Quanto ao mérito, a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos inobstante tratar-se de caso concreto, houve por bem enfrentar a questão, esclarecendo, que o Município não pode promover a contratação destes menores com fulcro no que dispõe o artigo 37, IX, porque não se trata de contratação para suprir necessidades excepcionais e urgentes.

Concluindo, que a maneira que se vislumbra para a contratação dos menores é o pagamento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários, observando as prescrições reproduzidas pelo Ministério Público Especial do Trabalho.

Esta Procuradoria, concorda com a primeira parte da conclusão contida no Parecer retro mencionado, contudo, entende que a segunda questão não esclarece a dúvida suscitada pelo Consulente, posto que a afirmação apenas de que aos adolescentes devem ser pagos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, não elucida a forma de como o Executivo pode operacionalizar tal contratação, já que restou claro que o caso não se enquadra dentre as exceções previstas para contratação temporária.

Cumprê, lembrar outrossim, que enquanto não forem introduzidas as mudanças na Constituição Federal, através da Reforma Administrativa em curso, só existem duas modalidades de contratação de pessoal; por concurso público ou a contratação temporária, desde que presentes os requisitos constantes na Carta Magna, situações estas que não albergam a situação pretendida pelo Consulente.

É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 65 averbou que: "ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários", porém, a contratação destes menores aprendizes, entendemos que só pode dar-se em empresas privadas que podem contratar sem a necessidade de realizar concurso público, como está sujeita a Administração Pública.

Entendemos que a questão é deveras polêmica, porque é sabido e consabido que muitos menores prestam serviços ao setor público mediante a celebração de Convênios com Entidades Educacionais, contudo, esta modalidade de prestação de serviços é reputada como ilegal pelo Parquet do Trabalho.

Segundo o entendimento do Ministério Público do Trabalho, a **contratação do menor deve dar-se diretamente pelo empregador e não pelas Instituições Sociais**, pois segundo o entendimento expressado por este segmento, **tal fato caracteriza intermediação ilegal de mão de obra, o que é defeso em lei.**

Cumprе esclarecer, que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 469/B/1995, que **Dispõe Sobre o Trabalho Educativo**, o qual disciplinará a forma de prestação de serviços destes menores, inclusive junto a administração pública, pois segundo informações obtidas junto ao Ministério Público do Trabalho (só o Estado do Paraná, tem um contingente de 6.000 (seis mil) menores, contratados de forma irregular), e a aprovação deste projeto de lei virá por certo, regularizar esta questão.

Por ora, enquanto não for aprovado tal projeto de Lei, a solução para o problema é aquela contida no item "b" das recomendações feitas pelo MPT, às fls. 07 do Procedimento Investigatório nº 425/97, qual seja, **"que as Instituições somente encaminhem adolescentes a Órgãos Públicos na condição de estagiários, observando-se estritamente a legislação pertinente"**.

Vale lembrar, a observação contida na referida recomendação, **que não cabe a colocação de menores em órgãos públicos através do contrato de aprendizagem, por falta de autorização legal.**

Cumprе explicitar que o art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, abriu a possibilidade de realização de estágio a partir da 6ª a 8ª série do 1º grau de ensino.

Concluindo, este Ministério Público Especial sugere como resposta ao Consulente, àquela recomendada pelo Ministério Público do Trabalho, qual seja, **a contratação do menor como estagiário**, desde que por óbvio, o aluno venha a atuar em uma atividade que tenha sintonia com o curso que está freqüentando, enquanto se aguarda a aprovação do projeto de lei retro-mencionado, que facultará a Administração Pública contratar diretamente estes menores aprendizes.

É o Parecer.

Procuradoria, em 18 de maio de 1998.

ZENIR FURTADO KRACHISKI  
Procuradora

## **AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO**

### **1. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - 2. PRINCÍPIO DA IRREVISIBILIDADE.**

---

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto  
 PROTOCOLO Nº : 362.128/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Marechal Cândido Rondon  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução nº 4.888/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Remuneração dos Edis em conformidade com os princípios da anterioridade e irrevisibilidade, bem como aos limites constitucionais dos arts. 29, V, VI e 37, XI da CF/88. O cálculo previsto, inferior a 5% da receita efetiva do município não é anual e sim mensal.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 43/97 e 8.881/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Parecer nº 43/97***

1 O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, senhor Ário Pedro Martiny, dirige-se a esta Casa, formulando consulta, sobre a legalidade da fixação da remuneração dos vereadores para a legislatura atual, feita através da Resolução nº 002/96.

2 A autoridade é parte legítima para efetuar consulta perante esta Corte de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos preceituados no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

3 Considerando que a presente Consulta trata de matéria concernente à remuneração dos vereadores, se faz necessário, preliminarmente, analisar do ponto de vista Constitucional.

4 O art. 29, inciso V da Constituição Federal, reza que os agentes políticos dos Municípios terão suas remunerações estabelecidas em cada legislatura para vigirem na subseqüente. Assim sendo, podemos verificar que tal dispositivo contém em seu bojo o princípio da anterioridade.

5 Acerca da remuneração dos agentes políticos são os seguintes parâmetros constitucionais que regulamentam a matéria:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, parágrafo 2º;

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

(...)

Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e, seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

6 Pela leitura dos artigos supra mencionados, infere-se que a CF/88 fixou três parâmetros constitucionais, como limitadores da remuneração dos edis, a saber: a) não podem perceber mais que os prefeitos (art. 37, XI); b) no máximo, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais; c) não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

7 Logo, não há como confundir cada parâmetro constitucional que embora sejam autônomos em sua origem, fazem parte de um conjunto como um todo.

8 Com relação ao item nº 3, o que se tem a observar é que o cálculo previsto inferior a 5% (cinco por cento) da receita efetiva do Município, não é **anual** e sim **mensal**. (grifamos).

9 Esta matéria encontra-se disciplinada por esta Casa através da Resolução nº 3.107/94-TC, exarada em procedimento de consulta cujo conteúdo apresenta similitude com a consulta formulada neste protocolado, da qual reproduzimos a ementa:

Consulta. 1. Remuneração de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixada na legislatura anterior apenas para o 1º semestre de 1993. Possibilidade de continuar vigorando a Resolução nº 004/92 até o término da legislatura atual, desde que seja editado novo ato legislativo, para supressão da expressão "para o primeiro semestre do exercício de 1993", mantendo-se os demais elementos. 2. Vedada a compensação dos subsídios em casos de extrapolação ou não atingimento de 5% da receita em determinados meses, considerando-se o ano inteiro, por ser a verificação dos limitadores do total da despesa municipal com a remuneração dos Edis, mensal e não anual.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
Protocolo nº : 45.305/93-TC.  
Origem : Município de Tapejara  
Interessado : Presidente da Câmara  
Decisão : Resolução nº 3.107/94-TC. - (14.04.97).

10 De todo o exposto esta Diretoria propõe que a resposta ao consulente se dê nos termos acima expostos, ressaltando que a verificação material dos limites constitucionais se dará através do procedimento de prestação de contas.

DCM, em 16 de fevereiro de 1998.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI  
**Assessora Jurídica**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 8.881/98***

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ário Pedro Martiny, por meio da qual questiona sobre a legalidade da fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura atual, feita através da Resolução nº 002/96.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 43/98, respondeu no sentido do que deve ser observado os preceitos constitucionais do artigo 29, V, VI e artigo 37, XI e que o cálculo previsto inferior a 5% da receita efetiva do Município não é anual e sim mensal.

Preliminarmente, sendo o consulente parte legítima (Presidente da Câmara Municipal), a matéria encontrar-se dentre as atribuídas à atuação consultiva deste Tribunal, opina-se pelo conhecimento da presente consulta.

Quanto ao mérito, a Diretoria que procedeu a análise do conteúdo da presente foi completa nas respostas que apresentou.

Acerca dos agentes políticos, o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de MELLO<sup>1</sup>, ensina que os mesmos:

São os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado, e, portanto, o esquema fundamental do Poder. (...) A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional ou estatutária, quer dizer, os direitos e deveres que lhes assistem não são definidos através de um acordo com o Poder Público; derivam diretamente da Constituição e das leis.

Portanto, a remuneração dos edis deve obedecer a determinados parâmetros constitucionais. Senão vejamos.

#### 1 **Princípio da Anterioridade**

É de competência exclusiva da Câmara Municipal, fixar a remuneração de seus vereadores para ter vigência somente na legislatura subsequente (artigo 29, V).

Como bem afirmou Celestino GOULART<sup>2</sup>: “O princípio da anterioridade, regra geral de cunho ético importante, pretende que aqueles interessados não legislem em causa própria (...). O “quantum” desta remuneração ficará sob a responsabilidade daqueles que detêm a competência de fixação forte no exercício de seus mandatos, nas regras de ética e na capacidade do Erário Público.

Logo, é proibido a fixação da remuneração da edilidade na mesma legislatura, pois estar-se-ia infringindo não só o citado princípio, como também o da impessoalidade e da moralidade, em virtude de legislar em causa própria.

Neste sentido, são reiteradas as decisões desta Casa:

---

<sup>1</sup> **Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta**, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990. p. 11-12.

<sup>2</sup> **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 6. n. 9, p. 103, dez, 1988.

Consulta. Nulidade da Resolução que fixa a remuneração dos Edis, haja vista a não observância dos princípios da anterioridade (CF/88, art. 29, V). Adoção da Resolução anterior, desde que, constitucional. (Resolução nº 15.900/93)

## 2 **Princípio da irrevisibilidade**

A remuneração fixada segundo os preceitos constitucionais é inalterável durante a legislatura para a qual foi fixada.

Entretentes, a obediência a tal princípio não afasta a possibilidade de ser prevista no ato anterior fixado, a forma de atualização da remuneração.

Desta maneira, a fórmula mais adequada para uma correta aplicação das despesas públicas consiste naquela que prevê o reajustamento nos mesmos índices e na mesma data daqueles concedidos em caráter geral ao funcionalismo.

3 Aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (artigo 37, XI), consistindo num limitado a ser confrontado na fixação da remuneração da vereança;

4 A 75% da remuneração estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais (artigo 29, VI);

Consulta.

1 (...)

2 Os vencimentos dos vereadores não devem ultrapassar o limite de 75% do valor recebido pelos deputados estaduais, bem como, não devem ser superiores a 5% da receita municipal efetiva arrecadada e não devem individualmente, ultrapassar o valor da remuneração do Prefeito Municipal. (Resolução nº 6.543/94).

5 A percentagem de 5% da receita do Município, como valor máximo a ser despendido (artigo 29, VII);

Adite-se aqui, como bem mencionou a Diretoria de Contas Municipais, o referido limite deve ser calculado sobre a receita mensal, isto porque a remuneração e verificação da mesma efetivamente arrecadada se dá mensalmente e também para evitar que na prestação de contas se verifique uma remuneração exacerbada, causando àqueles que auferiram vantagens indevidas, a obrigação de ressarcir aos cofres públicos.

Manifesta-se neste sentido esta Corte de Contas:

Consulta. Remuneração dos Vereadores. Emenda Constitucional nº 01/92 que determina que os subsídios, incluindo-se a verba de representação do Presidente da Câmara, não poderão ultrapassar os 5% da receita municipal. Os valores transferidos a maior devem ser devolvidos aos cofres públicos, estando vedada a instituição de formas compensatórias.

1 (...)

2 Vedada a compensação dos subsídios em caso da extrapolação ou não atingimento de 5% da receita em determinados meses, considerando-se o ano inteiro, por ser a verificação dos limitadores do tal da despesa municipal com a remuneração dos Edis, **mensal e não anual**. (grifos nossos).

Sendo assim, opina este Ministério Público Especial pelo **conhecimento** da presente consulta e no mérito seja respondido conforme as considerações acima, a fim de que o ente municipal fixe corretamente os vencimentos da edilidade.

É o Parecer.

Procuradoria, em 17 de abril de 1998.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

## **APOSENTADORIA - CARGO EM COMISSÃO**

### **1. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO.**

---

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
PROTOCOLO Nº : 58.721/98-TC.  
ORIGEM : Município de Cruzeiro do Iguaçu  
INTERESSADO : Presidente da Câmara  
DECISÃO : Resolução nº 4.683/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade da concessão de aposentadoria a ocupante de cargo em comissão, desde que seja segurado do Fundo de Previdência Municipal, tenha contribuído ao Fundo e atendido aos requisitos legais e constitucionais.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.384/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1998.

**JOÃO FÉDER**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

## **Procuradoria** **Parecer nº 8.384/98**

Através do presente protocolado, a Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, através do seu Presidente, Sr. Nívio Brezezinski, apresenta a este Tribunal de Contas consulta acerca de aposentadoria de ocupantes de cargo em comissão. Para tanto, anexa cópia das Leis Municipais nºs 35/93 e 36/93.

Instada a se manifestar, a DATJ, através do Parecer nº 3.355/98, de lavra da Assessoria Jurídica Lilian Izabel Cubas, destacou o entendimento deste Tribunal de Contas pela possibilidade da concessão de aposentadoria a ocupante de cargo em comissão desde que prevista na legislação municipal sua contribuição para o Fundo Próprio, nos termos das Resoluções nºs 12.512/97, 14.998/97, 10.233/97 e 10.075/97 e Parecer nº 8.989/97, cujas cópias foram anexadas aos autos.

Preliminarmente, cabe destacar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

No que se refere à aposentadoria de ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Município, este Ministério Público Especial já se manifestou pela possibilidade da aposentadoria de ocupante de cargo em comissão, face as razões a seguir aduzidas.

O artigo 40, em seu parágrafo 2º da Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria de servidor público dispôs o seguinte:

“§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”.

Não há dúvidas que a lei mencionada neste parágrafo se refere à lei ordinária. Contudo, a controvérsia persiste em saber se trata-se de uma lei federal ou é possível legislação estadual ou municipal para dispor acerca desta matéria.

A nosso ver, considerando a autonomia dos Municípios, é possível ao Município editar legislação própria tratando da matéria. Não entendemos que a edição de lei municipal afronta princípios ou preceitos constitucionais.

Entendemos que sendo o Município o ente político competente para elaborar o estatuto dos servidores municipais, dispondo inclusive

sobre suas aposentadorias, também o é para tratar das aposentadorias dos cargos comissionados. Trata-se na verdade de matéria enquadrada na competência concedida aos Municípios de autoregular as matérias de interesse local.

O artigo 13, da Lei nº 8.212/91, excluiu do Regime Geral da Previdência Social os seguintes servidores:

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Neste mesmo sentido, no Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social - Decreto nº 2.173, de 05.03.97, o **próprio INSS**, ao determinar quem seriam seus segurados obrigatórios, dispõe que:

Art. 10. São segurados obrigatórios da previdência social, as seguintes pessoas físicas:

...

j) **o servidor** do Estado, do Distrito Federal ou **do Município**, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, de **cargo em comissão** ou função de confiança, **desde que, nessa qualidade, não esteja filiado a regime próprio de previdência social.** (grifo nosso).

Regime Próprio de Previdência Social é aquele que assegura pelo menos os direitos previstos no artigo 40, da Constituição Federal, ou seja, aposentadoria e pensão, ainda que mantidos mediante convênio com entidade pública ou órgão oficial de previdência.

O INSS, também em seu Manual **INSS e a Administração Pública** faz menção ao Regime Próprio de Previdência Social, esclarecendo que este pode ser instituído por lei específica ou mediante disposições contidas na legislação que trata do regime jurídico único dos servidores públicos:

O regime próprio de previdência social estadual, do Distrito Federal ou Municipal, pode ser instituído por lei específica ou mediante

disposições contidas no ordenamento jurídico que trate do Regime Jurídico Único.

Ora, até mesmo o Instituto Nacional de Seguridade Social admite a **possibilidade de detentor de cargo em comissão se aposentar em Regime Próprio de Previdência Municipal**, considerando o ocupante de cargo em comissão como seu segurado obrigatório **somente** se o Município **não** o contemplar como seu segurado no regime previdenciário próprio.

Examinando a legislação municipal, o artigo 3º, da Lei nº 35/93 e artigo 2º da Lei nº 36/93, que dispõem, respectivamente sobre a instituição do Fundo de Previdência Municipal e regulamenta a concessão dos benefícios pelo Fundo, definem quem são seus segurados:

Art. 3º - Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - SEGURADO: assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário, ocupante de cargo de provimento efetivo, cargo em comissão, servidor inativo ou o servidor funcionário, aprovado por teste seletivo, autorizado pela Lei Municipal nº 008/93 de 1º de fevereiro de 1993, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SEGURADO: o servidor municipal inativo ou que exercer atividade remunerada sob o regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou ainda o servidor contratado por tempo determinado (Lei nº 008/93), de 1º de fevereiro de 1993.

Ora, da interpretação dos dispositivos supracitados, é evidente que o ocupante de cargo em comissão é segurado do Fundo de Previdência do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Assim sendo, entende este Ministério Público Especial que o ocupante de cargo em comissão, desde que seja segurado do Fundo de Previdência do Município, tenha contribuído ao Fundo e tenha atendido aos requisitos exigidos na legislação municipal, tem direito à pleitear aposentadoria por tempo de serviço junto àquele Fundo.

Este tem sido o entendimento do Douto Plenário, em decisões recentes, entendendo possível a concessão de aposentadoria a ocupantes em cargo em comissão pelo Fundo de Previdência Municipal, conforme ementas a seguir transcritas:

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren  
 Protocolo : 51.099/97-TC.  
 Origem : Município de Capanema  
 Interessado : Prefeito Municipal  
 Decisão : Resolução nº 10.233/97-TC. - (26.08.97)  
 “Consulta. Possibilidade de aposentadoria de cargo em comissão pelo Fundo Municipal. Decide este Tribunal pela legalidade. Legislação local permissiva”.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro  
 Protocolo : 476.030/96-TC.  
 Origem : Município de Cruzeiro do Oeste  
 Interessado : Prefeito Municipal  
 Decisão : Resolução nº 10.075/97-TC. - (26.08.97)  
 “Consulta. Possibilidade da concessão de aposentadoria a ocupante de cargo em comissão, desde que prevista na legislação municipal sua contribuição para o fundo próprio, por um período razoável, determinando por cálculo atuarial”.

Em face de todo exposto, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido de que a presente consulta seja respondida pela **possibilidade** da aposentadoria de ocupante de cargo em comissão junto ao Fundo de Previdência Municipal, desde que seja contribuinte deste e tenha atendido aos requisitos legais e constitucionais, nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 08 de abril de 1998.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER  
**Procuradora**

## **ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

### **1. CONTRATAÇÃO - CREDENCIAMENTO - 2. TABELA - SUS.**

---

RELATOR	: Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº	: 260.686/97-TC.
ORIGEM	: Município de União da Vitória
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 3.595/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade da contratação de serviços de assistência médico-hospitalar para atendimento ambulatorial de emergência, através do sistema de credenciamento de todos os hospitais da cidade e com os valores dos serviços pré-estabelecidos e tabelados pelo SUS.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 323/97 e 6.109/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Parecer nº 323/97***

1 O chefe do executivo municipal de União da Vitória-PR, consulta este Tribunal sobre como licitar hospitais para o atendimento ambulatorial de urgência, considerando a impossibilidade de licitar apenas um, em virtude dos tipos de procedimentos serem praticados somente por alguns. Aponta, ainda, a possibilidade do hospital, sendo único, ficar sobrecarregado e exceder sua capacidade. Outra opção, segundo o consulente, seria a de se realizar o pretendido, via especialidade, ou ainda, por lotes. Enfatiza, também, o risco de licitar um único hospital, vindo a provocar o fechamento de outros para o atendimento de internações. Ao final, aponta quanto a necessidade dos três hospitais do município, em questão, prestarem atendimento simultâneo considerando a demanda na prestação daqueles serviços especializados.

2 Como preliminar mister destacar a legitimidade do autor da presente para indagar este Tribunal, fulcrado no artigo 31, da Lei nº 5.615/65.

3 A consulta em exame tem como base a Lei Maior que em seu artigo 196, assim dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

4 O desembolso dos recursos originários, do Sistema de Saúde Nacional, percorre todas as esferas administrativas até atingir a dos municípios. No entanto, a participação do município no setor da saúde deve estar, sempre que possível, entrosada com o Governo Federal e com os Estados membros, visando uma mesma meta a ser alcançada.

5 Entretanto, resta, ainda, ao município poderes para editar regras de preservação da saúde pública, respeitando, é claro, as normas gerais estabelecidas pela União e Estado Membro, podendo supri-las nas lacunas, em tudo que for de interesse e conveniência da saúde pública local.

6 Apontadas normas gerais, citadas no parágrafo anterior, estão consubstanciadas na Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, revogando expressamente a Lei nº 2.312/54, que traçava a política sanitária nacional, e a Lei nº 6.229/75, que instituía o antigo sistema nacional de saúde - INSS.

7 Voltando ao tema da consulta em apreço, a instalação de qualquer espécie de competição entre hospitais, para a solução do problema levantado pelo Sr. Prefeito, torna-se, na prática, inviável dada a peculiaridade e a complexidade do caso em análise, principalmente pelo tabelamento de valores resultantes da prestação de serviço médico-hospitalar, estabelecidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

8 O Tribunal de Contas da União, respondendo consulta similar ao Ministério da Educação e do Desporto pela Resolução nº 16.522/95-8, assim se manifestou:

Ementa: Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro interino da Educação sobre a possibilidade de se contratar serviços médico-assistenciais aos seus servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Estudos desenvolvidos pelo Tribunal, quando da aprovação do Regulamento de seu Plano de Assistência Médica, demonstraram que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação. Conhecimento da consulta para responder, em tese, que até a edição do regulamento a que se refere o artigo 230, da Lei 8.112/90, é possível a adoção desse sistema. *[sic]*.

9 Ademais, segundo o entendimento do eminente Min. Homero Santos, do TCU, no voto que deu origem a Ementa retro exposta, os princípios insculpidos no artigo 3º, do Estatuto Licitacional, estão todos incólumes frente ao credenciamento proposto por aquela Colenda Corte de Contas, pois, quanto à **legalidade**, a conveniência social no caso da assistência médica é latente, vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a reserva legal está contida no artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Quanto a **Impessoalidade** o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários. Quanto ao princípio da **igualdade** o credenciamento

estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes permanecerão ou serão descredenciados. Quanto à **publicidade**, antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial respectivo e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço. Quanto à **probidade administrativa** o credenciado obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, vez que, embora tal procedimento não esteja elencado na Lei das Licitações, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios alistados para o certame. Quanto à **vinculação ao instrumento convocatório**, torna-se um princípio bastante fácil para ser seguido no esquema do credenciamento, pois, os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para o conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem aos seus termos. Quanto ao **juízo objetivo**, no credenciamento, o princípio do juízo objetivo será muito mais democrático do que na licitação formal, pois, nesta, o juízo é de uma comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviços, que posteriormente serão aceitos pelos usuários. No credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto, não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

10 Comentado dispositivo legal, i. e. o contido no artigo 230, da Lei nº 8.112/90, reporta sobre a assistência à saúde no seguinte molde:

Artigo 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento *[sic]*.

11 Pela conclusão, interessante ressaltar trecho do relatório 6ª SECEX-TCU, onde diz que: "no tocante ao mérito, é de se destacar que a questão de inexigibilidade de licitação para realização de credenciamentos de interessados na prestação de serviços na área de saúde foi objeto de percuente exame no âmbito desta Corte, por ocasião da implantação do novo Regulamento de Assistência Médica do Tribunal". Naquela oportunidade, algumas Unidades da Casa manifestaram-se sobre a matéria. Pela pertinência e juridicidade, permitimo-nos transcrever, a seguir, excertos dos pareceres então elaborados.

CONSULTORIA GERAL - Entende que não há inconveniente jurídico-legal para a adoção do sistema de credenciamento, acrescentando que tal sistema é regularmente utilizado pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral.

SERVIÇOS DE CONTROLE DE AFASTAMENTOS E BENEFÍCIOS MÉDICOS - SCABM - Defende a adoção do sistema de credenciamento no TCU, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade. Sustenta, ainda, que o procedimento, embora não seja uma licitação formal, obedecerá, rigorosamente, os princípios do certame, resguardando, assim, a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

12 Do exposto, depreende-se que para solucionar a querela em análise, há de se tomar como norte a inteligência do Tribunal de Contas da União, ou seja, adotar o sistema de credenciamento conforme razões já demonstradas.

DCM, em 22 de setembro de 1997.

**CESAR AUGUSTO VIALLE**  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 6.109/98**

O presente protocolado, requerido pela Prefeitura Municipal acima epigrafada, tem como objeto a análise da viabilidade jurídica de serem contratados todos os hospitais do Município (informado como sendo três), em razão da impossibilidade de ser contratado apenas um, conforme razões (motivação) apresentada na inicial.

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais foi lançada o Parecer nº 323/97, que enfrentou, com precisão o questionamento apresentado pelo Consulente. O referido parecer apresenta solução até certo ponto inovadora, mas, nem por isso, de inteira procedência em razão dos aspectos fáticos que envolvem o caso apresentado.

Ressalvamos, inicialmente, que a presente consulta *deverá ser* respondida apenas em tese, abstraindo da sua conclusão o elenco de fatos e motivos apresentados pelo Consulente.

Após profundo exame da matéria, nos inclinamos pela solução dada pela DCM. Com efeito, a possibilidade de instituição do sistema de credenciamento, em nosso sentir, se enquadra perfeitamente no caso apresentado, em que não há violação de qualquer princípio que norteia o instituto da licitação pública. Ademais, considere-se que, no caso, pretende-se credenciar **todos** os estabelecimentos hospitalares (o que afasta o favoritismo e parcialidade da Administração Pública) e que, os respectivos serviços, são objeto de valores pré-estabelecidos e tabelados pelo SUS.

A manifestação da DCM, não merece nenhum reparo ou observação, pelo contrário, é digna de nota a dedicação despendida neste protocolado e a excelência de suas conclusões.

Este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas compartilha o mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pelo que, somos pela resposta à consulta nos exatos termos do Parecer nº 323/97, não merece qualquer complementação, contendo valiosos subsídios para o esclarecimento das dúvidas argüidas pelos Consulentes.

É o Parecer.

Procuradoria, em 05 de janeiro de 1998.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
**Procurador**

## **ATOS ADMINISTRATIVOS - PUBLICIDADE**

### **1. IMPRENSA NÃO OFICIAL - 2. LICITAÇÃO.**

---

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 404.076/97-TC.
ORIGEM	: Município de Capitão Leônidas Marques
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 4.843/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade de divulgação dos atos administrativos do município por meio de imprensa não oficial, desde que inexistam no local diário oficial e que se realize o devido certame licitacional.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder:

I - Responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 35/98 e 7.391/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

II - Assevera ao consulente que a publicidade dos atos administrativos, preferencialmente, seja feita em jornal local e que atenda integralmente as necessidades do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Parecer nº 35/98**

1 O Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, endereça a esta Corte consulta sobre qual procedimento a ser adotado pelos municípios, na escolha e definição de atos públicos, e se há necessidade de priorizar a publicação em jornais locais, ou de circulação diária.

2 Preliminarmente, destaque-se a legitimidade da parte consulente em formular a presente questão, consoante determina o art. 31, da Lei nº 5.615/67.

3 A intenção do chefe do executivo, em evidência, é divulgar os atos administrativos do município, através dos meios de comunicação de maior penetração e melhor eficiência.

4 Independente do resultado almejado pelo Sr. Prefeito, qualquer que seja o órgão de divulgação escolhido deverá obedecer os preceitos legais licitatórios e constitucionais.

5 Portanto o procedimento a ser adotado será, sem dúvida, o do concurso licitacional para a melhor escolha do pretendido, não se olvidando, ainda, da previsão legal do município para a concretização do trabalho de divulgação em comento.

6 Matéria similar à presente foi apreciada neste Tribunal donde desaguou a Resolução nº 5.222/94, tendo como interessado o Município de Castro-PR, cujo teor assim definiu:

Consulta: 1. A Câmara Municipal não possui legitimidade para decidir qual será o órgão oficial do município. É atribuição privativa do poder executivo as leis e atos normativos municipais, selecionando através de procedimento licitacional a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de divulgação dos atos praticados pela Administração. 2...3. Necessária a observância de procedimento licitatório para a contratação de órgão de imprensa não oficial, visando divulgar matéria de interesse público, de acordo com a CF/88, art. 37, XXI, § 1º.

7 Por derradeiro nítido está a necessidade de certame licitatório para a execução do pretendido, aliado, naturalmente, ao princípio da razoabilidade, visando a melhor forma de divulgação possível.

DCM, em 03 de fevereiro de 1998.

**CESAR AUGUSTO VIALLE**  
**Assessor Jurídico**

## **Procuradoria**

### **Parecer nº 7.391/98**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Altair Zeniewicz, por meio da qual indaga que procedimento deve ser adotado pelo Município, a fim de escolher a forma de melhor materializar a publicidade de seus atos, se em jornais locais ou regionais de circulações diversas.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 35/98, respondeu nos termos da Resolução nº 5.222/94, que, em síntese, menciona a competência privativa do Poder Executivo para escolher a publicidade dos atos municipais, selecionando-se a melhor proposta através de licitação, observado também o artigo 37, XI, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Preliminarmente, é de se conhecer a presente consulta, pois formulada por parte legítima (Chefe do Poder Executivo) e por versar sobre matéria de competência consultiva deste Tribunal.

Quanto ao mérito, segue esta Procuradoria, a linha de raciocínio daquele Segmento Técnico, enfatizando, contudo, um dos vetores primordiais da Administração Pública: o Princípio da Publicidade.

Inicialmente conceituados os princípios como derivados da lei divina e humana, depois, como fonte subsidiária da lei, alcançaram sua efetiva supremacia na fase pós-positivista, que atribuiu aos mesmos sua devida importância axiológica.

Seguindo-se este raciocínio e a influência dessas idéias na concepção de Estado, adequaram-se os vários princípios e, dentre eles, o princípio da publicidade que acabou por ser eleito, no sistema constitucional pátrio, como princípio constitucional.

Assim, pode-se tomar a

“Publicidade como a oferta ao público dos dados sobre os comportamentos públicos, contemham-se eles em atos ou não, seja esta oferta feita por meio oficiais ou apenas pela disponibilidade das informações”<sup>1</sup>.

Somente serão válidos e eficazes, os atos administrativos que cumprirem uma das exigências legais, dentre elas, a da sua publicidade.

---

<sup>1</sup> ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração**. Belo Horizonte : Del Rey, 1994.

Logo, a publicidade pode ser requisito de validade ou de eficácia do ato administrativo ou de ambos.

Entrementes, é necessário não somente a publicidade dos atos da Administração, bem como a possibilidade de asseverar a segurança dos cidadãos de acessar todas as informações inerentes ao comportamento do ente estatal, pois a este cabe perseguir e atender ao interesse público.

Ademais, se todo o poder emana do povo (artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal), como admitir que seus representantes se neguem a demonstrar os atos administrativos por eles praticados?

Ressalva-se, ainda, que o princípio sob comento, não pode ser confundido com a promoção pessoal dos agentes públicos em nome da Administração Pública. Exige-se na publicidade dos atos do Município, cuidados especiais, dentre eles a motivação<sup>2</sup>, visto que alguns agentes políticos confundem esta publicidade, princípio estatuído constitucionalmente, com promoção pessoal.

Logo, vivendo-se sob a égide do Estado Democrático e Social de Direito, a não observância aos princípios constitucionais, no caso em epígrafe, o da publicidade, significa o desrespeito direto à Carta Magna.

Por derradeiro, deve ainda a Administração Pública, ao contratar um órgão de divulgação de seus atos, atentar ao procedimento licitacional (artigo 2º da Lei nº 8.666/93), uma vez que através deste, beneficia-se também a coletividade, proporcionando um tratamento igualitário para todos os interessados.

Quanto à escolha de jornais locais ou de circulação diária, deve a mesma recair sobre **o jornal que melhor atenda à materialização da publicidade, ou seja, aquele que melhor divulgar os atos proferidos pela Administração Pública.**

Pelo exposto, opina este Ministério Público Especial pelo **conhecimento** da presente consulta e, no mérito, seja respondida de acordo com as considerações exaradas acima.

É o Parecer.

Procuradoria, em 20 de abril de 1998.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

---

<sup>2</sup> "Constitui-se a Motivação na exposição das razões que levaram à prática do ato". FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. São Paulo : Malheiros, p. 101.

## **CONSELHO TUTELAR - REMUNERAÇÃO**

### **1. PRINCÍPIO DA MORALIDADE - 2. INTEGRANTES DO CONSELHO TUTELAR - PAGAMENTO.**

---

RELATOR	: Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº	: 125.057/98-TC.
ORIGEM	: Município de Santa Terezinha de Itaipu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 6.587/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade de remunerar os integrantes do Conselho Tutelar, nos termos da lei municipal que regula a matéria, sendo, contudo, vedada qualquer vinculação a cargos do quadro do município. Impossibilidade do pagamento de décimo terceiro salário, férias e verba de representação.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 80/98 e 12.079/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 80/98**

1 O Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, envia consulta a esta Corte de Contas, com o intuito de dirimir acerca da possibilidade do município pagar verba de representação ao Presidente do Conselho Tutelar, férias e décimo terceiro salário aos membros do conselho.

2 Indaga, ainda, a respeito da licitude da vinculação da remuneração dos membros do conselho aos cargos comissionados (símbolo cc-03) da Prefeitura Municipal.

3 Cabe salientar *a priori*, que os conselheiros tutores não se constituem em agentes administrativos, que por sua vez são definidos nos seguintes termos pelo nobre jurista Hely Lopes MEIRELLES:

Os agentes administrativos se vinculam as suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e o regime jurídico único da entidade estatal que servem. São investidos a título de emprego, com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento. Constituem a enorme massa de prestadores de serviço da administração direta e indireta do município. (**Direito administrativo brasileiro**, 17. ed., p. 71 e ss.).

4 Os conselheiros tutelares devem ser entendidos como agentes honoríficos, investidos na função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, através de eleição direta feita pela comunidade local, observando o que dispõe o estatuto da criança e do adolescente - Lei nº 8.069/90 em seu art. 39.

Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

- 5 Acerca da eventual remuneração, dispõe o art. 134 da Lei nº 8.069/90: “Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração dos seus membros.”
- 6 De acordo com o ditame legal acima mencionado, a remuneração ou não dos membros do conselho tutelar ficará sujeita ao que dispuser a lei municipal.
- 7 Evidentemente, esta deverá respeitar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da melhor aplicação possível do dinheiro público, observando para tanto a oportunidade, conveniência, volume de trabalho e recursos disponíveis.
- 8 Caso a lei municipal venha dispor favoravelmente à remuneração dos Conselheiros em tela, esta deverá fazer parte das despesas na lei orçamentária do município, devendo constar o conselho tutelar em programação a parte, devidamente integrado ao orçamento do Poder Executivo.
- 9 O pretense pagamento será efetuado a título de “Remuneração de Conselho”, em função do mandato eletivo à conta da dotação orçamentária própria, no elemento de despesa “Pessoa Civil”, nos exatos termos da lei municipal que verse exclusivamente sobre a matéria.
- 10 No que tange a possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos membros do conselho em epígrafe, esta perfaz um total absurdo quando nos reportamos aos princípios da moralidade administrativa e do bom uso do dinheiro público.
- 11 Saliente-se e esclareça-se que o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais, constituem-se em direitos albergados na Constituição Federal, assegurados aos trabalhadores do setor privado e extensivos aos servidores públicos.
- 12 Os agentes honoríficos, por sua vez, não são funcionários públicos, embora exerçam temporariamente a função, podendo inclusive perceber *pro labore* durante o respectivo período.
- 13 Os membros do conselho tutelar, assim, não possuem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, sendo este apenas transitório e a título de colaboração cívica. Somente para fins penais é que tais agentes são equiparados aos funcionários públicos, no que se refere aos crimes relacionados com o exercício da função, nos termos do art. 327 do CP.

14 Já a proposta de recebimento por parte do Presidente daquele conselho, da verba de representação em decorrência do exercício do cargo, é tão ou mais absurda do que o pagamento de férias e décimo terceiro salário a seus membros.

15 A verba de representação em bases razoáveis, é devida ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Legislativa; tal verba tem natureza compensatória, indenizatória dos gastos pessoais de representação do município e da chefia da edilidade.

16 A nosso ver é totalmente descabido o pagamento desta verba ao Presidente do conselho tutelar, pois não vislumbramos qualquer espécie de gasto que autorize ou legitime o auferimento da mesma.

17 Como se não bastasse, devemos lembrar que os princípios de moralidade e da melhor aplicação possível do dinheiro público, deverão a qualquer tempo sobrepujar qualquer interesse particular.

18 Por fim, cabe-nos informar ao consulente que é vedada a equiparação e vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal, nos termos do art. 37, XIII da Carta Federal.

“Art. 37 -.....

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º”.

19. Embora não sejam funcionários públicos, os componentes do conselho tutelar transitoriamente exercem tal função, sendo-lhes então, vedado o uso de qualquer fator que funcione como índice de reajuste automático ou vinculação para fins de remuneração do pessoal administrativo.

20 Isto posto, opino que a consulta seja respondida nos termos deste parecer.

DCM, em 24 de abril de 1998.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA  
**Assessor Jurídico**

## **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

### **1. PROFESSOR - 2. NECESSIDADE TEMPORÁRIA.**

---

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
 PROTOCOLO Nº : 76.851/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Icaraíma  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 6.476/98-TC. (Maioria Pró-Relator)

**Consulta. Contratação temporária de professores para suprir insuficiência de quadro decorrente de pedidos de licença para tratar de assuntos particulares. Desaconselhável a medida, pois a concessão da licença está condicionada ao interesse da administração, podendo o Prefeito, com amparo na Lei Municipal, negá-la ou interrompê-la sempre que esta se revelar inconveniente ao serviço público.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 12.161/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Acompanharam o Relator, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pela resposta negativa à Consulta, no que foi acompanhado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 12.161/98**

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Icaraíma.

O Alcaide, através do presente, alega que o Município possui um efetivo de professores condizente com suas necessidades, contudo a cada ano um número considerável de professores solicitam licença para tratar de assuntos particulares, com vistas a serem contratados temporariamente pelos Núcleos Regionais de Ensino, através do Chamado Processo de Seleção Simplificado, realizado pela Secretaria de Estado da Administração.

Informa que este ano cerca de 50 professores pediram licença, ante tal fato, vem indagar desta Corte de Contas, como fazer para solucionar a questão, pois se abrir concurso, terá um contingente excedente quando os professores retornarem.

Como o número de professores é compatível com as necessidades do Município não pode fazer contratação por tempo determinado, assim, vem indagar como deve proceder para suprir as vagas de professores que estão a trabalhar para o Estado do Paraná.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Quanto ao mérito, a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos enfrentou a questão, esclarecendo ao Chefe do Executivo Municipal que a solução para o problema apontado, encontra-se contida nos artigos 150 e 151 da Lei Municipal nº 18/92, pois a concessão de tais licenças estão condicionadas ao interesse e conveniência da Administração.

Este Ministério Público Especial, vem corroborar do entendimento supra, lembrando ao Sr. Prefeito, que o artigo 150, dispõe que:

**“A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos...”**

O dispositivo enfocado, já deixa claro que tal licença só **será concedida a critério da administração**, estabelecendo mais duas

condicionantes, qual seja, a mesma só será concedida a **servidor estável e até 2 anos**.

Outrossim, convém lembrar, o que dispõe o inciso II do mencionado artigo:

**“A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração”.**

Convém ressaltar ainda, que o artigo 151 estabelece que:

**“Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço...”**

Diante do exposto, esta Procuradoria entende ser de todo despiciendo agregar qualquer outro comentário ao Parecer nº 2.543/98, assim sendo, reitera e ratifica os seus termos, lembrando ao Sr. Prefeito que as necessidades do Município devem ser consideradas no momento que for conceder tais licenças, não olvidando que a concessão das mesmas, **está condicionada ao interesse da administração** e esta deve zelar para que o interesse público não seja sobrepujado pela satisfação particular dos servidores.

É o Parecer.

Procuradoria, em 18 de maio de 1998.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
**Procuradora**

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **1. CARGO EM COMISSÃO E SECRETÁRIOS - OBRIGATORIEDADE - 2. PREFEITO E VICE-PREFEITO - NÃO SUJEIÇÃO.**

---

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
 PROTOCOLO Nº : 223.748/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Medianeira  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 4.621/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Legislação municipal que impõe aos ocupantes de cargo em comissão contribuição à Previdência Municipal. Contribuintes do INSS, na condição de autônomos, ao serem nomeados para cargo em comissão poderão continuar a contribuir devendo, no entanto, fazê-lo também, obrigatoriamente, para a Previdência Municipal. Não sujeição do Prefeito e Vice-Prefeito à Previdência Municipal. Secretários Municipais são agentes políticos, mas em termos previdenciários têm tratamento idêntico aos demais comissionados.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren:

I - Responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 3.182/98 e 8.367/98, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

II - Esclarece, quanto a 2ª indagação, que aqueles que contribuem para o INSS na condição de autônomo ao serem nomeados para o cargo em comissão, poderão continuar a fazê-lo normalmente, devendo, no entanto, contribuir obrigatoriamente para a previdência municipal, desde que exista lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO

DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998.

JOÃO FÉDER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 3.182/98***

Determinado pela Resolução nº 2.616/98, deste Tribunal, o presente processo que trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Medianeira, retorna a esta Diretoria para nova instrução, com análise do mérito e indicação de eventuais precedentes, se existentes.

A consulta basicamente restringe-se à obrigatoriedade ou não da contribuição ao Sistema Previdenciário Municipal pelos servidores ocupantes de cargos em comissão e pelos Agentes Políticos, englobando aqui os Secretários Municipais.

Em primeira análise esta DATJ concluiu que todos os servidores públicos devem ser obrigatoriamente segurados da Previdência Municipal, ressalvados os detentores de cargos em comissão tão somente, tendo como base a decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 1.098/97, que decidiu ser esta contribuição indevida e o recolhimento correto para o INSS.

Quanto à contribuição do Prefeito e do Vice-Prefeito ao Fundo Previdenciário deve ser optativa e que os Secretários Municipais são

Agentes Políticos, ocupantes de cargos de responsabilidade de Agentes Políticos, juntado trechos de doutrina e decisões desta Corte no mesmo sentido.

Ao analisar o mérito, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal pondera pela possibilidade de aposentadoria de ocupantes em cargos em comissão, desde que exista lei municipal que a autorize, dentro do princípio da autonomia municipal e obedecidos os princípios constitucionais aplicáveis.

Desta forma, havendo lei municipal estabelecendo a contribuição dos servidores comissionados para o Fundo Previdenciário, e, a possibilidade de inativação dos mesmos, não há óbice a que continuem os referidos descontos. Pelo contrário, seriam obrigatórios.

Aponta também a contribuição optativa do Prefeito e Vice-Prefeito para a Previdência Municipal e que os Secretários Municipais devem submeter-se ao mesmo regime dos demais cargos em comissão, inobstante a responsabilidade de agente político.

Tal parecer foi aditado pelo Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal que aponta a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre previdência social, proteção e defesa à saúde, prevista no art. 24, XII da Constituição Federal, não tendo sido outorgada aos Municípios, a competência para legislar sobre o tema.

Desta forma conclui que o Município não está autorizado a dispor sobre aposentadoria de servidores detentores apenas de cargos em comissão, sendo vedado o desconto do percentual destinado ao Sistema Previdenciário do Município efetuado a estes servidores.

O posicionamento desta Corte de Contas acerca da aposentadoria de servidores ocupantes somente de cargos em comissão era pela impossibilidade, inclusive com decisão pela obrigatoriedade, por parte do Fundo Previdenciário, da devolução das contribuições indevidamente recolhidas, de forma atualizada - Resoluções nº 10.896/96 e nº 14.284/96.

Posteriormente, este Tribunal passou a aceitar a possibilidade de aposentadoria de servidores detentores de cargos em comissão, respondendo neste sentido a diversas consultas, a exemplo das Resoluções nºs 14.998/97, 12.512/97, 10.233/97, dentre outras, mas, ressalte-se que desde que haja contribuição para o Fundo e lei pormenorizando os casos em que a Previdência Municipal arcará com as referidas aposentadorias.

Diante deste novo posicionamento, inobstante o entendimento contrário, prevista na legislação do Município consulente a aposentadoria para servidores detentores de cargos em comissão, a contribuição ao Fundo previdenciário torna-se obrigatória.

As demais questões já respondidas, são nesta oportunidade ratificadas.

É o Parecer.

DATJ, em 27 de março de 1998.

DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FREGONESE  
**Assessor Jurídico**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 8.367/98***

Trata-se de consulta que retorna a esta Procuradoria, por determinação do Plenário deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, "para nova Instrução, com análise do mérito e indicação de eventuais precedentes, se existentes".

Nas notas taquigráficas da sessão, juntadas por cópia, observa-se que o pedido do relator deveu-se ao cuidado com a manutenção da coerência das decisões desta Casa, que havia modificado seu posicionamento, passando a entender possível a inativação de servidores municipais apenas ocupantes de cargos em comissão.

A consulta abordava quatro questões: sobre a obrigatoriedade do desconto ao sistema previdenciário municipal, por parte dos comissionados municipais; qual a situação dos já contribuintes autônomos do INSS, se positiva a primeira resposta; se incidiria contribuição sobre a remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito, e se está correto o tratamento de agentes políticos aos secretários municipais, dispensado pela Lei Orgânica Municipal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, respondeu inicialmente que os comissionados deveriam contribuir para o sistema previdenciário nacional (INSS); que seria possível a continuidade da contribuição como autônomo; que seria optativa a adesão ao sistema municipal dos dirigentes do Poder Executivo, e que os secretários municipais são agentes políticos.

Esta Procuradoria, que desde que exista previsão de aposentadoria do comissionado na legislação municipal este está obrigado ao desconto, desde que não contribua e não deseje permanecer em outro sistema; que a contribuição do Prefeito e Vice-Prefeito deve ser facultativa, e que o secretário municipal também é agente político, mas sob o ponto de vista previdenciário recebe o mesmo tratamento de outros ocupantes de cargo em comissão.

Em aditamento, o nobre Procurador Geral defendeu a impossibilidade do legislador municipal prever hipóteses de aposentadoria, porque legislar sobre previdência social é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e portanto o desconto obrigatório aplica-se apenas aos servidores efetivos, e efetivos detentores de cargo em comissão; que é irregular o recolhimento da contribuição ao INSS como autônomo, se é empregado; que não é obrigatória a contribuição para o Vice e para o Prefeito, e que o secretário municipal realmente é agente político.

Após a diligência, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos demonstrou que este Tribunal de Contas passou a aceitar aposentadoria de servidores comissionados, pelo que deve ser compulsória sua contribuição ao fundo previdenciário municipal, e manteve seu posicionamento quanto aos demais itens.

Esta Procuradoria já se tinha pronunciado, pelo Procurador infra-assinado (Parecer nº 16.461/97), pela possibilidade de inativação de servidores apenas ocupantes de cargo em comissão, desde que houvesse previsão legislativa municipal, e contribuição à previdência própria, que é o atual posicionamento deste Tribunal, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico através das ementas de resolução que anexou.

Quanto ao aspecto da contribuição como autônomo, foi bem levantado pelo ilustre Procurador Geral que, estando empregado, é nesta condição que deverão ser recolhidos os débitos previdenciários, mesmo

porque se continuasse como autônomo, não haveria como justificar a eventual contribuição da Prefeitura para o INSS, e, inexistindo esta, estaria incorrendo o Administrador Público em irregularidade.

Quanto aos demais pontos, não há divergência, entre nenhum dos pareceres anteriores, que são pela não incidência de desconto previdenciário obrigatório sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como que o tratamento dos secretários municipais é o de agente político.

Adite-se que, para o prolator do presente, devem estes secretários ser considerados, para fins previdenciários, como os demais cargos em comissão, ou seja, ter desconto obrigatório para a previdência social municipal.

Isto posto, ratifica este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Parecer nº 16.461/97, com os acréscimos acima.

É o Parecer.

Procuradoria, em 7 de abril de 1998.

**LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
**Procurador**

## **EDITAIS DE LICITAÇÃO**

### **1. PUBLICAÇÃO - ÓRGÃOS OFICIAIS - 2. RECURSOS - APLICAÇÃO.**

---

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 260.627/97-TC.
ORIGEM	: Município de Espigão Alto do Iguaçu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 4.364/98-TC. (Unânime)

**Consulta acerca da correta aplicação da Lei nº 8.666/93 quanto às publicações de resumo dos editais, considerando a ORIGEM dos recursos, quer sejam da União, Estado ou Município. Deverá haver publicação nos órgãos oficiais de cada esfera de governo envolvida no mesmo interesse administrativo.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 313/97 da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 8.313/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## ***Diretoria de Contas Municipais***

### ***Parecer nº 313/97***

1 O Prefeito Municipal de Espigão do Iguaçu-PR, formula a este Tribunal consulta sobre a aplicação correta da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, tangente a publicação de editais de licitação, referindo-se, também, as Resoluções de nºs 3.184/95 e 5.909/96, editadas por esta Corte de Contas, disciplinando a matéria em voga.

2 O móvel da indagação do executivo municipal reside quanto aos recursos liberados pelo Governo do Estado do Paraná e pela União, e, em quais órgãos oficiais devem ocorrer as publicações de resumos de editais.

3 Questiona, ainda, nos casos de recursos originários do Estado “para publicação”, se estes devem acontecer em órgão oficial do município, Diário Oficial do Estado, ou ainda, somente em órgão oficial do município.

4 Por fim, se os mencionados recursos forem originários da União, a publicação deverá ocorrer no Diário Oficial do Município, do Estado ou da União, ou, ainda, somente no órgão oficial do Município e do Estado.

5 Como preâmbulo, cabe salientar que o consulente é parte legítima para questionar este Tribunal consoante o disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

### **NO MÉRITO**

6 Com referência a primeira indagação, interessante enfatizar o entendimento deste Tribunal, através da Resolução nº 3.184/95, que assim dispõe:

Súmula: Consulta. Dispensável a publicação de edital de tomada de preços no Diário Oficial do Estado, conforme prevê o art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, pois trata-se de dispositivo inconstitucional, já que interfere na autonomia dos municípios assegurada pela Carta Magna. A publicação em diário local é suficiente.

7 Apontada Súmula advém da consulta formulada a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, clarificando os casos de dispensa de publicação de edital de tomada de preços, no Diário Oficial do Estado, de acordo com o artigo 21, I, da Lei nº 8.666/93.

8 No mesmo tom, mister mencionar, também, o conteúdo da Resolução nº 5.909/96, que diz:

“Súmula: Consulta: Possibilidade do município dispensar a publicação de avisos, contendo resumos de editais de licitações no Diário Oficial do Estado, desde que façam em *Diário Oficial Local*”.

9 A Súmula acima demonstrada, teve sua gênese na consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná a este Tribunal que, como resposta, orientou o consulente a realizar as publicações decorrentes de concurso licitatório em Diário Oficial local.

10 Com relação aos recursos originários do Governo Federal, há que se ater, necessariamente, o interessado, no artigo 21, I, do Estatuto Licitacional. Se os recursos forem destinados para obras (total ou parcial) a publicação oficial deverá ser elaborada no Diário Oficial da União, concomitantemente com o Diário Oficial do Município. Se os recursos forem destinados para compras e serviços a publicação oficial será realizada no município.

11 Quando os recursos advierem da União, para aplicação no município, a publicação deve ocorrer em ambas as esferas envolvidas no mesmo interesse administrativo, que necessitam da publicização para dar ciência do contrato administrativo firmado, não havendo qualquer necessidade de publicação na esfera estadual.

12 Da mesma forma, se os recursos se originarem do Estado para aplicação no Município, haverá obrigatoriedade de publicação nas duas esferas administrativas, pois existem recursos distintos envolvidos num mesmo procedimento de interesse público. Caso contrário, somente ao município cabe efetuar a divulgação, respeitando o disposto no artigo 30, da Suprema Carta Federal, que trata da competência e autonomia dessas entidades administrativas.

13 Na derradeira indagação, quando os recursos forem oriundos da União, somente deverá haver publicação na esfera Estadual se houver alguma parcela de participação desta, no campo financeiro, econômico, patrimonial, ou qualquer outra de interesse público. Não existindo apontadas peculiaridades, apenas ao órgão oficial do município caberá divulgar.

DCM, em 15 de setembro de 1997.

**CESAR AUGUSTO VIALLE**  
**Assessor Jurídico**

## **EDUCAÇÃO - MÍNIMO CONSTITUCIONAL**

**1. ICMS ECOLÓGICO - 2. LEI 9.394/96 - 3. LEI ESTADUAL 9.491/90 - LEI COMPLEMENTAR 59/91.**

---

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº	: 270.240/97-TC.
ORIGEM	: Município de Serranópolis do Iguaçu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 4.113/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade de parcela do mínimo constitucional, reservado à aplicação em educação, ser dirigida a áreas que indiretamente beneficiem os estudantes, como melhorias de estradas.  
O ICMS ecológico integra o cálculo do valor mínimo a ser aplicado em educação.**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## ***Voto escrito do Relator Conselheiro Rafael Iatauro***

O Município de Serranópolis do Iguaçu endereça consulta indagando se parcela do mínimo constitucional, reservado à aplicação em educação, pode ser dirigida a áreas que indiretamente beneficiem os estudantes, a exemplo da melhoria de estradas. Ainda: se o denominado "ICMS Ecológico", instituído por Lei Estadual, entra no cômputo dos 25% constitucionalmente destinados à educação.

A Diretoria de Contas Municipais, seguida pela Procuradoria, com base na Lei Federal nº 94.394/96, informa ser inviável a pretensão do consulente, ainda que indiretamente beneficie os estudantes. Quanto ao "ICMS Ecológico", a afirmação é de que integra o cálculo do valor mínimo a ser aplicado em educação.

Sobre despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a dúvida apresentada encontra esclarecimento na Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e cujo artigo 70 esmiuça as despesas que podem ser incluídas no valor exigido pela Constituição Federal, art. 212. Embora não se constitua em rol exaustivo, é suficientemente elucidativo e deve fornecer orientação segura ao Consulente:

Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

A resposta definitiva, todavia, ao primeiro questionamento, advém da negativa aposta no artigo seguinte da mesma Lei. Referido dispositivo atesta as despesas que não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com sustentação na relação exposta, é possível afirmar que a situação exemplificativa, constante da inicial, enquadra-se na vedação do inciso V, do retro citado artigo. A construção e melhoria de estradas é obra de infra-estrutura e, por força da legislação aplicável, ainda que beneficie indiretamente aos alunos, não se computa no cálculo do mínimo constitucional a ser aplicado no ensino.

Melhor sorte não socorre à construção de Biblioteca Pública ou Centro Cultural que, também, à parte de serem obras básicas em um município, não atingem diretamente os estudantes, com o que resta vedada, igualmente, a inclusão desta espécie de despesa para o fim perguntado.

A segunda questão proposta diz respeito ao denominado “ICMS Ecológico”, instituído por norma estadual, que contempla municípios que abriguem, em seu território, unidades de conservação ambiental ou sejam influenciados por elas ou, ainda, abriguem mananciais.

Por força da Lei Estadual nº 9.491/90 e da Lei Complementar nº 59/91, alguns municípios, enquadrados na situação fática retro descrita, passaram a perceber 5% (cinco por cento) do valor de parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), transferido pelo Estado. Trata-se, seguramente, de receita tributária municipal, resultante de transferência, determinada pela Carta Federal em seu art. 158.

Assim, o imposto, objeto da dúvida, constitui-se em ICMS cuja competência impositiva está adstrita ao Estado e do qual partilham os municípios do resultado da arrecadação, na proporção definida pela Constituição.

A propósito, a própria Lei Federal nº 9.394/96 esclarece as receitas a serem computadas, para efeito do percentual reservado ao fomento do ensino:

“Art. 68 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- (...)

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;”

Deveras, considerando-se o imposto em questão como ICMS transferido ao Município, deve ser computado para efeito do cálculo do percentual mínimo a ser investido em educação, nos termos que a Constituição determina.

Diante do exposto, o voto é pela resposta à consulta nos termos aqui designados.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998.

**CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**  
**Relator**

## **EMISSORA DE RÁDIO - CONTRATAÇÃO**

### **1. DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO - 2. CF/88 - ART. 37, § 1º.**

---

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
 PROTOCOLO Nº : 392.833/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Dois Vizinhos  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução nº 4.456/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade de contratação de emissora de rádio para a divulgação dos atos do Poder Legislativo, por ferir o contido no § 1º do art. 37 da CF/88. Os atos do Poder Legislativo devem ser publicados no órgão oficial do município.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, considerando as Resoluções nºs 9.265/97 (Relator Conselheiro Rafael Iatauro), 3.834/97 (Relator Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro) e 5.932/97 (Relator Auditor Marins Alves de Camargo Neto) que decidiram pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para divulgação de ato do Poder Legislativo.

Responde à Consulta pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para a divulgação dos atos do Legislativo, conforme tem decidido esta Corte, por ferir o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e porque os atos emanados do Poder Legislativo, enquanto atos oficiais que são, devem ser publicados no órgão oficial do Município.

Acompanhou o posicionamento do Conselheiro Relator, o Conselheiro Rafael Iatauro, por meio de voto escrito, de vistas, igualmente pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para a divulgação dos trabalhos do Legislativo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

### ***Voto do Conselheiro Rafael Iatauro***

Pretende, a Câmara de Dois Vizinhos, através de licitação, contratar, duas vezes por semana, emissora de rádio local para a divulgação de trabalhos legislativos, em programa denominado “O Legislativo Informa”.

O ordenamento constitucional prevê que **“a publicidade dos atos, programa, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, § 1º).**

Verifica-se que o constituinte vedou a promoção da personalidade pública e estabeleceu os critérios de educação, informação ou de orientação social como imposição da regra jurídica constitucional<sup>1</sup> - para a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanha dos órgãos públicos.

Em razão desses critérios, **a matéria veiculada há de ter um caráter objetivo e voltado para o atingimento da sua finalidade, sem com isto estar promovendo o governo ou algumas de suas autoridades<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> CRETILLA JUNIOR, citado por Celso Ribeiro BASTOS. *Comentários a constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1992. v. 3, t. 3, p. 159

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, ob. e p. cit.

Acontece que a Câmara quer divulgar, via transmissão radiofônica, os “atos do legislativo”, os quais encerram grande margem de subjetividade e abrangência em sua definição, porque vão envolver todos os trabalhos da Câmara e não somente os **atos legislativos formais**, por assim dizer, cuja publicidade é imprescindível.

Na verdade, é impossível que aconteça a separação entre os trabalhos narrados e o nome e/ou identificação de seus participantes, diante da peculiaridade que encerra a atividade legislativa.

Possibilitada a pretensão do Consulente, além de ferido o contido no § 1º do art. 37 da CF, restaria, também, prejudicado o princípio da moralidade administrativa.

Outrossim, se a publicidade verbal pretendida se restringisse aos atos legislativos formais, a divulgação radiofônica seria desnecessária e, conseqüentemente, confrontaria com o princípio da economicidade, pois o requisito essencial à sua validade é a publicação oficial.

Ademais, não se pode relativizar a proibição da promoção pessoal, contida na Constituição Federal, às custas de manobras aparentemente legais, como a realização do certame licitacional. Este seria o conseqüente lógico de uma contratação permitida em lei, o que não acontece no caso.

Diante disso, voto pela negativa da contratação de emissora de rádio para a divulgação dos trabalhos do Legislativo.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1998.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO  
**Relator**

## **EXAMES MÉDICOS**

### **1. PAGAMENTO PELA POPULAÇÃO - 2. COMPLEMENTAÇÃO AO SUS.**

---

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 382.684/97-TC.
ORIGEM	: Município de Nova Santa Rosa
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 5.445/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Pretensão do município cobrar da população complementação para custear exames cuja remuneração do SUS é mínima. Inviabilidade da medida, pois tal fonte de custeio não se enquadra dentre aquelas citadas pelo art. 198 da Constituição Federal, complementado pelo art. 32 da Lei nº 8.080/90.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 22/98 e 10.015/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

## ***Diretoria de Contas Municipais***

### ***Parecer nº 22/98***

1 O representante do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, endereça a este excelso Pretório de Contas, consulta sobre a possibilidade de cobrança adicional ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 20ª Regional de Saúde de Toledo-PR., donde o município consulente faz parte, cujos serviços de maior complexidade não mais são atendidos gratuitamente, em virtude da carente remuneração proporcionada pelo Sistema Único de Saúde. Indaga, ainda, na oportunidade, se apontada cobrança pode ser efetuada pelo Município ou pelo referido Consórcio.

2 Destaque-se, preliminarmente, quanto a legitimidade da parte em formular consulta a este Tribunal, consoante determina o disposto no art. 31, da Lei nº 5.615/67.

3 Como complementação a presente indagação, por contato telefônico, da iniciativa deste assessor, foi narrado pelo sr. secretário da saúde do município em pauta, da necessidade de complementação de auxílio pecuniário, pelo particular, considerando a insuficiência de recursos advindos do SUS, impossibilitando, assim, tratamento adequado aos pacientes por falta de exames médicos laboratoriais.

4 A Suprema Carta Constitucional, através do parágrafo único do art. 198, disciplina que:

Art. 198...

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **além de outras fontes** (grifei).

5 O dispositivo supra citado se integra pelo art. 32, da Lei nº 8.080/90, que determina quais as fontes de recursos em que o sistema de saúde nacional deve se albergar, nos precisos e seguintes termos:

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (vetado)

II - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º. Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º. As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º. As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 4º. (Vetado).

§ 5º. As atividades de pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

6 Portanto, exceto essas modalidades demonstradas na legislação vigente, torna-se irregular qualquer espécie de cobrança da população, para a complementação de recursos do sistema em estudo.

DCM, em 27 de janeiro de 1998

**CESAR AUGUSTO VIALLE**  
**Assessor Jurídico**

## **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL**

### **1. APOSENTADORIAS E PENSÕES - PAGAMENTO - TERMO INICIAL - 2. VERBAS - RECOLHIMENTO.**

---

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
 PROTOCOLO Nº : 98.952/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Sertaneja  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 6.772/98-TC. (Unânime)

**Consulta sobre qual o termo inicial do pagamento de aposentadorias e pensões pelo fundo previdenciário municipal. Não recolhimento das verbas devidas ao fundo, continuando o município a suportar as referidas despesas.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 12.193/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 12.193/98**

O protocolado em apreço versa sobre solicitação formulada pelo Chefe do Executivo Municipal de Sertaneja, para que este Tribunal venha a pronunciar-se sobre o Plano de Segurança Social dos Funcionários.

Indaga o Alcaíde, **a partir de qual período o Fundo Previdenciário arcará com o custeio das aposentadorias, pensões e reembolso de despesas médicas dos servidores**, já que o artigo 100 da Lei nº 727/93, estabelece que a vigência da Lei é o da data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de janeiro de 1993.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Quanto ao mérito, a douta Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 61/98, esclarece que o termo inicial, através do qual o Fundo Previdenciário é obrigado a arcar com o custeio das aposentadorias e pensões, **em regra é o previsto no art. 100, ressalvado a hipótese do art. 90 que esclarece que os atuais inativos do Município aposentados pelo regime estatutário da Lei nº 60/69 continuarão percebendo os proventos de aposentadoria pelos cofres do Município, até cinco anos após a vigência da presente Lei, hipótese em que, esgotado este período, os proventos de aposentadoria passarão a ser custeados pelo Fundo de Previdência.**

Este Ministério Público Especial entende esta é a resposta que pode ser extraída de parte da Legislação acostada ao presente, já que o Consulente não anexou a Lei Completa, apenas parte dela.

Pelo teor da Consulta, nos parece que a preocupação do Chefe do Executivo é a partir de que data o Fundo Previdenciário assumirá o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores.

É evidente que a resposta contida no parecer da douta Diretoria de Contas Municipais não merece reparos, contudo, a prolatora do presente ao Consultar o Setor competente de análise de Contas Municipais, obteve a informação do Setor Técnico, que o Município em tela, **não promove o recolhimento das verbas devidas ao Fundo**

**Previdenciário desde os exercícios de 1994, 1995 e 1996, ou seja, praticamente desde sua criação.**

Assim sendo, entendemos que a resposta à presente Consulta perde seu objetivo, posto que sem recursos o Fundo não terá condições a assumir as obrigações previstas na Lei, porquanto trata-se de um Fundo sem fundos, e nestas condições em tempo algum poderá arcar com a responsabilidade assumida quando de sua criação, tornando-se óbvio que enquanto permanecer a situação de inadimplência do Município para com o Fundo, este terá que continuar suportando tais despesas.

Diante do exposto, esta Procuradoria sob a ótica meramente formal, só pode reiterar e ratificar os termos do Parecer supra da Douta Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, diante da realidade constatada através da análise das Contas do Município, entendemos que somente após o cumprimento por parte da Administração Municipal de efetuar o repasse das contribuições retidas dos servidores, bem como, da parte patronal, para com o Fundo, este terá condições de assumir o custeio de tais despesas, fora desta hipótese, não há como estabelecer um termo inicial, pois este, mesmo que previsto em Lei, só poderá ser cumprido se tiver recursos para custear tais despesas, fora desta hipótese, repetimos, a obrigação do pagamento de tais despesas continuará a ser do Município.

É o Parecer.

Procuradoria, em 18 de maio de 1998.

**ZENIR FURTADO KRACHINSKI**  
**Procuradora**

## **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL**

### **1. EMPRÉSTIMO - 2. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 201 DA CF/88.**

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto  
 PROTOCOLO Nº : 409.701/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Cândói  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 6.586/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade, por parte do município, em contrair empréstimo junto ao fundo previdenciário, pois tal hipótese não está prevista nas atribuições contidas no art. 201 da Carta Magna.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde negativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 420/97 e 12.449/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 420/97**

1 O senhor prefeito municipal de Candói dirige consulta a esta Corte ao fim de indagar (i) sobre a legalidade de utilização do Fundo de Previdência para o atendimento das finalidades descritas no art. 58 da lei que o instituiu e, ainda, (ii) quais os critérios a serem observados e, (iii) por fim, para os casos de empréstimos a que refere o inciso I do dispositivo, qual a taxa de juros a ser aplicada.

2 Além da transcrição do preceito legal antes mencionado, o ilustre consulente acosta ao protocolado, cópia do inteiro teor da Lei Municipal nº 17/94, que dispõe sobre a previdência social aos Servidores Municipais de Candói e seu Fundo Municipal e dá outras providências.

#### **PRELIMINARMENTE**

3 A despeito de ter o ilustre consulente legitimidade para os fins do expediente (art. 31, *in fine*, da Lei nº 5.615/67), sua postulação, a rigor, não encontra respaldo no aludido dispositivo da lei orgânica do Tribunal de Contas, em cujo elenco de atribuições não está contemplada a emissão de parecer sobre a legalidade de texto de lei, como pretendido.

4 Precisamente essa é a intenção do senhor prefeito quando indaga sobre a legalidade de utilização do art. 58 da lei previdenciária local para atendimento de finalidade creditícia, como é o caso do empréstimo de que trata o inciso I daquele dispositivo. As dúvidas que se seguem são acessórias da primeira, de sorte que prejudicada esta, as outras, ficam, igualmente comprometidas.

5 De qualquer sorte, apenas à guisa de mera orientação, sem os efeitos vinculantes de resposta à tese e não dos fatos apreciados em consulta, conforme entendimento pacífico deste Colegiado e também do TCU, cristalizado na Súmula nº 110, cumpre alertar o ilustre consulente sobre a inconstitucionalidade que a utilização da lei de previdência para finalidade creditícia por afronta ao art. 201 da CF/88 e também ao art. 192 do mesmo diploma.

## 6 Nesse sentido as decisões do Tribunal de Contas:

Impossibilidade do Executivo efetuar empréstimos perante o Fundo de Previdência Municipal, **dada sua destinação específica, nos termos da CF/88**, podendo, contudo, extingui-lo na forma da lei, respeitando, ainda, a integridade de seu patrimônio. Quanto à contribuição municipal para o sistema é matéria a ser definida em lei local, ou ainda, se houver manifestação legal no sentido de se retomar a filiação ao sistema nacional de previdência, obedecendo-se as normas federais pertinentes. (Resolução nº 5.484/96 - Protocolo nº 35.501/96 - Município de Palmital) (grifo).

Impossibilidade do município contrair empréstimo junto ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais, **por não se enquadrar o Fundo como entidade financeira**. (Resolução nº 6.048/96 - Protocolo 44.700/95 - Município de Nossa Senhora das Graças) (grifo).

7 Assim, poderá o E. Plenário abster-se de emitir qualquer pronunciamento a respeito da consulta, pelos fundamentos acima alinhados.

DCM, em 19 de dezembro de 1997.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
**Assessor Jurídico**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 12.449/98***

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Candói indagando da legalidade do Município se utilizar recursos do Fundo de Previdência Municipal, como empréstimo.

Alega o Alcaíde, que o art. 58 da Lei nº 17/94 do Fundo de

Previdência Municipal, prevê várias formas de concessão de empréstimos que elenca, razão pela qual, pergunta **se o Município também pode realizar empréstimo junto ao mesmo.**

Questiona ainda, **qual a taxa de juros que deve ser utilizada, em caso de efetivação do empréstimo.**

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Quanto ao mérito responde a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 420/97, que por tratar-se de caso concreto, a presente Consulta não deve ser conhecida, nos termos já pacificados nesta Corte de Contas e do TCU conforme Súmula nº 110.

Contudo à guisa de orientação genérica, o prolator do Parecer, cita decisões desta Corte de Contas sobre a questão relativa a empréstimo do Município junto aos Fundos de Previdência, **em que resta claro que é irregular tal procedimento, por não se enquadrar estes Fundos Previdenciários como Entidade Financeira.**

Este Ministério Público Especial, comunga do entendimento do nobre Assessor, **Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna**, de que em se tratando de caso concreto, a presente Consulta não deveria ser conhecida

Entretanto, temos que admitir, que em casos análogos esta Corte de Contas, já se posicionou sobre o assunto objeto da presente Consulta, como *verbi gratia*, nos casos citados no Parecer retro mencionado e também na Consulta formulada pelo Município de Três Barras através do Protocolo nº 251.083/97, tendo como Relator o Conselheiro João Féder, que através da Resolução nº 12.727/97, assim decidiu:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EMPRÉSTIMO-CF/88, ART. 201-IMPOSSIBILIDADE.

Consulta. Impossibilidade do Poder Público Municipal contrair empréstimo junto ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. O art. 201 da CF/88, prevê todas as hipóteses de utilização dos planos de previdência social, não prevendo tal situação.

Diante do exposto, esta Procuradoria por entender que a matéria foi abordada de forma a exaurir o tema trazido, entende ser de todo dispiciendo a ela agregar qualquer outro comentário, reitera e ratifica os

termos do Parecer supra, da Douta Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a **Consulta seja respondida em sentido negativo**, salvo se o Fundo Previdenciário tiver sido constituído obedecendo ao que estatui o art. 192 da Carta Magna, o que é totalmente improvável.

É o Parecer.

Procuradoria, em 19 de maio de 1998.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
**Procuradora**

## **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL**

### **1. EMPRÉSTIMO - 2. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.**

---

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
 PROTOCOLO Nº : 128.293/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Nova Santa Rosa  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 5.218/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Concessão de empréstimos por fundo de previdência. Impossibilidade. Atividade exclusiva de instituição financeira ou cooperativa de crédito (art. 192, I e VIII da CF/88).**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde negativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 71/98 e 9.865/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Parecer nº 071/98**

1 O Prefeito Municipal de Nova Santa Rosa, envia consulta a esta Corte de Contas, indagando acerca da legalidade de efetuar-se empréstimos financeiros aos servidores municipais, com recursos financeiros provenientes do Fundo Previdenciário Municipal.

2 Os fundos previdenciários têm seu fulcro jurídico disposto no art. 149, parágrafo único da Carta Federal.

“Art. 149 -...

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

3 De tal norma depreende-se que poderão os entes federados constituir fundo previdenciário, através de contribuições cobradas aos respectivos servidores, o que custearia sistema de previdência e assistência social aos mesmos.

4 Contudo, a própria Carta Magna em seu art. 201, estabelece qual a finalidade dos recursos arrecadados junto ao fundo de previdência.

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

5 Denota-se do artigo supra citado as hipóteses de utilização dos recursos atinentes ao fundo de previdência, não podendo, pois, ser estendido a outros fins não relacionados no dispositivo.

6 Tendo em vista a análise anterior, acerca dos ditames legais reguladores da matéria, conterà vício de constitucionalidade qualquer Projeto de Lei que vise dar aos recursos do Fundo em tela, destinação

outra que não aquela já mencionada, não podendo inclusive torná-lo provedor de empréstimos ao Poder Público.

7 Isto posto opino que a consulta seja respondida nos termos deste parecer.

DCM, em 07 de abril de 1998.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA  
**Assessor Jurídico**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 9.865/98***

1 Através do presente expediente de consulta, o Senhor Daniel Wutzke, MD. Prefeito Municipal de Nova Santa Rosa, pretende um posicionamento desta Corte acerca da regularidade de conceder empréstimos aos servidores públicos municipais, através do fundo de previdência social municipal-FPSM.

2 A Diretoria de Contas Municipais-DCM, através do Parecer nº 071/98, opina pelo conhecimento da consulta e resposta pela negativa da pretensão de concessão de empréstimos, fixando como parâmetro normativo a ausência da hipótese no art. 201 da CRFB/88.

3 Divergindo tão somente quanto ao fundamento da conclusão a que chegou a DCM, cumpre consignar o que segue:

3.1 O fundo de previdência do município integra a administração municipal e se presta à concessão de aposentadoria e pensão, exclusivamente aos servidores públicos municipais, mediante participação financeira destes e do próprio Poder Público Municipal, não se restringindo pois, à regra do art. 201 da CRFB/88, que trata dos fins específicos da previdência social, à qual pode se filiar qualquer pessoa (§ 1º).

3.2 A atividade financeira, à qual está inserida a modalidade de empréstimo em moeda, é exclusiva das instituições financeiras e cooperativas de crédito, as quais dependem de autorização específica do banco central (art. 192, I e VIII da CRFB/88). Vê-se pois que o fundo municipal não se enquadra em tais hipóteses.

4. Isto considerado, este representante do Ministério Público Especial, manifesta-se pelo conhecimento da consulta, para, no mérito, considerar ilícita a concessão de empréstimos pelo FPSM, pelos motivos supra-indicados.

É o Parecer.

Procuradoria, em 27 de abril de 1998.

**ELIZEU DE MORAES CORRÊA**  
**Procurador**

## **ICMS ECOLÓGICO**

### **1. REPASSE - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS RURAIS - 2. RESERVAS PARTICULARES DE PATRIMÔNIO NATURAL.**

---

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro  
 PROTOCOLO Nº : 362.160/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Lunardelli  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 4.343/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade do repasse, por parte do município, aos proprietários dos imóveis rurais, de parte do produto percebido a título de ICMS ecológico, mesmo que haja constituição de RPPN - Reservas Particulares de Patrimônio Natural.**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

## **Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro**

O Município de Lunardelli indaga sobre a possibilidade de repasse, via contrato de parceria, de parte do produto resultante da repartição de receita recebida do Estado, aos proprietários de imóveis rurais, cujas propriedades constituam RPPN - Reservas Particulares de Patrimônio Natural.

Esclarece, todavia, que o Município ainda não está recebendo o denominado "ICMS ecológico" e que já existem reservas naturais devidamente cadastradas no Instituto Ambiental do Paraná.

Por isso, solicita exame, julgamento e aconselhamento da minuta do contrato de parceria e a elaboração de anteprojeto de lei acerca da matéria.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 29/98) entende ser viável, mediante lei específica, por entender que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Na mesma esteira manifesta-se a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal ressaltando, no entanto, a impossibilidade de vinculação da receita obtida, consoante regra do art. 167, IV da CF/88 (Parecer nº 5.754/98).

Dirirjo, data vênia, dessas respeitáveis posições.

É que o valor que poderá ser auferido pelo Município, a título do ICMS ecológico repassado pelo Estado, integra a estrutura relativa à repartição das receitas tributárias, mais precisamente no que estas se referem àquele máximo de até um quarto de que pode dispor a legislação estadual, dentro dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS que é repassado aos Municípios (CF, art. 158, IV c/c Parágrafo Único, II).

Dentro dessa faculdade, a Lei Complementar nº 59/91 dispôs sobre a repartição de 5% (cinco por cento) do ICMS aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental.

Ora, o que a legislação estadual fez, dentro do permissivo constitucional federal, contido no inciso II do parágrafo único do art. 158, ao destinar aos municípios que detenham em seus territórios reservas ecológicas, foi compensá-los pela impossibilidade de ali serem

desenvolvidas atividades econômico-industriais, que, em última análise, seriam fontes geradoras de tributos.

Note-se que, segundo a legislação, o benefício foi destinado **aos municípios** que detenham, em seus territórios, imóveis de domínio privado e que por expressa manifestação e destinação do proprietário venham a constituir as chamadas RPPN's.

Se elas não forem organizadas, o município simplesmente não fará jus ao 1/4 (um quarto) correspondente ao ICMS ecológico. Perceberá tão-somente o ICMS relativo à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território (CF, art. 158, par. único, I).

Objetivando estimular e incentivar a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, o Estado do Paraná deverá **gestionar e encaminhar junto à União Federal a isenção do Imposto Territorial Rural - I.T.R., bem assim, se for o caso, a restituição do I.T.R. junto ao Poder Público Municipal; propiciar apoio técnico e científico visando o monitoramento, fiscalização e pesquisa na Unidade de Conservação; assegurar e implementar estradas permanentes para o fácil acesso na Unidade de Conservação**, entre outros estímulos e incentivos (Decreto nº 4.262/94, art. 4º). Estes são os benefícios reservados aos proprietários.

Assim, verifica-se que a compensação está em lei, estabelecida para ambos os envolvidos na preservação ambiental, quais sejam os municípios e os donos das propriedades.

Na verdade, o que a Constituição federal prevê é a repartição de receitas tributárias entre entes federados, ou seja, **entre Poderes Tributantes e não entre estes e os contribuintes e responsáveis.**<sup>1</sup>

Essa descentralização tributária não autoriza o Município a repassar, aos proprietários de reservas naturais, a receita obtida com base na preservação ambiental.

Tal transferência, em última análise, poderia vir a desestimular a implantação de outras atividades econômicas, cujo desempenho não seria recompensado.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Sistema tributário na constituição de 1988**. São Paulo : Saraiva. 1992. p. 269.

É bom frisar, também, que o **princípio republicano leva-nos necessariamente, como podemos notar, ao princípio da destinação pública do dinheiro obtido mediante tributação**<sup>2</sup>, - que é, aliás, a essência da própria administração pública - e o que pretende o Município é destinar a receita pública, em pecúnia, diretamente ao particular.

Não se está a negar a autonomia municipal, tampouco a competência tributária, em face do art. 30 da Constituição, pois cabe aos municípios instituírem e arrecadarem livremente seus tributos.

O que se verifica incabível é que o Município disponha de sua receita, diretamente a determinada categoria que, por gerar receita partilhada, já detém inúmeros incentivos estabelecidos em lei.

Demais disso, a ilegalidade do repasse reside, principalmente, na impossibilidade da vinculação da receita, princípio inserto no art. 167, IV da Constituição Federal. Pois, mesmo que se argumente que ao ingressar nos cofres municipais a receita perde seu vínculo com o motivo que ensejou sua transferência, o Município carecerá de amparo legal para repassar, seus recursos públicos a particulares.

Isto posto, respondo a presente consulta, no sentido de que o Município não poderá repassar, aos proprietários dos imóveis rurais, parte do produto percebido a título de "ICMS ecológico", mesmo que haja constituição de RPPN.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.

RAFAEL IATAURO  
**Relator**

---

<sup>2</sup> CARAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 4. ed. São Paulo : Malheiros, p. 50.

## **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS**

### **1. EMPREITEIRAS - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - 2. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

---

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
 PROTOCOLO Nº : 57.768/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Imbituva  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 5.477/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade de cobrança de imposto sobre serviços de empreiteira que execute obras de pavimentação asfáltica, restrito ao valor do serviço efetuado em área da municipalidade e excluindo-se da base de cálculo do tributo o valor dos materiais produzidos fora do local da prestação do serviço.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 10.343/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 10.343/98**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Imbituva, que questiona:

O Município teria direito de efetuar a cobrança de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, utilizando a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal de prestação de serviços, emitida por uma empreiteira que executasse obras de pavimentação asfáltica em área da municipalidade, considerando o disposto no Código Tributário Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer 59/98 respondeu pela possibilidade da cobrança pretendida, sobre os serviços executados na área da municipalidade.

Inicialmente esta Procuradoria, juntando precedente, defendeu o não conhecimento da presente, considerando tratar-se o direito tributário de matéria estranha às atribuições consultivas determinadas na Lei Orgânica desta Casa, que lhe atribuem competência para a resolução de “dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas” (artigo 31, Lei nº 5.615/67).

Vencida a preliminar por determinação Plenária, retorna o presente para análise do mérito.

O imposto sobre o qual versa o questionamento, ISSQN ou simplesmente ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza), está previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, que o comete à competência municipal, com exclusão dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, atribuído aos Estados e Distrito Federal (artigo 155, inciso II).

Inicialmente regulado pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em seus artigos 71 a 73, estes dispositivos foram revogados pelo Decreto-lei nº 406/68, o qual ao lado de regramentos sobre o ICM, trouxe a lista de serviços que sujeitam-se ao imposto sobre comento.

Esta lista sofreu alterações pelo Decreto-lei nº 834/69 e Lei Complementar nº 56/87, e atualmente contém em seus itens 32 e 34, respectivamente, os serviços de “execução, por administração,

empreitada ou subempreitada, de construção civil, ..." ou "reparação, conservação e reforma de... estradas".

No exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Texto Máximo, o município interessado editou o seu Código Tributário Municipal, juntando à consulta cópia de parte de seus dispositivos (art. 152 a 213 e Tabela I), no qual está disciplinado o assunto sobre o qual versa o presente, e cuja resposta, ao que parece, demandaria uma simples leitura e interpretação por parte de seu corpo de assessoramento jurídico.

Senão vejamos. O artigo 157 do mencionado código municipal menciona quem é o contribuinte; o 156, inciso II, determina o local da prestação do serviço, no caso de construção civil ("onde se efetuar a prestação"); o 160 estabelece o prazo para recolhimento do imposto; o 163 estabelece a base de cálculo ("preço do serviço"); o 165 fixa a alíquota, em seu inciso II, para a execução de obras: 3% (três por cento) e o 175, a forma do lançamento.

Assim, à questão, a resposta é positiva, somente devendo ser considerado que a competência estadual em instituir e cobrar o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, exclui da incidência do imposto municipal o preço daquelas, pois o ISS incide "sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços" (art. 167, do Código Tributário Municipal, artigo 12, inciso VIII, letra a, da Lei Complementar nº 87/96).

Observe-se, finalmente, que a resposta foi apresentada ausente a lista de serviços estabelecida pela legislação municipal.

Isto posto, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por resposta no sentido da possibilidade de cobrança de imposto sobre serviços de empreiteira que execute obras de pavimentação asfáltica, restrito ao valor do serviço efetuado em área da municipalidade e excluindo-se da base de cálculo do tributo o valor dos materiais produzidos fora do local da prestação do serviço.

É o Parecer.

Procuradoria, em 30 de abril de 1998.

**LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
**Procurador**

## **INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL**

### **1. VEREADOR - 2. SOCIEDADE CONJUGAL - 3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.**

---

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº	: 122.538/98-TC.
ORIGEM	: Município de Pato Bragado
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 6.548/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Incompatibilidade negocial entre vereador e o município, conforme determina o art. 54, I da CF/88 e art. 36 da L.O.M. Tal proibição atinge ainda a esposa do edil, tendo em vista a formação da sociedade conjugal.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 12.074/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 12.074/98**

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Bragado, onde este indaga se o Vereador como pessoa física, pode participar de licitação, com vistas a firmar contrato com o Município.

Pergunta ainda, se a resposta for negativa, se tal proibição é extensiva ao cônjuge do Vereador.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Quanto ao mérito a douta Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 79/98, responde a consulta **afirmando que o Vereador está proibido de comerciar com entidades ligadas com a Administração conforme determina o art. 54, I da Constituição Federal, bem como, da disposição contida no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.**

Quanto a extensão da proibição à esposa do Vereador, **responde que a mesma não a alcança, desde que inexista vínculo negocial.**

Este Ministério Público Especial, entende que a primeira questão foi enfrentada com todo acerto, portanto não merece reparos, já quanto a questão da proibição estender-se ou não ao cônjuge do Vereador, pedimos vênia para dela discordar, pois entendemos que mesmo que inexista vínculo negocial, existe a sociedade conjugal a obstar tal participação, e o princípio da moralidade que rege os atos da Administração Pública levam a conclusão contrária a defendida pelo autor do Parecer retro mencionado.

Razão pela qual, a subscritora do presente se filia a corrente já assente nesta Corte de Contas, qual seja, **de que a proibição alcança o cônjuge do Agente Político**, como *verbi gratia* decidiu o Plenário desta Eg. Corte ao responder a Consulta formulada pelo Município de Diamante do Sul, através do Protocolo nº 45.132/94, cuja Resolução nº 3.083/95 datada de 20/04/1995, concluiu que:

“Consulta. Ilegalidade na operação comercial entre o município e a firma cuja proprietária é esposa do Presidente do Legislativo local, pois o impedimento legal a que atinge os vereadores, alcança também a pessoa de suas esposas”.

No mesmo sentido foi a decisão proferida no Protocolo nº 108.329/97, em Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaipulândia, cuja Resolução nº 6.817/97 tem o seguinte teor:

“Consulta. Impossibilidade da operação comercial entre o município e empresa comercial de propriedade da esposa de vereador pois o **impedimento negocial** alcança também a pessoa de suas esposas”.

Diante do exposto, esta Procuradoria propõe que a primeira pergunta seja respondida nos termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais, qual seja, **pela proibição da realização de operação comercial do Vereador com o Município desde sua diplomação**, e quanto a segunda questão, isto é, se a proibição alcança o cônjuge do Vereador, preferimos nos perfilar às decisões já manifestadas por esta Corte de Contas acima mencionadas, **respondendo que a proibição atinge também a esposa do Vereador.**

É o Parecer.

Procuradoria, em 15 de maio de 1998.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
**Procuradora**

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

### **1. REJEIÇÃO - 2. CRÉDITOS ESPECIAIS.**

---

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 30.720/98-TC.
ORIGEM	: Município de Bandeirantes
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 3.936/98-TC. (Unânime)

**Consulta. No caso de rejeição da lei orçamentária anual, cabe ao ente federativo realizar seus gastos através da utilização de créditos especiais, os quais devem ser previamente autorizados pelo Poder Legislativo, desde que existam recursos disponíveis para cobrir as despesas que se pretende executar.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 5.316/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## **Procuradoria Parecer nº 5.316/98**

Trata-se de consulta elaborada pelo Prefeito do município acima, por meio da qual indaga da conduta a seguir, considerando que o projeto de lei orçamentária para o exercício do corrente ano foi rejeitado.

A Diretoria de Contas Municipais, através de seu Parecer nº 46/98, respondeu a presente consulta nos termos da Resolução nº 6.764/94 que se baseou em parecer exarado pelo Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual foi anexado.

Preliminarmente, é de se conhecer a presente, porque formulada por parte legítima (Chefe do Poder Executivo), e versar sobre matéria de competência consultiva deste Tribunal.

No mérito da consulta, tem-se a observar que, para um completo funcionamento da Administração Pública, que possui como escopo fundamental o interesse público, mister se faz a existência de uma Lei Orçamentária, a qual irá viabilizar a concretização do disposto no plano plurianual, obedecendo também a lei de diretrizes orçamentárias, e estabelecendo os meios materiais para atender as situações e serviços que serão executados, visando alcançar os específicos objetivos.

Segundo o magistério de Celso Ribeiro BASTOS<sup>1</sup> a inspiração última do orçamento “é de se tornar um instrumento de exercício da democracia pelo qual os particulares exercem o direito, por intermédio de seus mandatários, de só verem efetivadas as despesas e permitidas as arrecadações tributárias que estiverem autorizadas na lei orçamentária.

Entrementes, se não houver a referida lei, seja porque foi rejeitada, vetada ou até mesmo seu projeto deliberado tardiamente, não pode o município ficar sem orçamento. Isto é resolvido, pela Constituição Federal, em seu artigo 166, parágrafo 8º, que prevê utilização de créditos especiais ou suplementares, sendo crédito “a dotação que é feita pela lei orçamentária de uma certa quantia pecuniária com vistas a uma determinada finalidade”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> **Curso de direito financeiro e de direito tributário.** São Paulo : Saraiva, 1991. p. 74.

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário.** São Paulo : Saraiva, 1991. p. 84.

E “suplementares são aqueles que se destinam a reforçar a dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do pagamento; enquanto os especiais, se destinam a atender a despesas, as quais não haja dotação orçamentária específica”.<sup>3</sup>

Então, a própria Constituição “dá a solução possível e plausível dentro da técnica do direito orçamentário; as despesas que não podem efetivar-se senão devidamente autorizadas pelo Legislativo, terão que ser autorizadas prévia e especificamente caso a caso, mediante lei de abertura de créditos especiais”.<sup>4</sup>

O Consulente aventa a hipótese de que os projetos quanto a créditos especiais seriam rejeitados pelos legisladores municipais, o que na prática inviabilizaria o funcionamento do município.

Neste caso, e nos termos do exposto no parecer desta Procuradoria, antes mencionado, caberia o recurso ao Poder Judiciário, pois a prerrogativa de influir na fixação do orçamento pelo Poder Legislativo, não pode chegar ao ponto de inviabilizar o exercício das competências constitucionais do Poder Executivo.

Embargado desta forma no livre exercício das atribuições constitucionais, poderia este Poder socorrer-se de medida extrema, recorrendo ao Judiciário.

Observe-se, contudo, que o orçamento é um instrumento destinado a propiciar condições materiais de execução de um plano de governo, e deve ser baixado por uma lei, rigorosamente atendido o processo legislativo. E o Poder Legislativo é soberano quanto a aceitação ou não do programa proposta pelo Executivo, autorizando ou não a realização das despesas que lhe forem submetidas, desde que a não efetivação destes gastos não ocasione o colapso da Administração Pública.

Assim, se a proposta orçamentária foi rejeitada, por qualquer motivo que seja, dentro da competência constitucionalmente estabelecida ao Legislativo, este poder estará legitimamente agindo, mas incidirá em atitude irregular se não atentar que a necessidade pública o obriga com relação à aprovação de certos tipos de gastos, indispensáveis à consecução das obrigações decorrentes de atividades públicas inadiáveis.

Cabe, então, ao Executivo do Município de Bandeirantes utilizar-se dos créditos especiais, os quais deverão ser autorizados pelo Poder

---

<sup>3</sup> *ibidem*, p. 85.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de, HORVATH, Estevão e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. **Manual de direito financeiro**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993. t. 3, p. 83.

Legislativo, sendo necessário também, a existência de recursos disponíveis, a fim de cobrir as despesas que se pretende executar.

Mas, como salienta Pontes de MIRANDA<sup>5</sup>: “Sem autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente, não se pode admitir abertura de crédito especial, ou de crédito suplementar”.

E os recursos necessários à cobertura dos gastos relativos aos créditos abertos, deverão provir, segundo a Lei nº 4.320/64, artigo 43, parágrafo 1º, do superávit financeiro (“diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados”<sup>6</sup>), do excesso de arrecadação (“saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício”), ou do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O mesmo dispositivo prevê também a utilização de créditos decorrentes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, mas a esta hipótese é inviável nos termos da consulta, à vista de que inexistente orçamento do qual se possa anular dotação.

Isto posto, opina este Ministério Público Especial pelo **conhecimento** desta consulta, para no mérito responder que no caso da rejeição da lei orçamentária, os gastos municipais devem ser suportados através de créditos especiais, mediante prévia e expressa autorização legislativa, desde que existam recursos para a cobertura das despesas a serem autorizadas.

É o Parecer.

Procuradoria, em 10 de março de 1998.

LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR  
Procurador

---

<sup>5</sup> **Comentários à constituição de 1967 com a emenda de 1969.** Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 79.

<sup>6</sup> **NASCIMENTO, Carlos Valder do. Finanças públicas e sistema constitucional orçamentário.** Rio de Janeiro : Forense, 1995. p. 82.

## LICITAÇÃO

### **1. CONTRATAÇÃO DIRETA COM EMPRESA PÚBLICA - 2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - 3. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.**

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº	: 398.610/97-TC.
ORIGEM	: Município de Ribeirão Claro
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 6.197/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Impossibilidade da contratação direta com empresa pública, sem licitação, para aquisição de calcário, haja vista que esta explora atividade econômica, e deverá concorrer em igualdade de condições com os particulares interessados no fornecimento do produto, elegendo o município a proposta mais vantajosa.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 08/98 da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 12.057/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 08/98**

1 Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Ribeirão Claro, Senhor Mário Augusto Pereira, visando saber deste Tribunal “da possibilidade de dispensar a licitação com fulcro no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666, atualizada pela Lei nº 8.883, que estabelece que as pessoas jurídicas de direito interno - Prefeituras - serão dispensadas de licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública - Codapar”.

2 Narra a autoridade em **Guapirama** o calcário é vendido pela Codapar (empresa pública) por R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) a tonelada e no município de **Castro**, por R\$ 7,00 (sete reais). Todavia, o valor referente ao frete para transportar o calcário de **Guapirama é de R\$ 8,00** (oito reais) a tonelada, perfazendo num custo total juntamente com a aquisição do bem em R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) e de **Castro é de R\$ 12,40** (doze reais e quarenta centavos), totalizando em R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos).

3 Por fim, explana o consulente que a Codapar só fornece o calcário e não o transporte, motivo pelo qual não há possibilidade de englobar calcário e transporte.

4 Registre-se como preliminar, que o expediente em questão apresenta os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 5.615/67, ou seja, o Senhor Prefeito é autoridade competente para formular o petítório e a matéria questionada enquadra-se dentre as que esta Corte pode responder.

### **MÉRITO**

5 Não obstante o consulente tenha realizado o custo total para aquisição de calcário nos municípios de Guapirama e de Castro, é de se entender que inexistem apenas dois fornecedores (Codapar e empresa de direito privado) e nem foi aberto o Edital de licitação para selecionar a melhor oferta para a Administração Pública.

6 É sabido que o administrador está jungido aos ditames legais, e à luz do artigo 37, inciso XXI c/c artigo 2º da Lei de Licitações, as compras

e serviços necessariamente serão precedidos de licitação para selecionar dentro todos os concorrentes a melhor proposta. Portanto, é de causar estranheza o presente protocolado, já que quer condicionar a contratação com a empresa pública Codapar, ausente o procedimento licitatório, com base no artigo 24, VII da Lei de Licitações.

7 Ora, a melhor proposta é analisada em período posterior a abertura do Edital, por isso o argumento explanado na inicial de que “o que nos dificulta na licitação é que a Codapar só fornece calcário e não o transporte, motivo pelo qual não há possibilidade de englobar calcário e transporte” evidentemente contraria o princípio da isonomia expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

8 Por outro lado, sugere-se que a municipalidade ao elaborar o Edital para aquisição do calcário, contemple que o local de entrega do minério é Ribeirão Claro. Assim, caberá aos concorrentes elaborarem na sua proposta o custo total do calcário, o que evidentemente englobará o valor do frete.

9 E, se a oferta da Codapar for realmente satisfatória, nada impede que seja submetida ao confronto com a de outros proponentes, de maneira a que obtenha a Administração Pública, realmente a contratação mais vantajosa.

10 Ainda, por força do artigo 173, § 1º da Constituição, a Codapar (empresa pública), por exercer atividade econômica, sujeita-se ao mesmo tratamento destinado aos particulares. Assim, abrir-se-á o procedimento licitatório, em igualdade de condições, entre todos os que exercem esta atividade empresarial. Conseqüentemente, não se aplicará o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei de Licitações, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência.

11 Isto posto, opina-se pela resposta, no sentido da impossibilidade da contratação direta com a Codapar (empresa pública), porque se trata de entidade que explora atividade econômica, devendo a Administração promover o procedimento licitatório para selecionar a melhor oferta aos cofres públicos, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Carta da República.

DCM, em 12 de janeiro de 1998.

**CLÁUDIA MARIA DERVICHE HEY**  
**Assessora Jurídica**

## **LICITAÇÃO**

### **1. RESERVA DE VAGAS - ILEGALIDADE.**

---

RELATOR : Conselheiro João Féder  
 PROTOCOLO Nº : 431.553/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Foz do Iguaçu  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução nº 5.130/98-TC. (Por Maioria)

**Consulta. Licitação. Impossibilidade de inserção no edital de cláusula que estabeleça que parte da mão-de-obra contratada seja local, pois tal pretensão fere princípios da Constituição Federal e da Lei de Licitações.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, nos termos do Parecer nº 9.789/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Acompanharam o Relator, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO votou pela resposta afirmativa à Consulta (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

\* O Parecer nº 9.789/98 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 66.

## **MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

### **1. RECURSOS PÚBLICOS - 2. BANCO NÃO OFICIAL.**

---

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº	: 176.484/98-TC.
ORIGEM	: Município de Campina do Simão
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 6.713/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, desde que não exista banco oficial no município, e que haja autorização por lei local. Tal situação só poderá persistir até que se instale agência bancária oficial no município.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I - Responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 96/98 e 14.334/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

II - Assevera que a possibilidade de movimentação financeira de recursos municipais em estabelecimento bancário privado deve ser prevista em lei, e somente até que no Município se instale agência de banco oficial.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Parecer nº 96/98***

1 O chefe do executivo municipal de Campina do Simão, indaga a esta Corte de Contas sobre a possibilidade de realizar movimentação financeira dos recursos municipais com estabelecimento bancário não oficial, denominado Banco Siccoper Credipuava - Cooperativa de Crédito Rural de Guarapuava Ltda, motivado pela inexistência temporária de instituição financeira oficial, necessária ao cumprimento do disposto no art. 164, § 3º da CF/88.

2 Preliminarmente, ressalte-se a legitimidade de parte do indagante, conforme dispõe o art. 31, da Lei nº 5.615/67.

3 Questão similar foi alvo de consulta a esta Casa de Contas formulada pelo município de Paiçandu-PR, tendo como resposta a Resolução nº 4.501, lavrada em 24 de abril de 1997, com o seguinte teor:

“Consulta: Movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais. Possibilidade desde que não haja banco oficial no município, dependendo ainda de autorização por lei municipal”.

4 Embora a Carta Maior, no parágrafo terceiro do art. 164, já mencionado, proíba referida modalidade financeira, reserva, ao final do dispositivo, a exceção dos casos previstos em lei.

5 A questão em análise se moldura ao exemplo citado por se tratar de circunstância análoga, possibilitando, assim, ao alcaide do município interessado, realizar operações financeiras em Banco não oficial até a instalação deste, indispensando, ainda, a confecção de lei municipal autorizatória da provisória situação.

DCM, em 08 de maio de 1998.

**CESAR AUGUSTO VIALLE**  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 14.334/98**

O presente protocolado, requerido pela Prefeitura Municipal acima epigrafada, tem como objeto o esclarecimento sobre a possibilidade de ser utilizado banco (instituição financeira) não oficial, já que, no município, inexistiu qualquer agência de banco considerado como oficial.

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais foi lançada o Parecer nº 96/98, que enfrentou, com precisão o questionamento apresentado pelo Consulente. O referido parecer apresenta solução em direção à possibilidade de serem depositados e movimentados recursos públicos em bancos não oficial, justamente por inexistir, no Município Consulente, qualquer agência ou instituição financeira que seja considerada oficial. A questão já foi, inclusive, enfrentada por esta Eg. Corte de Contas, conforme precedente mencionado pelo parecer da DCM. Importa destacar, ainda, a necessidade de lei local autorizatória.

A manifestação da DCM, não merece nenhum reparo ou observação, pelo contrário, é digna de nota a dedicação despendida neste protocolado e a excelência de suas conclusões.

Além dos aspectos já mencionados pela Diretoria de Contas Municipais, destacamos que a presente consulta não tem o condão de referendar qualquer escolha de instituição financeira pelo Administrador Público, inclusive a mencionada na inicial. Isto porque, tal tarefa (decisão administrativa de escolha da instituição financeira) é atribuída, em primeira instância, ao próprio Administrador Público, em função de seus critérios de conveniência e oportunidade, cuja decisão deve estar voltada em busca da economicidade, da razoabilidade e da necessária preservação e garantia dos recursos públicos.

Este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas compartilha o mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pelo que, somos pela resposta à consulta nos exatos termos do Parecer nº 96/98, que dada a procedência e objetividade da fundamentação, não merece qualquer complementação, contendo valiosos subsídios para o esclarecimento das dúvidas argüidas pelos Consulentes.

É o Parecer.

Procuradoria, em 28 de maio de 1998.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
**Procurador**

## **PERIÓDICOS**

### **1. CONTRATAÇÃO.**

---

RELATOR	: Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº	: 87.829/98-TC.
ORIGEM	: Município de Itaipulândia
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 4.821/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Não há impedimento legal à contratação de assinatura de periódicos para os legisladores municipais, desde que, atendidos os pressupostos orçamentários, licitacionais e outros eventualmente estabelecidos por lei local.**

**A análise sobre a conveniência do ato cabe ao próprio administrador, sujeitando-se ao controle posterior dos órgãos de fiscalização.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 9.261/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## **Procuradoria** **Parecer nº 9.261/98**

Na presente consulta pretende-se a manifestação desta Corte de Contas sobre a legalidade da contratação de vários periódicos de uma mesma empresa jornalística.

A Diretoria de Contas Municipais, que em seu Parecer nº 62/98, responde negativamente à consulta, por violação ao princípio da economicidade.

A diligente parecerista da DCM, buscou maiores informações sobre a questão tratada na consulta, já que, a generalidade da indagação não precisava a questão fática envolvida. Em resposta, a autoridade consulente esclareceu que a dúvida reside na possibilidade da Câmara proceder assinatura do mesmo jornal para cada um dos vereadores componentes do Legislativo Municipal.

Fundamenta a conclusão da Diretoria de Contas Municipais que a contratação pleiteada superpõe interesses particulares dos legisladores ao interesse público, como também viola o princípio da economicidade. Acrescenta, ainda, que a assinatura de um jornal, além de supérflua, o fato de ser uma para cada edil, acarreta custo mais elevado, trazendo prejuízo ao erário municipal.

Não discordando completamente da conclusão da DCM, entendemos que a presente consulta não pode ser enfrentada, neste momento e com base nas informações trazidas ao protocolado, com base em violação ao princípio da economicidade. Esta avaliação - economicidade e relação custo benefício da contratação pretendida - deve ser precedida de elementos resultantes da execução orçamentária do Poder Legislativo, inclusive à luz do princípio da autorização prévia do orçamento para a despesa. Em resumo, não se pode afirmar que a contratação pretendida é ilegítima economicamente se nos falta os elementos financeiros para tal afirmação. Além do que, a questão carece de qualquer **motivação** do Administrador Público para a realização do ato, ou seja, a conjugação das necessidades públicas e benefícios para a atividade legislativa, em face dos fatos que envolvem a decisão administrativa.

Além do que, como já se depreende do fato apontado na inicial, é questão que, primariamente, deve ser decidida pelo próprio Administrador Público, sujeitando-se, porém, à avaliação **posterior** dos órgãos de

controle externo do Poder Público. Com efeito, seria antecipar a decisão de mérito do respectivo ato administrativo, prejudicando, inclusive, a atuação posterior desta Corte de Contas.

Acreditamos que, neste protocolado, a questão deve ser avaliada sob o enfoque estritamente jurídico, isto é, sob a existência ou não de impedimento legal para a realização do ato. Evidente que, sob a ótica formal do direito, não há impedimento nenhum à contratação de assinaturas de periódicos aos membros do Poder Legislativo, desde que, atendidos os pressupostos da lei orçamentária e da lei licitacional e outros eventualmente estabelecidos pela lei local.

A decisão administrativa (mérito, conveniência, oportunidade, economicidade e relação custo-benefício) deverá ser adotada e motivada pelo respectivo Administrador Público, sob o crivo posterior dos órgãos de controle externo.

Isto posto, somos pela resposta à consulta nos seguintes termos:

1 Não há impedimento jurídico à contratação de assinaturas de periódicos para os legisladores municipais, desde que, atendidos aos pressupostos orçamentários, licitacionais e outros estabelecidos pela legislação municipal.

2 A resposta à presente consulta não está a envolver a questão da economicidade, conveniência e oportunidade da contratação pretendida, cuja motivação e deliberação cabe ao próprio Administrador Público, dentro da esfera de sua competência, sujeitando-se, porém, ao controle posterior pelos órgãos responsáveis pela fiscalização do Poder Público.

3 Cabe ressaltar, finalmente, que a motivação do ato deve atender, como bem ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais, ao princípio da economicidade e do interesse público, ficando bem delimitada a relação custo-benefício do ato administrativo e a capacidade e prioridades dos gastos e despesas públicas do referido Poder Legislativo.

É o Parecer.

Procuradoria, em 23 de abril de 1998.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**Procurador**

## **PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - FOMENTO**

### **1. AÇUDES - CURVAS DE NÍVEL - 2. INTERESSE PÚBLICO.**

---

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 376.684/97-TC.
ORIGEM	: Município de São Miguel do Iguçu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 5.509/98-TC. (Por Maioria)

**Consulta. Construção de açudes e reformas de curvas de nível pela administração municipal em propriedades particulares. Possibilidade, tendo em vista o interesse público e desde que haja regulamentação formal, autorização legislativa, e o incentivo reverta em benefício da coletividade, de acordo com o art. 23, VIII da CF/88.**

O Tribunal de Contas, nos termos da proposta do voto do Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, por maioria:

I - Responde afirmativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 422/97 e 10.022/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

II - Ressalta que a resposta afirmativa ao consulente, fica condicionada à existência de programa municipal e autorização legislativa.

Acompanharam a proposta de voto do Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER votou pela resposta negativa à Consulta (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Parecer nº 422/97***

1 O senhor prefeito de São Miguel de Iguaçú, remete consulta a esta Casa buscando esclarecimentos acerca da legalidade da construção, pelo Município, de açudes para a criação de peixes e reformas de curvas de nível em propriedades rurais particulares.

2 Registre-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

**MÉRITO**

3 Com efeito o interesse público, o bem da coletividade deve ser a finalidade precípua de toda a Administração Pública. Assim todo serviço prestado, toda obra realizada deve, por excelência, ocorrer tendo em vista os benefícios que dela advirão para a comunidade.

4 Deste modo, a construção de açudes em propriedades privadas poderá ocorrer tendo em vista o desenvolvimento da piscicultura na região. Deste incentivo poderá decorrer o fornecimento de peixes para a merenda escolar ou para hospital da rede pública, como forma de pagamento pelo trabalho realizado pela Administração ou pela utilização de maquinário do Município.

5 Neste aspecto, é pertinente salientar que o constituinte, no artigo 23, inciso VIII, da Carta Magna, com vistas ao atendimento Federal, Estados e Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

6 Comentando o dispositivo, J. CRETELLA JÚNIOR, em Comentários à Constituição, ed. Forense Universitária, esclarece: “para que haja incremento da produção agropecuária é necessária a ação conjunta das pessoas jurídicas, que incentivarão o agropecuarista a cultivar o campo e a tratar do rebanho de tal modo que as populações se beneficiem com o resultado”.

7 O mesmo poderá ocorrer em relação ao cultivo de peixes. A construção de açudes servirá de incentivo para os criadores e ao

administrador caberá direcionar os resultados deste incentivo a fim de que os mesmos revertam à coletividade.

8 Da mesma forma, as reformas de curvas de nível atendem à finalidade pública na medida em que protegem o solo, fonte produtora de alimentos, garantindo o melhor aproveitamento para o plantio, convergindo, assim, para a previsão constitucional do fomento agrícola e do abastecimento alimentar.

9 De qualquer maneira, o auxílio prestado e suportado pelos cofres públicos depende de previsão e regulamentação formal e deve reverter, de alguma forma, em benefício da coletividade.

10 Ante o acima exposto, com base no artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal, é o parecer pela possibilidade da Administração auxiliar a construção dos açudes e reformas de curvas de níveis em propriedades privadas, desde que haja regulamentação a respeito e que o auxílio reverta em benefício da coletividade.

DCM, em 19 de dezembro de 1997.

**RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI**  
**Assessora Jurídica**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 10.022/98***

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, através do seu Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, apresenta a este Tribunal a presente consulta, acerca de possibilidade de construção de açudes para criação de peixes e reformas de curvas de nível em propriedades rurais particulares.

Instada a se manifestar, a DCM, através do Parecer nº 422/97, destaca inicialmente que toda obra ou serviço prestado deve ocorrer tendo em vista os benefícios que dela advirão à comunidade, já que o interesse público é a finalidade precípua da Administração Pública.

Ressaltando o disposto no artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal, sobre a competência da União, dos Estados e dos Municípios em fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, demonstra a DCM a possibilidade da construção de açudes em propriedades privadas, visando o desenvolvimento da piscicultura na região, podendo tal incentivo ocasionar o fornecimento de peixes à merenda escolar ou para hospitais da rede pública, como forma de pagamento pelo trabalho realizado pela Administração ou pela utilização de maquinário do Município.

Da mesma forma, entende a DCM que as reformas de curvas de nível atendem à finalidade pública na medida em que protegem o solo, garantindo melhor aproveitamento para o plantio.

Por fim, destaca a DCM que qualquer auxílio prestado e suportado pelos cofres públicos depende de previsão e regulamentação formal e deve reverter, de alguma forma, em benefício da coletividade.

Isto posto, opina a Diretoria pela possibilidade da Administração auxiliar a construção dos açudes e reformas de curvas de nível em propriedades particulares, desde que haja regulamentação e que o auxílio reverta em benefício da coletividade.

Preliminarmente, cabe destacar que o consultante é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

Este Ministério Público Especial compartilha da mesma orientação da Douta DCM, exarada de forma objetiva no Parecer supracitado, apenas recomendando que este auxílio seja objeto de programa de governo, regulamentado através de lei, na qual sejam estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em obediência aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Isto posto, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos do Parecer da DCM e desta manifestação.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 28 de abril de 1998.

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**  
**Procuradora**

## **SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

### **1. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - CF/88 - ART. 37, XVI.**

RELATOR	: Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº	: 66.686/98-TC.
ORIGEM	: Município de Iguaraçu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 4.892/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Servidor público aposentado do cargo de zelador, aprovado em concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais. Impossibilidade de acumulação de vencimentos com proventos, exceto se admissível na atividade, diante da vedação constitucional (CF/88 - art. 37, XVI). Professor aposentado em um padrão no município, obtendo habilitação em concurso público para professor e ainda com outro padrão ativo no município vizinho. Impossibilidade, porque a acumulação de cargo de professor é autorizada somente em número de dois, de acordo com o mesmo artigo retrocitado.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.382/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 8.382/98**

Através do presente protocolado, a Prefeitura Municipal de Iguaraçu, através do seu Prefeito, Sr. Sebastião Aurelio da Silva, formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

- a) Qual o procedimento que o Município deve adotar em relação a servidor público aposentado do cargo de zelador e que obteve nova habilitação em concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais?
- b) Qual o procedimento que deve ser adotado em caso de Professor aposentado em um padrão em nosso município, um outro padrão ativo no município vizinho de Ângulo e obteve nova habilitação em concurso público para professor em Iguaraçu?

Instada a se manifestar, a DATJ, em seu Parecer nº 1.629/98, destaca que a questão sobre acumulação de proventos com vencimentos já foi matéria exaustivamente analisada no âmbito desta Casa, citando as Resoluções nºs 10.457/96 e 4.532/97, pela impossibilidade de permanência do servidor aposentado no serviço público, mesmo mediante novo concurso, se as funções ocupadas não permitirem acumulação legal na atividade.

Ressalta a DATJ que tal matéria está disciplinada nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, que trata sobre a vedação de acumulação de cargos públicos.

Assim, demonstra a DATJ que nos dois casos apresentados pelo consulente, o retorno dos servidores ao serviço público é inadmissível. No primeiro caso, porque não está amparada a acumulação no preceito constitucional e no segundo caso, somente está amparada a acumulação de dois cargos de professor.

Preliminarmente, cabe salientar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

Contudo, trata-se a presente consulta de **caso concreto** acerca da situação de servidores inativados e que pretendem retornar ao serviço público após nova habilitação em concurso público.

Como já destacado em diversos protocolos, por se tratar de caso concreto, poderá este Tribunal de Contas abster-se de responder a

presente consulta, nos termos do que dispõe a Súmula nº 110, do Tribunal de Contas da União:

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Contudo, por se tratar de matéria relevante, entende este Ministério Público Especial, interessante sua manifestação **em tese** acerca das questões suscitadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI estabeleceu a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando algumas hipóteses. São elas: dois cargos de professor; um cargo de professor e outro técnico ou científico e dois cargos privativos de médico, desde que haja compatibilidade de horários. Ainda, no mesmo artigo, no inciso XVII, dispõe a Carta Magna que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e aos entes da administração indireta.

Acerca da vedação da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, faz-se mister transcrever um trecho das lições do mestre José Afonso da SILVA, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo":

A Constituição, seguindo a tradição, veda as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções na Administração direta e nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, significando isso que, ressalvadas as exceções expressas, não é permitido a um mesmo servidor acumular dois ou mais cargos ou funções ou empregos, nem cargo com função ou emprego, nem função com emprego, quer sejam um e outros da Administração direta ou indireta, quer sejam um daquela e outro desta (art. 37, XVI e XVII) (ob. cit. 6. ed., 1990, RT, p. 576).

Submetida a questão a nível do Supremo Tribunal Federal, este entendeu inconstitucional também a acumulação de proventos com vencimentos, ensejando várias decisões deste Tribunal de Contas neste sentido, conforme demonstrou a DATJ.

Assim, o retorno do servidor através de novo concurso somente será possível, se a acumulação dos cargos for admissível na atividade, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII, de modo que os dois casos trazidos pelo consulente merecem resposta pela impossibilidade de acumulação, o primeiro por ser vedada sua acumulação constitucionalmente, o segundo porque a acumulação de cargo de professor é autorizada somente em número de dois.

Contudo, poderá o servidor inativo, que for aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo, optar pelos vencimentos deste cargo, solicitando, contudo, a renúncia de sua aposentadoria.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 08 de abril de 1998.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER  
**Procuradora**

## **SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO**

### **1. CARGO EM COMISSÃO - EXERCÍCIO - 2. REMUNERAÇÃO - PROVENTOS - ACUMULAÇÃO - 3. GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL.**

---

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
 PROTOCOLO Nº : 346.408/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Ivaiporã  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução nº 4.868/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Possibilidade de servidor aposentado exercer cargo em comissão, acumulando a remuneração com os proventos, conforme art. 27, § 10 da Constituição Estadual. Viabilidade de servidor comissionado perceber gratificação por dedicação em tempo integral.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, responde à Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 7.447/97 e 8.862/98, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 7.447/97***

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã apresenta a esta Corte questionamento acerca da possibilidade de aproveitamento de servidor público inativo em cargo comissionado, sem opção por uma das remunerações, tanto no âmbito municipal como no estadual; ainda, busca esclarecer dúvida acerca de interpretação de dispositivo de lei municipal atinente ao percentual da Gratificação por Dedicção em Tempo Integral.

Da análise do expediente depreende-se a legitimidade da parte consulente; outrossim, infere-se tratar-se de consulta formulada em tese, pelo que, passível de conhecimento e resposta por este Tribunal.

Passa-se, pois, ao mérito.

A primeira questão apresentada, na exordial de fls. 02 indaga da possibilidade de servidor municipal inativo ocupar cargo comissionado no Município, sem opção por uma das remunerações.

Trata-se de tema concernente ao acúmulo de proventos e vencimentos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no R.E. nº 163.204-6-SP, em 09.11.94, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, firmou entendimento pela possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos tão-somente nas hipóteses atinentes a cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal em seu art. 37, XVI e XVII, e art. 95, parágrafo único, I.

Adotando tal jurisprudência, esta Corte de Contas posicionou-se pela impossibilidade de servidor aposentado acumular vencimentos de funcionário público ativo com proventos da aposentadoria (Resolução nº 7.423/95, de 22.08.95, Protocolo nº 10.168/95-TC), ressalvada a hipótese de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma preceituada no texto constitucional (Resolução nº 4.245/95, Protocolo nº 47.095/94-TC).

Todavia, o art. 27, § 10, da Constituição Estadual, possibilita a percepção de remuneração acumulada com proventos, nas hipóteses nele elencadas, nos seguintes termos:

Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria.

Em razão de tal norma, em consultas análogas à presente, respondeu-se pela possibilidade de reaproveitamento de servidor público inativo em cargo comissionado ou como prestador de serviços, acumulando proventos com vencimentos (Resolução nº 3.208/96, de 14.03.96, Protocolo nº 38.925/95 - Relator Cons. Henrique Naigeboren; Resolução 1.287/97, de 18.02.97, Protocolo nº 473.406/96 - Relator Cons. Rafael Iatauro; Resolução 2.754/97, de 20.03.97, Protocolo nº 46.470/95 - Relator Cons. Nestor Baptista - todas unânimes).

Isto posto, e considerando que o preceito da Constituição Estadual acima transcrito aplica-se também ao Município, consoante dispõe o *caput* do art. 27, a resposta tanto ao primeiro questionamento como ao segundo, que enfoca o exercício de cargo estadual comissionado por servidor público municipal inativo, bem como o inverso, é afirmativa, em razão dos precedentes acima reportados, desta Corte de Contas.

No tocante ao último questionamento formulado, acerca da interpretação do art. 3º da Lei Municipal nº 852/94, anexada ao expediente, em especial, a respeito da legalidade da percepção de 100% de Gratificação por Dedicção em Tempo Integral por servidor ocupante de cargo em comissão, conclui-se pela possibilidade, em face do texto legal, cumpridos os pressupostos para tanto, dentre os quais não se discrimina a natureza do cargo público, se de provimento efetivo ou comissionado - pelo que dos autos consta.

Isto posto, opina-se pela resposta ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã nos termos acima esposados.

É o Parecer.

DATJ, em 08 de outubro de 1997.

DANIELE CARRIEL S. SARNOWSKI  
**Assessora Jurídica**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 8.862/98**

Pelo presente protocolado o Sr. Roberto Balbino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, encaminha a esta Corte o Requerimento nº 071/97, aprovado por unanimidade pelos Srs. Vereadores do Município, a fim de que este Tribunal se manifeste acerca de três questões, sendo a primeira e a segunda, em síntese, relativas à possibilidade de servidor público inativo voltar a exercer cargo comissionado remunerado no Município sem optar por uma das remunerações, ou exercer o inativo cargo comissionado no Estado ou vice-versa; e a terceira indagação diz respeito à forma de interpretação da legislação municipal que cita, quanto à possibilidade de funcionário nomeado para cargo em comissão, sem ser ocupante de cargo efetivo, receber Gratificação por Dedicção em Tempo Integral.

Afinal, o consulente indaga quais as providências que deverão ser tomadas se alguns dos quesitos forem negativos.

Manifestou-se no expediente a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos por meio do Parecer nº 7.447/97, apontando da legitimidade do consulente em formular consulta junto a este Tribunal, colocando que se trata de consulta formulada *em tese*, pelo que passível de conhecimento e resposta.

Primeiramente, cabe destacar que não concordamos com a DATJ quando aponta que se trata de consulta *em tese*, visto que dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal a presente consulta não visa tão somente a orientação desta Corte sobre as questões trazidas, considerando que o Legislativo solicita também que se indique quais as providências podem ser adotadas se as respostas aos quesitos formulados forem negativas. A demonstrar que a Câmara vem procurar orientação para situações concretas que estão a ocorrer no Município, vale citar o documento de fls. 12, que nomina servidores aposentados que estão ocupando cargos na Prefeitura de Ivaiporã.

De qualquer forma, a resposta da DATJ foi elaborada *em tese*, e é nestes termos que esta Procuradoria sugere ao D. Plenário que seja a presente consulta conhecida e respondida, abstraindo-se das questões de fato ventiladas no expediente.

Isto posto, quando aos questionamentos formulados, no que diz respeito à possibilidade de servidor municipal inativo ocupar cargo comissionado, sem optar pela remuneração, concordamos com o posicionamento da DATJ que bem tratou da questão concernente ao acúmulo de proventos e vencimentos, citando precedentes desta Corte que em consultas análogas respondeu pela possibilidade do reaproveitamento de servidor público inativo em cargo comissionado ou como prestador de serviços, acumulando proventos com vencimentos.

No que diz respeito ao questionamento acerca da interpretação do artigo 3º da Lei Municipal nº 852/94, a respeito da percepção da Gratificação de Dedicção em Tempo Integral por servidor ocupante de cargo em comissão, concluiu a DATJ pela possibilidade em face do texto legal, cumpridos os pressupostos para tanto, dentre os quais não se discrimina a natureza do cargo público, se de provimento efetivo ou comissionado. Concordamos com a DATJ também neste tópico e conforme informou o próprio consulente nas suas justificativas de fls. 02, tendo o Município adotado a Lei Estadual nº 6.174/70 para ao seu funcionalismo, deverá a administração municipal se nortear no que dispõem os artigos que tratam acerca de tal vantagem aos servidores públicos do Estados do Paraná (artigo 56 a 62 e 177).

De todo exposto, corroborando do mesmo entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em relação às respostas apresentadas, este Ministério Público Especial opina no sentido de que a consulta seja respondida naqueles termos, com as complementações aqui feitas.

É o Parecer.

Procuradoria, em 17 de abril de 1998.

**CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**  
**Procuradora**

## **SERVIDOR PÚBLICO**

**1. CELETISTA - NOMEAÇÃO - APOSENTADORIA - 2. SERVIDOR APOSENTADO - NOVA ADMISSÃO - 3. APOSENTADORIA - VÍNCULO - ROMPIMENTO - 4. SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHADOR RURAL.**

---

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
 PROTOCOLO Nº : 427.645/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Maripá  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 5.159/98-TC. (Unânime)

### **Consulta.**

**Funcionário regido pela CLT. Desnecessidade de nomeação e aposentação via Portaria, posto que neste regime o vínculo é estabelecido mediante contrato e a inativação é concedida pelo INSS.**

**Funcionário público aposentado só pode permanecer no serviço público caso seja nomeado para o exercício de cargo em comissão ou, em caso de aprovação em novo concurso público, optando pela remuneração de um dos cargos.**

**Servidores aposentados que continuam em atividade, devem ter o vínculo de trabalho rompido, considerando que as contratações são nulas.**

**Possibilidade de servidor admitido na municipalidade mediante concurso público aposentar-se pelo INSS como trabalhador rural.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 9.620/97 e 9.661/98, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 9.620/97***

A Prefeitura Municipal de Maripá, através do Ofício nº 367/97, consulta esta Corte de Contas acerca de assuntos diversos, no tocante a servidores públicos regidos pelo regime celetista e estatutário, desde sua nomeação até sua aposentadoria.

O consulente é parte legítima para consultar este Egrégio, estando dentre as elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, portanto, a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

Para melhor elucidação do questionamento formulado pelo Consulente, responderemos os quesitos um a um:

**1 Para os funcionários municipais regidos pelo regime da CLT há necessidade de Portaria de nomeação para o cargo e quando o funcionário se aposenta necessita de Portaria de Aposentadoria?**

- Vale ressaltar, que para a Prefeitura admitir servidor tanto no regime estatutário como no celetista, primeiramente, em conformidade

com o art. 37, II da Constituição Federal, esta admissão deve ser precedida de prévia aprovação em Concurso Público, obedecendo todos os critérios estabelecidos em lei.

Tratando-se de emprego público, regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o vínculo com a administração deve ser firmado através de um contrato de trabalho, com as regras estabelecidas pela CLT, não sendo necessária a emissão de Portaria de nomeação.

Outra dúvida suscitada, diz respeito a necessidade ou não de Portaria Aposentatória no caso de servidor regido pela CLT.

A este respeito, entendo que, o empregado público regido pela CLT, tem sua aposentadoria nos moldes estabelecidos por este regime, aposentando-se portanto pelo INSS. Sendo que, no advento da aposentadoria, o contrato de trabalho entre o funcionário e a Administração automaticamente se extingue, como menciona o Prof. Valentin CARRION, em sua Obra **Comentários à consolidação das leis do trabalho** - 19. ed., p. 188:

“A Aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho, quando requerida pelo empregado”.

Vale ressaltar, que compete a este Tribunal, apenas análise e registro das aposentadorias de servidores estatutários, conforme o disposto no art. 71, III da C.F., sendo que as aposentadorias de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho devem ser enviadas para o Tribunal de Contas apenas para fins de controle, conforme decisão deste Tribunal, através da Resolução nº 13.506/96 do dia 24.09.96.

## **2 Funcionário Público aposentado pode permanecer trabalhando sem ter feito novo concurso?**

- No tocante a esta indagação, entendo que ao advento da aposentadoria tanto o servidor público (regime estatutário) como o empregado público (regime celetista), ambos tem o seu cargo e o contrato de trabalho extintos, declarando conseqüentemente o cargo vago e o rompimento do vínculo trabalhista entre o servidor e a Prefeitura, especificamente daquele cargo anteriormente ocupado. Admitindo o contrário, estaríamos permitindo o reingresso na Municipalidade, sem a prévia realização de concurso público, pois aquele cargo foi declarado vago.

A CLT, faculta o reingresso na mesma empresa em que o empregado se aposentou, por um novo contrato de trabalho, todavia em se tratando de Administração Pública a admissão de pessoal é feita através de concurso público, conforme o preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo assim, não há que se falar na continuidade de empregados ou servidores públicos aposentados na Prefeitura, e sim, mediante uma prévia aprovação em concurso, com um novo contrato de trabalho (CLT), ou nova nomeação (estatutário).

A este respeito este Tribunal assim se manifestou:

Relator: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

Protocolo: 13.846/94-TC.

Decisão: Resolução nº 4.772/94-TC. (07.06.94).

Consulta. Quando o servidor público pede a aposentadoria, ele opta pela inatividade. Não pode pretender a inativação e ao mesmo tempo continuar trabalhando. Na aposentadoria compulsória o dispositivo constitucional fixa a idade limite para permanência do servidor no serviço público, sendo implicitamente vedada a admissão, pela Administração Pública, de septuagenários. Possibilidade de servidor aposentado, ingressar no serviço público, desde que aprovado em concurso público, respeitando o art. 37, II da C.F./88.

### **3 Se não for possível o aposentado continuar trabalhando, mas por falha administrativa o mesmo continua na ativa, qual a providência a ser tomada para consertar a situação?**

- Neste caso, a administração ao tomar conhecimento da irregularidade, deverá imediatamente romper o vínculo com os servidores aposentados que continuaram indevidamente em atividade, considerando que esta contratação é nula.

Todavia, não poderá exigir daqueles servidores a devolução dos valores dispendidos pela Prefeitura, uma vez que os serviços prestados, e o erro foi da administração, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho, RR 124.901/94.9. Moacyr Roberto Tesch AUERSVALD, Ac. 2ª T. 4.627/96, abaixo transcrito:

Após a Constituição da República não há como reconhecer-se o vínculo empregatício com a Administração Pública se o prestador de serviços não se submeteu a prévio concurso público. O princípio da primazia da

realidade não pode ser aplicado com violação de preceito constitucional. Na relação jurídica entre o particular e a Administração Pública a proteção ao hipossuficiente deve ser encarada com certa reserva, pois na verdade, quem reclama proteção é sempre a coletividade. Todavia, não podendo o Ente Público “devolver” ao empregado o trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo, não é possível se aplicar, *in casu*, o princípio do efeito retroativo da nulidade, pois o direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi realmente prestado, ainda que em decorrência de um contrato nulo, a contraprestação salarial é devida, haja vista a impossibilidade de se reconduzir as partes ao *status quo ante*.

#### **4 No caso de um funcionário ter feito concurso público e, mesmo exercendo a função para a qual foi aprovado aposentou-se como trabalhador rural. O mesmo poderá continuar na ativa como funcionário público?**

Constata-se que o servidor foi aprovado em concurso público e admitido na Municipalidade, sendo que em pleno exercício foi aposentado pelo INSS como Trabalhador Rural. A este respeito, entendo que, embora o servidor tenha adquirido o direito a aposentação junto ao INSS, em nada altera o vínculo com a administração, uma vez que o servidor completou o lapso temporal exigido pelo INSS sem a utilização do tempo laborado à administração pública.

Neste caso, não configura acumulação de cargo, pois o exercício na Atividade Rural (INSS), e conseqüente aposentadoria, em nada interfere ao seu direito de exercer funções na Prefeitura, e possível aposentação, uma vez que a fonte de custeio dos regimes previdenciários não é a mesma. Acerca desta questão, esta Corte assim se manifestou:

Protocolo nº 2.313.999/96-TC.  
Resolução nº 13.209/96-TC.  
Origem: Município de Arapoti  
Consulta  
(...)

4.1 O servidor que ingressa no serviço público cumprindo o disposto no Art. 173 da CF/88, mesmo já aposentado pelo INSS, poderá beneficiar-

se de nova aposentadoria desde que preencha os requisitos exigidos pela Lei à época da inativação.

## **5 Na mudança do Regime CLT para estatutário, o funcionário tem direito a requerer o fundo de garantia?**

- Este Tribunal, não tem competência jurídica para análise desta questão, uma vez que se trata de assunto exclusivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

A título de ilustração, transcreverei decisão do Tribunal Superior do Trabalho, constante na **Nova jurisprudência em direito do trabalho** - Valentin CARRION, 1997, p. 526:

3.160. Levantamento. Mudança do regime da CLT para o regime jurídico único. Decurso do prazo superior a três anos. L. 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o regime jurídico único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso Prejudicado por perda do objeto da ação (art. 267, VI, do CPC) (TST, RO-AG 219.748/95. José Luciano de Castilho Pereira, Ac. SBDI-2 460/97).

## **6 O funcionário aposentado poderá participar de concurso público e caso seja aprovado, ser novamente contratado pela Prefeitura?**

- Este quesito, já foi respondido, acima, conforme se verifica no item 03 desta Consulta.

Assim, diante do exposto, opinamos que a consulta seja respondida pelo Douto Plenário nos termos aqui aduzidos.

É o Parecer.

DATJ, em 19 de dezembro de 1997.

MARILEY VILLEN CECCARELLI  
**Assessora Jurídica**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 9.661/98**

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Maripá sobre questões atinentes a servidores aposentados.

O Consulente formula as seguintes questões:

- 1 - Se há necessidade de Portaria para nomear e exonerar servidores regidos pelo regime celetista;
- 2 - Se o funcionário público aposentado pode permanecer trabalhando sem ter feito novo concurso;
- 3 - Qual a providência para o município adotar no caso de servidor aposentado que continuou a trabalhar;
- 4 - Servidor aposentado pelo FUNRURAL, pode continuar na ativa após ter sido aprovado em Concurso Público.
- 5 - Se o servidor tem direito a receber o Fundo de Garantia em caso de mudança de regime celetista para estatutário.
- 6 - Se o funcionário aposentado poderá participar de novo concurso público.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

Quanto ao mérito, a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos enfrentou as questões com muita acuidade, no que tange a primeira pergunta, esclarecendo que as contratações pelo regime celetista seguem as regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo necessária a emissão de Portaria de nomeação, **entretanto, entendemos que em nome do princípio da publicidade, o extrato do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública deve ser divulgado através da imprensa**, no mais a resposta está corretíssima.

No tocante a segunda indagação, qual seja, se o Funcionário Público uma vez aposentado pode permanecer trabalhando, **a resposta é indubitavelmente não**, pois funcionário público propriamente dito, são

aqueles servidores regidos pelo regime estatutário, e quanto a estes, sua permanência no serviço público só é admitida caso este seja nomeado para o exercício de cargo em comissão, pois sequer lhe é permitido participar de novo concurso, conforme recente decisão da Suprema Corte.

A terceira questão foi enfrentada de modo a não merecer qualquer reparo, com efeito, se o servidor continuou a laborar após o ato aposentatório, esta irregularidade deve ser imediatamente sanada com o imediato rompimento do vínculo do servidor, **sob pena de responsabilidade da Autoridade Administrativa pelo pagamento realizado após o ato de aposentadoria.**

Sobre a quarta questão, comungamos do entendimento da Ilustre Pareceirista, pois entendemos que o trabalhador aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, como trabalhador rural, não está impedido do exercício do cargo para o qual o mesmo prestou concurso.

Como a quinta questão não merece reparos, propomos que assim seja respondida.

E no que pertine a pergunta, se funcionário público aposentado pode participar de novo concurso, a resposta é em princípio negativa, pois é vedado acumulação de vencimentos com proventos, salvo, se este optar pela remuneração de um dos cargos, aí não haverá impedimento.

Diante do exposto, este Ministério Público Especial propõe que a presente Consulta seja respondida nos termos do Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos com as observações acrescentadas pela prolatora do presente.

É o Parecer.

Procuradoria, em 24 de abril de 1998.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
Procuradora

## **SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS**

### **1. DISPONIBILIDADE - 2. ASCENSÃO FUNCIONAL - 3. PROFESSOR - ESTABILIDADE - 4. EFETIVAÇÃO.**

---

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº	: 314.573/97-TC.
ORIGEM	: Município de Guaraniaçu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 5.348/98-TC. (Unânime)

#### **Consulta.**

**Possibilidade de cessão de servidor público, consoante legislação local, combinada com o art. 43 da Carta Estadual.**

**Impossibilidade de transposição de cargo ou função de servidor fulcrado no art. 37, II da CF/88.**

**Inadmissibilidade da estabilidade de servidor professor para mais um turno, se para este turno, não a possui nem pelo art. 19 do ADCT da CF/88, e nem prestou concurso público.**

**Obrigatoriedade na prestação de concurso público, para efeito de efetivação àqueles servidores albergados pelo dispositivo do art. 19, do ADCT, da Carta Federal de 1988.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 01/98 e 10.009/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Parecer nº 01/98***

1 O Prefeito Municipal de Guaraniaçu, encaminha a este Tribunal consulta sobre a possibilidade do servidor público, com estabilidade, prestar serviços em entidades filantrópicas com personalidade jurídica própria, inexistindo para tal qualquer termo de ajuste ou convênio; sobre transposição de cargo ou função de servidor, se este, após concurso público, para determinado cargo, através de Decreto, pode ser promovido para cargo ou função de classe superior por merecimento ou por outra forma, sem prestar concurso público; quanto a possibilidade do professor adquirir estabilidade por mais de um turno escolar, e, se para este turno, o mesmo possui ou não, garantia e estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Carta Constitucional de 1988, não sendo concursado; se os servidores celetistas estáveis, podem, ou não, ter contrato trabalhista, transpostos automaticamente para os cargos ou funções do Regime Estatutário ou devem prestar concurso público.

2 Preliminarmente, ressalte-se a legitimidade da parte consulente em questionar este Tribunal, com fulcro no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

3 Referente ao quesito inaugural, o art. 43, da Carta Estadual, determina quais as situações de permissividade de cessão aplicáveis aos servidores públicos da administração direta ou indireta, reportando a situação nos seguintes termos:

"Art. 43 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades

públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei”.

4 No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município indagante, precisamente no art. 142, assim dispõe:

“Art. 142 - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei”.

5 Com alusão no segundo quesito da presente consulta, o art. 37, II, da CF/88, assevera que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. Portanto, a promoção do servidor público concursado será aquela programada na carreira a qual o mesmo pertence, não podendo via decreto mudar seu cargo ou função, ou ainda, mediante qualquer forma estranha ou incompatível com a legislação positiva.

6 Referente ao terceiro quesito: se é possível o professor adquirir estabilidade por mais um turno escolar, se para este turno não possui estabilidade prevista pelo art. 119, do ADCT/88, considerando, no caso, não ser concursado. A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 37, XVI, assim dispõe:

Art. - 37...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

7 Estas, em geral, são as exceções em que o servidor público poderá acumular cargos na Administração.

8 Como não poderia ser diferente, a Lei Orgânica do município em questão no seu art. 130, XVI, reproduz, na integralidade, o texto acima da Carta Maior, deixando nítido e estanque as formas de acúmulo de cargos remunerados. Já o disposto no art. 19 do ADCT, da CF/88, relata que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos de forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

9 A garantia da estabilidade do servidor público, e não funcionário público, está bem definida no dispositivo acima retratado. Donde se depreende que as únicas formas de aquisição estão previstas no art. 41, da Suprema Carta Federal conjugado com o art. 19, do ADCT.

10 Importante comentar, na oportunidade, a diferenciação entre estabilidade e efetividade, onde no caso, sob análise, a primeira é concretizada por força do dispositivo do art. 19, do ADCT, da CF/88, porém, não garantindo a efetividade ao servidor que estará obrigado a prestar concurso de provas ou provas e títulos, para preenchimento de cargo público.

11 A derradeira indagação diz respeito a possibilidade dos servidores celetistas estáveis, conforme determina o art. 19, do ADCT, da CF/88, terem, ou não, seus contratos de trabalho transpostos automaticamente para os cargos ou funções do Regime Estatutário, ou, se há necessidade de prestar concurso.

12 A aquisição da estabilidade, por força constitucional, não se confunde com o instituto da efetividade, tema já abordado anteriormente. Portanto, a transposição para cargos, necessariamente, dependerá da realização de concurso público, o que não acontece para o exercício das funções desempenhadas pelo servidor sob o regime estatutário. Daí, constata-se, excepcionalmente, neste período de transição, situação híbrida e precária dos servidores em destaque que gozam apenas da estabilidade.

13 A intenção do legislador ao erigir o texto do art. 19, do ADCT, na Carta Maior de 1988, foi de somente conceder estabilidade àqueles servidores celetistas que prestavam serviços à Administração, após o cumprimento da prescrição aquisitiva estipulada, não tecendo qualquer comentário sobre investidura em cargos ou funções.

DCM, em 07 de janeiro de 1998.

**CESAR AUGUSTO VIALLE**  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 10.009/98**

Por intermédio deste presente expediente a Prefeitura Municipal de Guaraniãçu, através do Prefeito, Sr. Luiz Moraes de Jesus, formula consulta a este Tribunal de Contas, indagando o seguinte:

É possível ceder um servidor público com estabilidade para prestar serviços em entidades filantrópicas com personalidade jurídica própria, sem que para isto, antes se tenha efetuado um Termo de ajuste ou Convênio?

Servidor que prestou Concurso Público para um determinado cargo pode através de Decreto, ser promovido para cargo ou função de classe superior por merecimento ou por outra forma, sem prestar o correspondente Concurso Público?

É possível o professor adquirir estabilidade por mais um turno escolar, se para este turno, não possui a garantia da estabilidade pelas disposições transitórias do Art. 19 da Constituição Federal de 1988 e nem tampouco prestou Concurso Público?

Servidores celetistas detentores de estabilidade, conforme preceitua Art. 19 das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal, ou não, poderiam ter seus contratos de trabalho, transpostos automaticamente para os cargos ou funções do Regime Estatutário ou deveriam prestar concurso?

A DCM, em Parecer nº 001/98, entende pela possibilidade de cedência de servidor público, consoante legislação local, combinada com o artigo 43, da Carta Estadual.

Quanto à transposição de cargo ou função de servidor, destaca a DCM a necessidade de observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Sobre o terceiro quesito, ressalta a DCM a impossibilidade de professor adquirir estabilidade por mais um turno, se para este turno o servidor não possui estabilidade.

E no tocante ao último questionamento, destaca a DCM a necessidade de realização de concurso público para efeito de efetivação

daqueles servidores albergados pelo dispositivo do art. 19, do ADCT da Carta Constitucional.

Preliminarmente, insta destacar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

No tocante à primeira indagação apresentada pelo consulente, acerca da possibilidade de cedência de servidor público estável para prestar serviços em entidades filantrópicas com personalidade jurídica própria, sem que para isto, antes se tenha efetuado um Termo de ajuste ou Convênio, cabe o exame da legislação local acerca da matéria.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 142 estabelece que:

“Art. 142 - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei”.

Assim, resta evidenciada a possibilidade de cessão de servidor público para entidades filantrópicas, porém, tal cessão depende de regulamentação em lei, nos termos do disposto no artigo 142, da LOM, não bastando a celebração de convênio ou termo de ajuste.

Acerca da segunda indagação sobre a possibilidade de servidor concursado ser promovido para cargo ou função de classe superior por merecimento ou por outra forma sem prestar o correspondente concurso público, cabe destacar a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento dos cargos, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, se a promoção ou outra forma de transposição de cargo ou função tiver como pretensão a burla ao concurso público, é evidente que tal procedimento é vedado constitucionalmente. Contudo, se a promoção for para um cargo da mesma carreira, na qual forem exigidos os mesmos requisitos para investidura que aqueles previstos para o cargo anterior, como escolaridade, e desde que estabelecidos critérios objetivos e imparciais para esta promoção, através de lei, entende este Ministério Público Especial não ser exigível a realização de novo concurso público.

No que se refere ao terceiro questionamento sobre a possibilidade de professor adquirir estabilidade por mais um turno escolar, se para este turno, não possui a garantia da estabilidade pelas disposições transitórias do artigo 19, da Carta Federal de 1988 e nem prestou concurso público, como bem destacou a Douta DCM, é evidente que tal

pretensão não é admissível se o servidor não adquiriu a estabilidade assegurada pelo artigo 41, da Constituição Federal ou pelo artigo 19, do ADCT, ou sequer prestou concurso público.

E no tocante à última indagação, sobre a possibilidade de transposição automática dos empregos em cargos públicos, diante da adoção do regime estatutário como regime jurídico único, insta ressaltar a manifestação da DCM que foi no sentido da obrigatoriedade do concurso público para efetivação dos servidores celetistas, diferenciando efetividade e estabilidade.

De fato, o procedimento correto para efetivação dos servidores celetistas, albergados ou não pela estabilidade excepcional prevista no artigo 19, do ADCT, é a realização de concurso público, como estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo que o tempo de serviço prestado ao município será considerado como título.

A transposição automática de empregos em cargos públicos não é o procedimento juridicamente correto, não obstante tenha sido adotado no Estado do Paraná, pela Lei nº 10.219/92.

Diante do exposto, tendo sido esclarecidas as dúvidas trazidas pelo consulente, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina para que a presente consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 28 de abril de 1998.

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**  
**Procuradora**

## **SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO**

### **1. REGIME JURÍDICO - ALTERAÇÃO.**

---

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
 PROTOCOLO Nº : 400.844/97-TC.  
 ORIGEM : Município de Grandes Rios  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 5.604/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Forma de transferência de servidores sob o regime celetista para o regime estatutário. Autonomia municipal para editar lei que estabeleça os critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal - art. 39 da CF/88 e art. 24 do ADCT da CF/88.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 38/98 e 9.991/98, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais** **Parecer nº 38/98**

1 O Prefeito Municipal de Grandes Rios, envia consulta a esta Corte de Contas esclarecendo que os servidores locais, com o advento da Lei nº 446/93, passaram a ser regidos pelo regime estatutário.

2 Indaga o consulente acerca da forma de transferência destes servidores do regime celetista para o estatutário.

3 A dúvida suscitada pelo consulente descende do fato da Constituição de 88 ter instituído o regime jurídico único para os servidores civis da Administração, o que significa o afastamento do regime celetista utilizado por algumas administrações na contratação de seu pessoal.

Regime Jurídico Único é o estabelecido pela entidade estatal, no âmbito de sua competência, para todos os servidores de sua Administração direta, autárquica e fundacional, excluídas desse regime as empresas públicas e sociedades de economia mista, que poderão ter regimes diversificados, sujeitando-se, contudo às disposições constitucionais referentes à investidura em cargo ou emprego por concurso público, bem como a proibição da acumulação de cargo, emprego ou função. (Hely Lopes MEIRELLES, **Direito administrativo brasileiro**, 17 ed., p. 359).

4 A Lei pátria maior, por sua vez é clara ao dispor sobre o assunto:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

ADCT. Art. 24 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

5 Daí depreende-se que ao município foi concedida autonomia para editar lei que estabeleça os critérios para a devida compatibilização dos quadros de pessoal, nos termos do art. 39 da CF/88 e 24 do ADTC da CF/88.

6 A lei a que se refere a Carta Federal, é justamente aquela já editada e anexada a esta peça, de nº 427/92, que dispõe acerca do *regime jurídico único* dos servidores do município de Grandes Rios.

Lei nº 427/92:

Art. 50 - Os funcionários municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo constantes do quadro de transposição anexo (situação antiga) passam a integrar os cargos mencionados no mesmo anexo da transposição, com nova denominação e classificação de níveis de vencimento.

7 Posteriormente o Município em tela aboliu o regime jurídico único baseado na Consolidação das Leis do Trabalho, para adequar-se aos termos da Lei nº 446/93, que instituiu o regime estatutário no município.

8 Pois bem, deverá o Chefe do Executivo, por força da entrada em vigor do novo regime, dar baixa nas carteiras profissionais dos servidores, sem que se rescinda qualquer contrato, apenas perfazendo uma anotação de que a partir daquele momento o funcionário se submete ao regime estatutário.

9 Cabe também àquele, transformar os empregos dos servidores da Administração direta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos públicos, de acordo com as regras do regime estatutário e isonomicamente.

10 Salientamos, ainda, que o concurso interno é vedado pela Constituição Federal, pois todo e qualquer concurso para ingresso nos quadros da Administração Pública deverá por óbvio ser público e nunca direcionado a esta ou aquela classe.

11 Isto posto, entendemos deva a passagem do regime celetista para o estatutário estabelecer-se nos termos dos ditames legais aqui mencionados, ou seja automaticamente, devendo tão somente sofrer as devidas adaptações administrativas.

DCM, em 12 de fevereiro de 1998.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 9.991/98**

Por meio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, através da prefeita Sra. Sueli Esther Silva Lino, apresenta consulta a este Tribunal de Contas sobre a situação dos servidores públicos municipais celetistas, diante da instituição do regime estatutário como regime jurídico único.

Para tanto, informa a consulente que, através da Lei nº 427/92, o Município instituiu o regime celetista como regime jurídico único. E pela Lei nº 446/93, foi instituído o regime estatutário como regime jurídico único.

Diante disso, pretendendo regularizar a situação jurídica dos servidores admitidos mediante concurso público durante a vigência do regime celetista, indaga o consulente sobre o procedimento a ser adotado: transferência automática dos servidores celetistas para o regime atual ou necessidade de realização de concurso interno, já que possuem estabilidade.

A DCM, em seu Parecer nº 038/98, entende que caberá ao Chefe do Executivo, por força da entrada em vigor do novo regime, dar baixa nas carteiras profissionais dos servidores, sem que se rescinda qualquer contrato, apenas perfazendo uma anotação de que a partir daquele momento o funcionário se submete ao regime estatutário.

Destaca ainda que caberá a transformação dos empregos dos servidores celetistas em cargos públicos, de acordo com as regras do regime estatutário e isonomicamente.

Por fim, salienta a DCM que o concurso interno é vedado pela Constituição Federal, pois todo e qualquer concurso para ingresso nos quadros da Administração Pública deverá ser público e nunca direcionado a esta ou aquela classe.

Preliminarmente, cabe destacar que a consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

Do exame das legislações apresentadas pela consulente, verificamos que a resposta da consulta encontra-se no artigo 5º da Lei nº 446/93, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º - Os atuais servidores da Administração direta, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados, em cargos públicos na data da publicação desta Lei”.

Da leitura do dispositivo supracitado, resta evidenciado que já houve a transformação dos empregos em cargos públicos, cabendo portanto, se ainda não procedido pelo Chefe do Executivo, dar baixa nas carteiras de trabalho dos servidores celetistas, conforme orientou a DATJ, anotando que a partir daquela data o servidor passa a ser regido pelo regime estatutário.

Contudo, cabe destacar que apesar deste procedimento de transposição de empregos em cargos públicos ter sido adotado pelo Estado do Paraná, através da Lei nº 10.219/92, bem como adotado por diversos municípios do Estado, este não é o procedimento juridicamente correto, porém tem sido aceito por este Tribunal, quando do exame das aposentadorias dos servidores públicos.

Seria o correto a criação de um quadro de pessoal em extinção, cujos empregos seriam extintos na medida em que houvesse a sua vacância. E por consequência ao Município, conforme ocorresse a extinção dos empregos, caberia a criação de cargos públicos, através de lei, para seu provimento através de concurso público.

Ainda, a título de orientação, cabe destacar que o concurso interno para efetivação de servidores é vedado constitucionalmente, sendo o correto a realização de concurso público, como estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Porém, como já destacado, apesar de não ser o procedimento juridicamente correto, a Administração Pública optou pela transformação dos empregos em cargos públicos, procedimento este que tem sido aceito por esta Corte de Contas.

Diante de todo exposto, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido da presente consulta ser respondida nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 28 de abril de 1998.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER  
**Procuradora**

## **SERVIDOR PÚBLICO**

### **1. VEREADOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - 2. CONCURSO PÚBLICO - 3. CF/88 - ART. 38, III.**

---

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren  
 PROTOCOLO Nº : 88.850/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Grandes Rios  
 INTERESSADO : Prefeito Municipal  
 DECISÃO : Resolução nº 4.938/98-TC. (Unânime)

**Consulta. Inexiste restrição legal impeditiva de que servidor público eleito vereador preste novo concurso público, no exercício do seu mandato. Caso aprovado poderá ser nomeado desde que haja compatibilidade de horário (CF/88 - art. 38, III).**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.761/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Presidente**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 8.761/98**

Pelo presente protocolado de **consulta**, a Prefeita Municipal de Grandes Rios coloca que há no Quadro de Funcionários um servidor ocupante do cargo de professor do Departamento de Educação, o qual exerce o mandato de Vereador do Município. Aduz que referido servidor prestou novo concurso para o Departamento Rodoviário para a função de motorista, tendo sido aprovado e pretende pedir a exoneração da função de professor para ser nomeado como motorista. Afinal, indaga a consulente se o procedimento está dentro da legalidade.

Manifestou-se no expediente a Assessora Jurídica Dra. Letícia M<sup>a</sup> Andréa Küster Cherobim, que por meio do Parecer nº 2.378/98 aponta da legitimidade da consulente em formular consulta junto a este Tribunal, e afinal, opina pelo seu não conhecimento visto que se trata de caso concreto e nestas situações este Tribunal não tem conhecido de tais consultas, conforme reiteradas decisões que cita em seu pronunciamento.

Em aditamento, a Diretora de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Dra. Suzana Lau, embora tenha concordado se trate de consulta acerca de caso concreto, mas considerando que a matéria pode ser respondida em tese, lançou algumas reflexões sobre a questão indagada que entendeu poderia ser colocada nos seguintes termos:

“Funcionário Público Municipal eleito vereador pode submeter-se a concurso no decorrer de seu mandato?”

Em obtendo aprovação, é possível pedir exoneração do cargo anterior para assumir aquele para o qual prestou o novo concurso?”

Em sua manifestação, após fazer uma abordagem acerca dos impedimentos e incompatibilidades dos Vereadores conforme dispõe a Constituição Federal, bem assim mencionado também como disciplina a Lei Orgânica do Município consulente, concluiu a Diretora da DATJ que no exercício de mandato é defeso ao edil a participação em concurso público no âmbito do Município.

Primeiramente, cabe colocar que concordamos com a preliminar posta pela Diretoria de que a indagação feita pela consulente trata

efetivamente de um caso concreto, mas tal questão poderá ser enfrentada e examinada **em tese**, abstraindo-se da situação de fato trazida no protocolado.

Posto isto, **no mérito** da questão ora em exame, nos permitimos discordar do posicionamento da Diretora da DATJ visto que não vislumbramos impedimento legal a que servidor público investido no mandato de *Vereador*, venha a prestar concurso público no Município e obtendo aprovação, seja nomeado para tal cargo. Senão vejamos.

A questão a se examinar é como disciplina a Constituição Federal acerca dos impedimentos e incompatibilidades dos Vereadores no exercício de seu mandato, e mais especificamente, como estatui no caso dos servidores públicos em exercício de mandato eletivo.

O Professor José Afonso da Silva, quando trata das incompatibilidades dos Vereadores coloca que “a incompatibilidade constitui impedimento ao exercício do mandato e à prática de certos atos ou exercício de funções, cumulativamente. Não se prende à candidatura, mas é impedimento que surge com a eleição” (**Manual do vereador**. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. p. 57).

Leciona também o já nominado mestre que “... As incompatibilidades de Vereadores eram tratadas na Constituição do respectivo Estado e nas leis orgânicas dos Municípios, no regime constitucional anterior. Hoje é a própria Constituição Federal que as impõe, determinando que sejam objeto da lei orgânica de cada Município as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nessa Constituição e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa (art. 29, IX). Como as constituições estaduais seguem a Constituição Federal, basta considerar o disposto nesta, a fim de definir as incompatibilidades que cabem aos Vereadores. Por essa razão aliás, é que as leis orgânicas municipais, em geral, se atêm ao texto do artigo 54 da Constituição Federal,...” (obra citada, p. 58).

Contudo, já adverte o ilustre Prof<sup>o</sup>, que “esse modelo federal, contudo, não é totalmente pertinente à situação jurídica dos Vereadores, pois não se lhes aplicam as vedações constantes das alíneas “b” dos incs. I e II do art. 54 supratranscrito. É que a Constituição autoriza a acumulação de cargo, função e emprego com o mandato de Vereador (artigo 38, III). O inc. IX do art. 29 da Constituição Federal teve em conta

isso, tanto que só mandou observar as proibições e incompatibilidades dos congressistas “no que couber”. (obra já citada, p. 58/59).

Então, para exame da matéria, no que diz respeito à incompatibilidade funcional de servidor público eleito Vereador, devemos nos valer das normas insculpidas no artigo 38 da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de Grandes Rios, ao tratar das incompatibilidades dos Vereadores, em seu artigo 37, estatui:

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, **salvo o disposto na Constituição da República e na legislação própria**”. (grifou-se).

Quando tratou dos servidores públicos municipais, a LOM de Grandes Rios nada dispõe acerca da matéria.

Cabe colocar que este Tribunal já se manifestou por várias oportunidades quanto à possibilidade de servidor efetivo manter-se no desempenho de suas atribuições simultaneamente ao exercício da Vereança, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo das remunerações, sendo oportuna a transcrição de algumas decisões acerca de tal matéria:

Relator	:	Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Protocolo	:	99.377/97-TC.
Origem	:	Município de Cafezal do Sul
Interessado	:	Prefeito Municipal
Decisão	:	Resolução nº 6.023/97-TC. - (22.05.97)

Consulta. Exercício de cargo público concomitante com mandato eletivo. Possibilidade, de acordo com o artigo 38 da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horário.

Relator	:	Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo	:	21.319/93-TC.
Origem	:	Município de Antonio Olinto
Interessado	:	Prefeito Municipal
Decisão	:	Resolução nº 21.602/93-TC. - (29.07.93)

Consulta. Servidor Municipal eleito Vereador - Acúmulo de cargos. Inexistindo compatibilidade de horários, deve o servidor afastar-se do cargo, facultando-lhe optar por uma das remunerações. Havendo compatibilidade, nada impede que o Servidor Municipal acumule as referidas funções, conforme disposto no artigo 38, II e III, da CF/88.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
Protocolo : 1.262/93-TC.  
Origem : Município de Lunardelli  
Interessado : Prefeito Municipal  
Decisão : Resolução nº 4.164/93-TC. - (04.03.93)

Consulta. Acumulação de cargos - Nada obsta que servidor investido em mandato eletivo, perceba remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários. Defeso, entretanto, a vereador, assumir cargo em comissão face a incompatibilidade decorrente do mandato legal (cf. art. 29, VII c/c art. 54, I, "b", da Carta Magna).

No que diz respeito a Vereador prestar concurso quando do exercício de seu mandato e assumir tal função, em consulta formulada pelo Município de Boa Vista da Aparecida - protocolado nº 18.578/93, por meio da Resolução nº 20.370/93, este Tribunal já se manifestou no sentido de que não há restrição legal impeditiva de que vereador, no exercício do mandato, aprovado em concurso público seja contratado, observando-se os preceitos que regulam a compatibilidade de horários (CF/88 - Art. 38, III), decisão esta publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 107, p. 435/437).

Na citada consulta o Município não indagava especificamente de servidor público que exercia o mandato de Vereador, mas sim da possibilidade de um Vereador, aprovado em concurso público, vir a ocupar um cargo público. De qualquer forma, em se tratando de um servidor público no exercício do mandato de Vereador, também não vislumbramos impedimento legal de que no curso do mandato este se submeta a novo concurso público e, em obtendo aprovação, venha a ocupar este cargo no Município, observando-se os preceitos do artigo 38 da Constituição Federal quanto à necessidade ou não do afastamento do cargo para o exercício do mandato, considerando-se para tanto se há ou não compatibilidade de horários.

De todo o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no sentido de que seja conhecida a presente consulta e **no mérito**, que seja apreciada a questão, **em tese**, abstraindo-se do fato concreto trazido pelo Município, respondendo-se à consulente que não há óbice legal a que servidor público em exercício do mandato de Vereador, participe de concurso público para outro cargo durante o exercício do mandato e, obtendo aprovação, que seja para este cargo nomeado.

É o Parecer.

Procuradoria, em 17 de abril de 1998.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU  
**Procuradora**

## **VEREADOR - REMUNERAÇÃO**

### **1. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
 PROTOCOLO Nº : 92.229/98-TC.  
 ORIGEM : Município de Rio Branco do Ivaí  
 INTERESSADO : Presidente da Câmara  
 DECISÃO : Resolução nº 5.874/98-TC. (Unânime)

#### **Consulta. Remuneração dos Vereadores.**

**Impossibilidade de fixação das verbas decorrentes da realização de sessões extraordinárias no curso da atual legislatura, mesmo tratando-se de município recém criado. Observância do princípio da anterioridade e da irrevogabilidade dos vencimentos.**

**Possibilidade de previsão na L.O.M., de remuneração ao comparecimento a sessões extraordinárias.**

**Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 84/98 da Diretoria de Contas Municipais corroborado pelo Parecer nº 11.191/98 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Parecer nº 84/98***

1 O senhor presidente do Legislativo de Rio Branco do Ivaí dirige-se a esta Casa, via consulta, através da qual requer esclarecimentos acerca da possibilidade de se fixar em outra Resolução e remuneração das sessões extraordinárias de seus pares, devido a omissão no ato legislativo que dispõe acerca dos subsídios dos vereadores vigente. Narra ainda, que essa Resolução excepcionalmente é extemporânea, visto que regulamenta a primeira legislatura do município ora criado.

2 Aposto esses fatos, questiona nos seguintes termos:

... é lícito fazer uma resolução já no segundo ano de legislatura, para remunerar as extraordinárias?...

... estamos elaborando a nossa Lei Orgânica Municipal, é lícito constar na própria que as extraordinárias sejam remuneradas?

... a remuneração de extraordinária também é computada dentro dos 5% (cinco por cento) da Receita do Município

3 Preliminarmente, a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria se encaixa dentre as previstas no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

## MÉRITO

4 O princípio da anterioridade da fixação, só não pode ter sua observância exigida quando se trata de primeira legislatura decorrente da instalação de governo de município recém-criado. Aliás, confira-se os ensinamentos prolatados pelo saudoso administrativista Hely Lopes MEIRELLES, em sua obra intitulada **Direito administrativo brasileiro**. 6<sup>o</sup> ed. São Paulo : Malheiros, p. 510:

“A remuneração dos agentes políticos - Vereadores e Prefeitos - há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos, em que a Câmara pode estabelecê-la para os mandatos em curso.”

5 Tratando-se de município recém-criado, fica claro que cabe à Câmara dos Vereadores, estipular a sua própria remuneração para vigorar durante a atual legislatura. No entanto, evidencia-se que os vereadores exerceram com plenitude a sua competência deferida constitucionalmente, acarretando conseqüentemente a impossibilidade de fixação intempestiva, da remuneração, por inconstitucional, em face aos princípios da anterioridade e da irrevisibilidade.

6 Sobre o assunto, o Tribunal de Contas já firmou o seguinte entendimento:

Consulta. Remuneração de sessões extraordinárias para vereadores prevista na Lei Orgânica Municipal, porém não há tal previsão na Remuneração dos Edis para a atual legislatura. Impossibilidade do pagamento pleiteado, haja vista o disposto na CF/88, art. 29, V. (Resolução nº 36.186 de 18.11.93).

7 Logo, a resposta ao primeiro questionamento impõe-se pela impossibilidade de estipular pagamento referente as sessões extraordinárias na atual letislatura, por ferir o princípio da anterioridade previsto no inciso V, artigo 29 da Constituição Federal de 1988.

8 Relativamente ao segundo item, além de lícita no que se refere ao pagamento das sessões extraordinárias, a Lei Orgânica Municipal estará no exercício pleno da competência constitucionalmente concedida, podendo fixar sua remuneração independente do número que venha a ser realizadas, ou do motivo da convocação.

9 Por fim, cabe salientar que elas realizar-se-ão, segundo a necessidade, para votação de matéria urgente, podendo ocorrer em qualquer dia da semana, inclusive aos domingos e feriados, uma vez que são convocadas por fatos imprevisíveis. Como esta apreciação tem como hipótese de incidência a necessidade de apreciação imediata de determinada questão, não poderão ser discutidos assuntos, nem deliberadas matérias estranhas à convocação.

10 O valor da parte variável não se computa para as sessões extraordinárias, que poderão ser remuneradas à parte, em valor igual ao da sessão ordinária, o que também deverá vir determinado na resolução fixadora da remuneração.

11 Pertinente ao terceiro questionamento, a resposta é afirmativa, ou seja, o valor percebido pelas sessões extraordinárias devem enquadrar-se dentre todos os parâmetros constitucionais vigentes, além do de 5% (cinco) por cento da receita do Município como valor máximo a ser despendido, previstos no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal.

12 Recomenda-se que os vereadores ao proferir a fixação dos subsídios na Lei Orgânica a ser elaborada, tomem as devidas cautelas para que tal expediente não incida em nenhuma das limitações apostas na Carta Magna, de sorte não torná-lo inconstitucional e viciado. Devem, ainda estabelecer critérios de atualização para o próximo mandato, observando a remuneração para a sessão extraordinária.

13 Do exposto, opina-se que a resposta a consulta adote os fundamentos ora exarados, sem prejuízos de outros que o Douto Plenário venha a acrescentar na presente consulta.

DCM, em 29 de abril de 1998.

**CLÁUDIA DERVICHE HEY**  
**Assessora Jurídica**

**PROVIMENTO Nº 01/98**

---

## **PROVIMENTO Nº 01/98**

(Foi aprovado em Sessão do dia 19.05.98, e devidamente publicado no DOE nº 5.257, de 26.05.98, p. 08, o seguinte Provimento de iniciativa da Presidência do Tribunal)

Estabelece normas de aplicação de multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos, nos termos do Art. 71, incisos VIII, IX, § 3º e o Art. 75 da Constituição Federal combinados com o Art. 75, inciso VIII da Constituição Estadual, Lei Estadual nº 5.615/67 com as alterações da Lei nº 6.473/73 e o Regimento Interno desta Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com as suas atribuições constitucionais,

**Considerando** a competência definida no Art. 71, incisos VIII, XI, § 3º, e no Art. 75 da Constituição Federal, combinados com o Art. 75, inciso VIII da Constituição Estadual, e com as disposições da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, com as alterações dadas pela Lei nº 6.473, de 31 de outubro de 1973, e, ainda, com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Considerando** que essa competência foi atribuída ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à aplicação de sanções aos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, dos fundos e dos órgãos de regime especial e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, bem como nos atos de registro de admissão de pessoal, de registro de aposentadorias, revisões, reformas e pensões e na fiscalização das aplicações de recursos repassados do Estado para os municípios e órgãos públicos e, finalmente, nas fiscalizações sob o aspecto contábil, orçamentário, operacional e patrimonial,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Compete ao Tribunal determinar aplicação de multa administrativa, por meio de acórdãos e resoluções.

Art. 2º - Ficam sujeitos às multas administrativas:

I - Os administradores públicos e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, dos fundos e dos órgãos de regime especial.

II - Os responsáveis pelas aplicações de recursos repassados pelo Estado a municípios, órgãos e entidades públicas ou privadas, sob o aspecto contábil, orçamentário, operacional e patrimonial.

Art. 3º - Estão sujeitos a multa os seguintes processos administrativos:

I - Prestações de contas de convênio, auxílio e subvenção social.

II - Tomada de contas.

III - Adiantamentos.

IV - Prestações de contas anuais.

V - Impugnação de atos administrativos ou financeiros.

VI - Denúncias.

VII - Registro de admissão de pessoal.

Art. 4º - Fica sujeito à multa administrativa de até dez por cento da despesa realizada, sem prejuízo da reparação do dano apurado, o ordenador da despesa ou terceiro que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causar lesão ao erário.

§ 1º - A aplicação da multa de que trata este artigo depende de prévia apuração do dano.

§ 2º - Para efeito da aplicação da multa, o valor da despesa, devidamente corrigido, é aquele apurado na data da decisão.

§ 3º - A multa prevista no *caput* deste artigo exclui a aplicação das fixadas no Art. 5º.

§ 4º - Apurado o dano, cópias de tal procedimento deverão ser remetidas ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º - Constituem infrações sujeitas à multa, as seguintes condutas administrativas:

I - Deixar de prestar contas no prazo fixado em Lei.

II - Deixar de encaminhar documentos ou informações solicitadas

pelas unidades competentes do Tribunal de Contas, no prazo legal, salvo quando por motivo justificado.

III - Realizar concurso público sem observância das normas legais aplicáveis.

IV - Fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso, sem observância da ordem de classificação.

V - Contratar ou adquirir, bens e serviços, sem processo licitatório, desde que não ocorra dano ao erário.

VI - Deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em Lei.

VII - Retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos encaminhados por força de diligência.

§ 1º - Será de até quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, a multa aplicável na hipótese do inciso V.

§ 2º - Será de até trezentas Unidades Fiscais de referência - UFIRs, a multa aplicável na hipótese dos incisos I e III.

§ 3º - Será de até cem Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, a multa aplicável na hipótese dos incisos II, IV, VI e VII.

§ 4º - A aplicação da multa prevista nos incisos I, II, V, VI e VII deste artigo não é, por si só, causa de desaprovação das contas.

Art. 6º - Nas infrações administrativas, enumeradas no Art. 5º, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Art. 7º - A reincidência somente pode ser apurada em infrações da mesma natureza.

Parágrafo único - Na hipótese de reincidência será aplicada multa em dobro.

Art. 8º - Toda decisão condenatória, de que resulte imputação de multa, deverá ter voto motivado e por escrito nos autos, identificando o responsável.

Art. 9º - A multa, prevista pelos artigos 4º e 5º configura título executivo extrajudicial, devendo ser recolhida no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 - Nas prestações de contas de adiantamento aplica-se a multa prevista no Provimento nº 2/93.

Art. 11 - O recolhimento das multas deverá observar os procedimentos fixados pela Secretaria de Estado de Finanças.

Parágrafo único - A guia de recolhimento da multa, juntada aos autos no prazo fixado pelo Art. 9º, implicará na isenção de responsabilidade quanto à infração que a originou.

Art. 11 - Este Provimento entrará em vigor trinta dias após sua publicação e as suas sanções administrativas aplicam-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Sala de Sessões, em 19 de maio de 1998.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Presidente**  
**JOÃO FÉDER - Vice-Presidente**  
**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA**  
**Corregedor-Geral**  
**RAFAEL IATAURO - Conselheiro**  
**NESTOR BAPTISTA - Conselheiro**  
**QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Conselheiro**  
**HENRIQUE NAIGEBOREN - Conselheiro**

Fui presente: **LAURI CAETANO DA SILVA - Procurador-Geral do**  
**Estado junto ao Tribunal de Contas**

## TABELA DE LICITAÇÃO

---

# LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 28/05/98

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei nº 9.648 de 27.05.98 - D.O.U. 28.05.98.

## Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 15.000,00	Até 8.000,00
CONVITE Alínea A	Até 150.000,00	Até 80.000,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.500.000,00	Até 650.000,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.500.000,00	Acima de 650.000,00

“Art. 24...

**Parágrafo único.** Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, **serão 20% (vinte por cento)** para compras, obras e serviços contratados por **sociedade de economia mista e empresa pública**, bem assim por **autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas”**.

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 30.000,00	Até 16.000,00

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período”.

## ÍNDICE ALFABÉTICO

---

## A

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	76
AÇUDE .....	177
ACUMULAÇÃO DE CARGOS .....	181
ADIN (VER AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE)	
ADMISSÃO DE PESSOAL .....	76, 89
AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO .....	93
APOSENTADORIA .....	141, 190
CARGO EM COMISSÃO .....	100
ASCENSÃO FUNCIONAL .....	198
ASSINATURA DE JORNAL .....	174
ASSISTÊNCIA MÉDICA .....	105
ATO ADMINISTRATIVO - PUBLICIDADE .....	111
AUTONOMIA MUNICIPAL .....	205
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA .....	177

## B

---

BANCO NÃO OFICIAL .....	171
BANDEIRANTES - PR .....	163

## C

---

CADERNO	
ESTADUAL .....	73
MUNICIPAL .....	87
CALCÁRIO - AQUISIÇÃO .....	167
CAMPINA DO SIMÃO - PR .....	171
CANDÓI - PR .....	144
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR .....	111

CARGO EM COMISSÃO .....	100, 122, 185
CARGOS - ACUMULAÇÃO .....	181
CLT (VER CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
CODAPAR (VER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ)	
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....	157
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ .....	167
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO .....	210
COMPLEMENTAÇÃO - SUS .....	138
CONCURSO PÚBLICO .....	181, 198, 210
CONSELHO TUTELAR - REMUNERAÇÃO .....	115
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....	190
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 18 .....	76
ART. 19 - ADCT .....	198
ART. 19, III .....	170
ART. 23, VIII .....	177
ART. 24 - ADCT .....	205
ART. 29, V .....	93, 216
ART. 29, VI .....	93
ART. 37, II .....	198
ART. 37, IX .....	89
ART. 37, XI .....	93
ART. 37, XVI .....	181
ART. 37, XXI .....	167
ART. 38, III .....	210
ART. 54, I .....	160
ART. 173, § 1º .....	167
ART. 192, I .....	149
ART. 192, VIII .....	149
ART. 198 .....	138
ART. 201 .....	144

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 27, § 10 .....	185
ART. 43 .....	198
CONTRATAÇÃO	
DIRETA COM EMPRESA PÚBLICA .....	167
EMISSORA DE RÁDIO .....	135
PESSOAL .....	119
CONTRATO	
REAJUSTE .....	75
RESCISÃO .....	89
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	75
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	122
CONTROLE	
AMBIENTAL - LICITAÇÃO .....	43
CONSTITUCIONALIDADE .....	76
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO .....	75
COOPERATIVA DE CRÉDITO .....	149
CREDENCIAMENTO - TABELA - SUS .....	105
CRÉDITO	
COOPERATIVA .....	149
ESPECIAL .....	163
CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR .....	100
CURVA DE NÍVEL .....	177

## D

---

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO .....	115
DIREITOS	
PREVIDENCIÁRIOS .....	89
TRABALHISTAS .....	89

DISPONIBILIDADE .....	198
DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	135
DOIS VIZINHOS - PR .....	135
DOCTRINA .....	41

## E

---

ECOLOGIA - ICMS .....	131, 153
EDITAL DE LICITAÇÃO .....	128, 170
EDUCAÇÃO - MÍNIMO CONSTITUCIONAL .....	131
EFETIVAÇÃO .....	198
EMISSORA DE RÁDIO - CONTRATAÇÃO .....	135
EMPREITEIRA .....	157
EMPRESA PÚBLICA .....	167
EMPRÉSTIMO .....	144, 149
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	75
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PR .....	128
ESTABILIDADE .....	198
ESTAGIÁRIO .....	89
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 64 .....	89
EXAME MÉDICO .....	138

## F

---

FÉRIAS .....	115
FISCALIZAÇÃO .....	174
FONTE DE CUSTEIO .....	138
FOZ DO IGUAÇU - PR .....	170
FUNDO DE PREVIDÊNCIA .....	100, 141, 144, 149

## G

---

GRANDES RIOS - PR .....	205, 210
GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL .....	185
GUARANIAÇU - PR .....	198

## H

---

HORÁRIO - COMPATIBILIDADE .....	210
HISTÓRIA DO PARANÁ .....	11

## I

---

ICARAÍMA - PR .....	119
ICMS ECOLÓGICO .....	131, 153
IGUARAÇU - PR .....	181
ICMS (VER IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS)	
IMBITUVA - PR .....	157
IMÓVEL RURAL .....	153
IMPOSTO	
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ECOLÓGICO ..	131, 153
SERVIÇOS .....	157
IMPrensa NÃO OFICIAL .....	111
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL .....	160
INSS (VER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)	
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA .....	144, 149, 171
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .....	122, 190
INTERESSE PÚBLICO .....	177
IRREVISIBILIDADE DOS VENCIMENTOS .....	216
ISS (VER IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS)	
ITAIPULÂNDIA - PR .....	174
IVAIPORÃ - PR .....	185

## J

---

JORNAL - ASSINATURA .....	174
JURISPRUDÊNCIA .....	71

## L

### LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS .....	163
ESTADUAL - APLICABILIDADE .....	76
COMPLEMENTAR 59/91 .....	131
9.198/90 - ART. 2º .....	76
9.491/90 .....	131
FEDERAL	
4.320 .....	37
8.080/90 - ART. 32 .....	138
8.666/93 .....	128
ART. 2º .....	167
ART. 3º, § 1º, I .....	170
ART. 24, VIII .....	167
ART. 65, II .....	75
8.745/93 - ART. 2º - PARÁGRAFO ÚNICO .....	76
9.394/96 .....	131
LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES .....	119
LICITAÇÃO .....	111, 167, 170, 174
COMO FERRAMENTA DE CONTROLE AMBIENTAL(A) .....	43
EDITAL .....	128
TABELA .....	229
LIMITE CONSTITUCIONAL .....	93
LUNARDELLI - PR .....	153

## M

---

MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR .....	93
MARIPÁ - PR .....	190
MATELÂNDIA - PR .....	89
MEDIANEIRA - PR .....	122
MÉDICO - EXAME .....	138
MEIO AMBIENTE - ICMS .....	131, 18
MENOR DE IDADE .....	89
MÍNIMO CONSTITUCIONAL .....	131
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	76, 89
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA .....	171
MUNICÍPIO	
AUTONOMIA .....	205
CÓDIGO TRIBUTÁRIO .....	157
DESMEMBRAMENTO .....	216

## N

---

NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE	
PÚBLICO .....	89, 119
NOTICIÁRIO .....	17
NOVA LEI 4.320(A) .....	37
NOVA SANTA ROSA - PR .....	138, 149

## O

---

OBRA DE PAVIMENTAÇÃO .....	157
OBRAS .....	170, 177

## P

---

PAINEL .....	35
PARECER EM DESTAQUE .....	59
PATO BRAGADO - PR .....	160
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA .....	157
PENSÃO .....	141
PERIÓDICOS - CONTRATAÇÃO .....	174
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO .....	167
PODER LEGISLATIVO	
AUTORIZAÇÃO .....	177
DIVULGAÇÃO - ATOS .....	135
PREFEITO MUNICIPAL .....	122
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	170
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE .....	93, 216
AUTONOMIA DOS ESTADOS .....	76
ECONOMICIDADE .....	170
IRREVISIBILIDADE .....	93
ISONOMIA .....	167, 170
LIVRE CONCORRÊNCIA .....	167
MORALIDADE .....	115, 160
PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - FOMENTO .....	177
PROFESSOR .....	119, 181, 198
TEMPORÁRIO .....	76, 119
PROMOÇÃO PESSOAL .....	135
PROPRIEDADE PARTICULAR .....	177

## PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30.720/98 .....	163
57.768/98 .....	157
58.721/98 .....	100
66.686/98 .....	181
76.851/98 .....	119
82.746/98 .....	75
87.829/98 .....	174
88.850/98 .....	210
92.229/98 .....	216
98.952/98 .....	141
122.538/98 .....	160
125.057/98 .....	115
128.293/98 .....	149
176.484/98 .....	171
223.748/97 .....	122
260.627/97 .....	128
260.686/97 .....	105
270.240/97 .....	131
314.573/97 .....	198
330.188/97 .....	76
346.408/97 .....	185
362.128/97 .....	93
362.160/97 .....	153
376.684/97 .....	177
382.684/97 .....	138
388.470/97 .....	89
392.833/97 .....	135
398.610/97 .....	167

400.844/97 .....	205
404.076/97 .....	111
409.701/97 .....	144
427.645/97 .....	190
431.553/97 .....	170
PROVENTOS .....	181, 185
PROVIMENTO Nº 01/98 - TCE/PR .....	221
PUBLICIDADE .....	111
ATO ADMINISTRATIVO .....	111
ÓRGÃO OFICIAL .....	128, 135

## Q

---

QUADRO DE PESSOAL .....	119, 205
-------------------------	----------

## R

---

RÁDIO (VER EMISSORA DE RÁDIO)	
RECEITA MUNICIPAL .....	216
CÁLCULO .....	93
RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO .....	128, 171
REGIME JURÍDICO - ALTERAÇÃO .....	205
REMUNERAÇÃO	
ACUMULAÇÃO .....	181, 185
CONSELHO TUTELAR .....	115
OPÇÃO .....	190
RESERVA	
PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL .....	153
VAGAS - ILEGALIDADE .....	170

## RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.595/98 .....	105
3.936/98 .....	163
4.113/98 .....	131
4.343/98 .....	153
4.364/98 .....	128
4.434/98 .....	76
4.456/98 .....	135
4.621/98 .....	122
4.683/98 .....	100
4.769/98 .....	75
4.821/98 .....	174
4.843/98 .....	111
4.868/98 .....	185
4.888/98 .....	93
4.892/98 .....	181
4.938/98 .....	210
5.130/98 .....	170
5.159/98 .....	190
5.218/98 .....	149
5.348/98 .....	198
5.445/98 .....	138
5.477/98 .....	157
5.509/98 .....	177
5.604/98 .....	205
5.874/98 .....	216
6.197/98 .....	167
6.476/98 .....	119
6.548/98 .....	160
6.586/98 .....	144
6.587/98 .....	115
6.623/98 .....	89
6.713/98 .....	171
6.772/98 .....	141

RIBEIRÃO CLARO - PR .....	167
RIO BRANCO DO IVAÍ - PR .....	216

## S

---

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR .....	115
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR .....	177
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES .....	75
SECRETÁRIO MUNICIPAL .....	122
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR .....	131
SERTANEJA - PR .....	141
SERVIDOR PÚBLICO .....	190, 205, 210
ACUMULAÇÃO DE CARGOS .....	181
APOSENTADO .....	185
NOVA ADMISSÃO .....	190
DIREITOS .....	198
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA .....	216
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE .....	105, 138
SOCIEDADE CONJUGAL .....	160
STF (VER SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)	
SÚMULA 347 - STF .....	76
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	76
SUS (VER SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)	

## T

---

TABELA	
LICITAÇÃO .....	229
SUS .....	105
TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA .....	185

TIDE (VER TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA)	
TRABALHADOR RURAL .....	190
TRANSAÇÃO COMERCIAL .....	160
TRIBUTO - BASE DE CÁLCULO .....	157

## U

---

UNIÃO DA VITÓRIA - PR .....	105
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA .....	76

## V

---

VALE-TRANSPORTE .....	75
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL .....	181
VENCIMENTOS .....	181
IRREVISIBILIDADE .....	216
VERBA	
RECOLHIMENTO .....	141
REPRESENTAÇÃO .....	115
VEREADOR	
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO .....	210
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL .....	160
REMUNERAÇÃO .....	216
VICE-PREFEITO MUNICIPAL .....	122

Originais entregues para composição em 13.07.98

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas  
do Estado do Paraná n. 126, abr./jun. 1998

Nome: .....

.....

.....

Endereço: .....

.....

.....

Data: .....

(a) .....